

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

CARMELINA MARIA MENDES DE MOURA
Procuradora-Geral de Justiça

MARTHA CELINA DE OLIVEIRA NUNES
Subprocuradora de Justiça Institucional

LEONARDO FONSECA RODRIGUES
Subprocurador de Justiça Administrativo

LEONARDO FONSECA RODRIGUES
Subprocurador de Justiça Jurídico em Exercício

CLÉIA CRISTINA PEREIRA JANUÁRIO FERNANDES
Chefe de Gabinete

RAQUEL DO SOCORRO MACEDO GALVÃO
Secretária-Geral / Secretária do CSMP

CLÉIA CRISTINA PEREIRA JANUÁRIO FERNANDES
Assessor Especial de Planejamento e Gestão

CORREGEDORIA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

LUÍS FRANCISCO RIBEIRO
Corregedor-Geral

LENIR GOMES DOS SANTOS GALVÃO
Corregedora-Geral Substituta

CLÁUDIA PESSOA MARQUES DA ROCHA SEABRA
Promotor-Corregedor Auxiliar

RODRIGO ROPPI DE OLIVEIRA
Promotor-Corregedor Auxiliar

ANA ISABEL DE ALENCAR MOTA DIAS
Promotor-Corregedor Auxiliar

COLÉGIO DE PROCURADORES

ANTÔNIO DE PÁDUA FERREIRA LINHARES

TERESINHA DE JESUS MARQUES

ALÍPIO DE SANTANA RIBEIRO

IVANEIDE ASSUNÇÃO TAVARES RODRIGUES

ANTÔNIO IVAN E SILVA

MARTHA CELINA DE OLIVEIRA NUNES

ROSANGELA DE FATIMA LOUREIRO MENDES

CATARINA GADELHA MALTA MOURA RUFINO

LENIR GOMES DOS SANTOS GALVÃO

HOSAIAS MATOS DE OLIVEIRA

FERNANDO MELO FERRO GOMES

JOSÉ RIBAMAR DA COSTA ASSUNÇÃO

TERESINHA DE JESUS MOURA BORGES CAMPOS

RAQUEL DE NAZARÉ PINTO COSTA NORMANDO

ARISTIDES SILVA PINHEIRO

LUÍS FRANCISCO RIBEIRO

ZÉLIA SARAIVA LIMA

CLOTILDES COSTA CARVALHO

HUGO DE SOUSA CARDOSO

ANTÔNIO DE MOURA JÚNIOR

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

CARMELINA MARIA MENDES DE MOURA
Presidente

LUÍS FRANCISCO RIBEIRO
Corregedor-Geral

IVANEIDE ASSUNÇÃO TAVARES RODRIGUES
Conselheira

MARTHA CELINA DE OLIVEIRA NUNES
Conselheira

FERNANDO MELO FERRO GOMES
Conselheiro

RAQUEL DE NAZARÉ PINTO COSTA NORMANDO
Conselheira

1. SECRETARIA GERAL

1.1. PORTARIAS PGJ

PORTARIA PGJ/PI Nº 1039/2021

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA em exercício, **MARTHA CELINA DE OLIVEIRA NUNES**, no uso das atribuições conferidas no artigo 12, inciso XIV, alínea "f", da Lei Complementar Estadual nº 12/93, a publicação do Edital PGJ/PI nº 30/2021,
R E S O L V E

DESIGNAR o Promotor de Justiça **GLÉCIO PAULINO SETÚBAL DA CUNHA E SILVA**, titular da 2ª Promotoria de Justiça de Barras, para atuar na **1ª Jornada Integralmente Virtual da Justiça Itinerante**, a se realizar no Tribunal de Justiça do Estado do Piauí - Teresina-PI, no período de 17 de maio a 30 de junho de 2021.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA, em Teresina (PI), 20 de maio de 2021.

MARTHA CELINA DE OLIVEIRA NUNES

Procuradora-Geral de Justiça em exercício

PORTARIA PGJ/PI Nº 1040/2021

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA em exercício, **MARTHA CELINA DE OLIVEIRA NUNES**, no uso de suas atribuições legais, considerando o Parecer da Coordenadoria de Recursos Humanos, contido no Procedimento de Gestão Administrativa - PGEA/SEI nº 19.21.0349.0005098/2021-92,

R E S O L V E

CONCEDER à servidora **LINDINEIDE CACILDA DA SILVA**, Assessora de Promotoria de Justiça, matrícula nº 15293, 01 (um) dia e ½ (meio) de folga, **para serem fruídos nos dias 27 e 28 de maio de 2021**, como compensação em razão de trabalho extraordinário de auxílio aos Grupos Regionais de Promotorias Integradas no Acompanhamento do COVID-19 - Regional de Oeiras, conforme Portaria PGJ/PI nº 947/2020.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA, em Teresina (PI), 21 de maio de 2021.

MARTHA CELINA DE OLIVEIRA NUNES

Procuradora-Geral de Justiça em exercício

PORTARIA PGJ/PI Nº 1041/2021

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA em exercício, **MARTHA CELINA DE OLIVEIRA NUNES**, no uso de suas atribuições legais, considerando o Parecer da Coordenadoria de Recursos Humanos, contido no Procedimento de Gestão Administrativa - PGEA/SEI nº 19.21.0193.0005036/2021-32,

RESOLVE:

CONCEDER à servidora **ISABELA IBIAPINA MATOS**, Assessora de Promotoria de Justiça, matrícula nº 15317, 01 (um) dia de folga para ser fruído no dia 28 de maio de 2021, como compensação em razão de atuação no Processo Seletivo para Estagiários do MP-PI, conforme Edital PGJ nº 30/2019.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA, em Teresina (PI), 21 de maio de 2021.

MARTHA CELINA DE OLIVEIRA NUNES

Procuradora-Geral de Justiça em exercício

PORTARIA PGJ/PI Nº 1044/2021

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA em exercício, **MARTHA CELINA DE OLIVEIRA NUNES**, no uso de suas atribuições legais, **CONSIDERANDO** a solicitação contida no OFÍCIO - 0081286 - CLC/ASSCOMPRAS, no Procedimento de Gestão Administrativa - PGEA/SEI nº 19.21.0428.0004073/2021-04,

R E S O L V E

DESIGNAR o servidor **ALCIVAN DA COSTA MARQUES**, matrícula nº 173, para fiscalizar o recebimento do objeto do contrato firmado entre a Procuradoria Geral de Justiça e a empresa **C L BESERRA & CIA LTDA**, inscrita no CNPJ (MF) sob o nº 07.239.237/0001-79 (Contrato nº 24/2021/PGJ).

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA, em Teresina (PI), 21 de maio de 2021.

MARTHA CELINA DE OLIVEIRA NUNES

Procuradora-Geral de Justiça em exercício

PORTARIA PGJ/PI Nº 1045/2021

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA em exercício, **MARTHA CELINA DE OLIVEIRA NUNES**, no uso de suas atribuições legais, **CONSIDERANDO** a solicitação contida no OFÍCIO - 0081285 - CLC/ASSCOMPRAS, no Procedimento de Gestão Administrativa - PGEA/SEI nº 19.21.0428.0003798/2021-57,

R E S O L V E

DESIGNAR o servidor **ALCIVAN DA COSTA MARQUES**, matrícula nº 173, para fiscalizar o recebimento do objeto do contrato firmado entre a Procuradoria Geral de Justiça e a empresa **J NETO ALMADA COUTINHO ME**, inscrita no CNPJ (MF) sob o nº 29.287.558/0001-81 (Contrato nº 23/2021/PGJ).

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA, em Teresina (PI), 21 de maio de 2021.

MARTHA CELINA DE OLIVEIRA NUNES

Procuradora-Geral de Justiça em exercício

PORTARIA PGJ/PI Nº 1046/2021

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA em exercício, **MARTHA CELINA DE OLIVEIRA NUNES**, no uso das atribuições conferidas pela Lei Complementar Estadual nº 12/93, em conformidade com o Ato PGJ nº 835/2018,

R E S O L V E

DESIGNAR o Promotor de Justiça **CRISTIANO FARIAS PEIXOTO**, titular da 2ª Promotoria de Justiça de Parnaíba, para atuar nas audiências de atribuição da 7ª Promotoria de Justiça de Parnaíba, no período de 24 a 26 de maio de 2021, em substituição ao Promotor de Justiça Edilvo Augusto de Oliveira Santana.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA, em Teresina (PI), 20 de maio de 2021.

MARTHA CELINA DE OLIVEIRA NUNES

Procuradora-Geral de Justiça em exercício

PORTARIA PGJ/PI Nº 1047/2021

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA em exercício, MARTHA CELINA DE OLIVEIRA NUNES, no uso de suas atribuições legais, **CONSIDERANDO** a solicitação contida no OFÍCIO - 0081342 - CLC/ASSCOMPRAS, no Procedimento de Gestão Administrativa - PGEA/SEI nº 19.21.0016.0004228/2021-59,

R E S O L V E

DESIGNAR o servidor **JOÃO CARLOS BARBOSA DOS SANTOS**, matrícula nº 15379, para fiscalizar a execução do contrato firmado entre o FUNDO DE MODERNIZAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ e a EMPRESA AGEM TECNOLOGIA DISTRIBUIDORA LTDA, inscrita no CNPJ (MF) sob o nº 09.022.398/0001-31 (CONTRATO - 13/2021/FMMPPI).

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA, em Teresina (PI), 21 de maio de 2021.

MARTHA CELINA DE OLIVEIRA NUNES

Procuradora-Geral de Justiça em exercício

PORTARIA PGJ/PI Nº 1049/2021

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA em exercício, MARTHA CELINA DE OLIVEIRA NUNES, no uso de suas atribuições legais, considerando o despacho contido no Procedimento de Gestão Administrativa - PGEA/SEI nº 19.21.0020.0005107/2021-31,

R E S O L V E

DESIGNAR a servidora **SHEYLA MARIA LEITE ALBUQUERQUE**, para realizar curso de capacitação in-loco para os servidores do Procon Municipal de Campo Maior, dias 24 e 25 de maio de 2021

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA, em Teresina (PI), 21 de maio de 2021.

MARTHA CELINA DE OLIVEIRA NUNES

Procuradora-Geral de Justiça em exercício

PORTARIA PGJ/PI Nº 1050/2021

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM EXERCÍCIO, MARTHA CELINA DE OLIVEIRA NUNES, no uso das atribuições conferidas pelo artigo 12, inciso XIV, alínea "f", da Lei Complementar Estadual nº 12/93,

CONSIDERANDO as informações constantes nos autos do Processo SEI nº 19.21.0422.0000366/2021-79,

R E S O L V E

NOMEAR os candidatos aprovados no 10ª Processo Seletivo de Estagiários do Ministério Público do Estado do Piauí, realizado em 2021, conforme Anexo Único abaixo;

Os candidatos devem enviar os documentos exigidos no Edital de Abertura nº 05/2021 para a Seção de Estágios, por e-mail (estagiariosmp@mppi.mp.br) em um único arquivo PDF, até o dia 27 de maio de 2021;

ANEXO ÚNICO

Local de estágio: ALTO LONGÁ - PI	
Área de Estágio: DIREITO	
001	NOÉLIA ROCHA DE OLIVEIRA
Local de estágio: BATALHA - PI	
Área de Estágio: DIREITO	
002	MARIA DOS REMEDIOS CARVALHO DA SILVA
Local de estágio: BOM JESUS - PI	
Área de Estágio: DIREITO	
001	JOSIANE CAVALCANTE DE SOUZA
Local de estágio: COCAL - PI	
Área de Estágio: DIREITO	
001	BÁRBARA BEATRISSE RABELO MENESES E SILVA
Local de estágio: DEMERVAL LOBÃO - PI	
Área de Estágio: DIREITO	
001	ANA THAYS DOS SANTOS SILVA
Local de estágio: PIRIPIRI - PI	
Área de Estágio: DIREITO	
001	STÉFANY DE OLIVEIRA ARAUJO
Local de estágio: TERESINA - PI	
Área de Estágio: ADMINISTRAÇÃO	
003	CLEMILTON DA SILVA LEAL
Local de estágio: TERESINA - PI	
Área de Estágio: CONTÁBEIS	
002	LUIZ JORGES SANTOS SILVA FILHO
Local de estágio: TERESINA - PI	
Área de Estágio: DIREITO	
009	LARISSA SANTOS RODRIGUES

010	FRANCISCO JACKSON BARROS SILVA
Local de estágio: UNIÃO - PI	
Área de Estágio: DIREITO	
001	DIOGO OLIVEIRA DIAS
Local de estágio: VALENÇA - PI	
Área de Estágio: DIREITO	
001	LYVIA RAQUEL SILVA LOPES

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA, em Teresina (PI), 21 de maio de 2021.

MARTHA CELINA DE OLIVEIRA NUNES

Procuradora-Geral de Justiça em Exercício

PORTARIA PGJ/PI Nº 1051/2021

A **PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA em exercício, MARTHA CELINA DE OLIVEIRA NUNES**, no uso de suas atribuições legais, **CONSIDERANDO** a solicitação contida no OFÍCIO - 0081376 - CLC/ASSCOMPRAS, no Procedimento de Gestão Administrativa - PGEA/SEI nº 19.21.0428.0004075/2021-47,

R E S O L V E

DESIGNAR o servidor **ALCIVAN DA COSTA MARQUES**, matrícula nº 173, para fiscalizar o recebimento do objeto do contrato firmado entre o Fundo de Modernização do Ministério Público do Estado do Piauí e a empresa C L BESERRA & CIA LTDA, inscrita no CNPJ (MF) sob o nº 07.239.237/0001-79 (CONTRATO - 12/2021/FMMPPI).

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA, em Teresina (PI), 21 de maio de 2021.

MARTHA CELINA DE OLIVEIRA NUNES

Procuradora-Geral de Justiça em exercício

PORTARIA PGJ/PI Nº 1052/2021

A **PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM EXERCÍCIO, MARTHA CELINA OLIVEIRA NUNES**, no uso das atribuições conferidas pelo artigo 12, inciso XIV, alínea "f", da Lei Complementar Estadual nº 12/93,

CONSIDERANDO as informações constantes nos autos do Processo SEI nº 19.21.0422.0000366/2021-79,

R E S O L V E

NOMEAR os candidatos aprovados no 2º Processo Seletivo de Estagiários de Pós-Graduação do Ministério Público do Estado do Piauí, realizado em 2021, conforme Anexo Único abaixo;

Os candidatos devem enviar os documentos exigidos no Edital de Abertura nº 15/2021 para a Seção de Estágios, por e-mail (estagiariosmp@mppi.mp.br), em um único arquivo PDF até o dia 27 de maio de 2021;

ANEXO ÚNICO

Local de estágio: TERESINA - PI	
Área de Estágio: PÓS-GRADUAÇÃO	
001	THAYS BATISTA DE SOUZA
002	LUANA MENDES LEAL PESSOA
003	SARAH LOPES ARAÚJO
PPP	KAIO SOARES PESSOA
PCD	ANNE CAROLINE DA PAZ HOLANDA PEREIRA

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA, em Teresina (PI), 21 de maio de 2021.

MARTHA CELINA OLIVEIRA NUNES

Procuradora-Geral de Justiça em Exercício

PORTARIA PGJ/PI Nº 1054/2021

A **PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA em exercício, MARTHA CELINA DE OLIVEIRA NUNES**, no uso das atribuições conferidas no art. 12, inciso XIV, alínea "f", da Lei Complementar Estadual nº 12/93, e nos termos do Ato PGJ nº 835/2018, alterado pelo Ato PGJ/PI nº 1062/2021;

CONSIDERANDO o despacho contido no Procedimento de Gestão Administrativa - PGEA/SEI nº 19.21.0018.0005166/2021-20,

R E S O L V E

DESIGNAR o Promotor de Justiça **FLÁVIO TEIXEIRA DE ABREU JÚNIOR**, titular da 2ª Promotoria de Justiça de José de Freitas, para atuar na Notícia de Fato SIMP 000094-158/2020, em trâmite na Promotoria de Justiça de Alto Longá.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA, em Teresina (PI), 21 de maio de 2021.

MARTHA CELINA DE OLIVEIRA NUNES

Procuradora-Geral de Justiça em exercício

PORTARIA PGJ/PI Nº 1055/2021

A **PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA em exercício, MARTHA CELINA DE OLIVEIRA NUNES**, no uso de suas atribuições legais, **CONSIDERANDO** o disposto no §2º do art. 3º, do Ato PGJ nº 823/2018, que regulamenta as atribuições do Diretor de Sede de órgãos de execução do Ministério Público do Estado do Piauí e dá outras providências;

CONSIDERANDO o despacho contido no Procedimento de Gestão Administrativa - PGEA-SEI nº 19.21.0246.0005047/2021-07,

RESOLVE:

RESOLVE a Portaria PGJ/PI nº 32/2021, que designou o Promotor de Justiça **PAULO RUBENS PARENTE REBOUÇAS**, titular da 2ª Promotoria de Justiça de Altos, para exercer a função de Coordenador do Núcleo das Promotorias de Justiça de Altos, pelo prazo de 02 (dois) anos.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA, em Teresina (PI), 21 de maio de 2021.

MARTHA CELINA DE OLIVEIRA NUNES

Procuradora-Geral de Justiça em exercício

PORTARIA PGJ/PI Nº 1056/2021

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA em exercício, **MARTHA CELINA DE OLIVEIRA NUNES**, no uso de suas atribuições legais, considerando a solicitação contida no OFÍCIO Nº 009/2021 - NPJA, bem como o despacho contido no Procedimento de Gestão Administrativa - PGEA-SEI nº 19.21.0246.0005047/2021-07,

RESOLVE:

REVOGAR a Portaria PGJ/PI nº 2265/2020, que designou o Promotor de Justiça **PAULO RUBENS PARENTE REBOUÇAS**, titular da 2ª Promotoria de Justiça de Altos, para exercer a função de Diretor de Sede das Promotorias de Justiça de Altos, pelo prazo de 01 (um) ano.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA, em Teresina (PI), 21 de maio de 2021.

MARTHA CELINA DE OLIVEIRA NUNES

Procuradora-Geral de Justiça em exercício

PORTARIA PGJ/PI Nº 1057/2021

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA em exercício, **MARTHA CELINA DE OLIVEIRA NUNES**, no uso das atribuições conferidas pelo artigo 12, inciso XIV, alínea "f", da Lei Complementar Estadual nº 12/93;

CONSIDERANDO o Ato PGJ nº 823/2018, que regulamenta as atribuições do Diretor de Sede de órgãos de execução do Ministério Público do Estado do Piauí e dá outras providências;

CONSIDERANDO o despacho contido no Procedimento de Gestão Administrativa - PGEA-SEI nº 19.21.0246.0005047/2021-07,

RESOLVE

DESIGNAR a Promotora de Justiça **DENISE COSTA AGUIAR**, titular da Promotoria de Justiça de Alto Longá, para exercer a função de Diretor de Sede das Promotorias de Justiça de Altos, pelo prazo de 01 (um) ano.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA, em Teresina (PI), 21 de maio de 2021.

MARTHA CELINA DE OLIVEIRA NUNES

Procuradora-Geral de Justiça em exercício

2. PROMOTORIAS DE JUSTIÇA

2.1. PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE BURITI DOS LOPES-PI

TAXONOMIA: **NOTÍCIA DE FATO CÍVEL**

SIMP Nº: **000867-284/2019**

REQUERENTE: **SUELI MARIA DO NASCIMENTO**

REQUERIDO: **MUNICÍPIO DE MURICI DOS PORTELAS**

ASSUNTO: **POSSÍVEL PRÁTICA DE ATOS DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Cuida-se os autos de Notícia de Fato Cível instaurada à vista de formulação de denúncia oral reduzida a termo nesta Unidade de Execução, por SUELI MARIA DO NASCIMENTO, qualificada nos autos, servidora pública do município de Murici dos Portelas, que compareceu na sede desta Promotoria e noticiou que é professora na rede municipal de Murici dos Portelas, e que o gestor do Município a convocou e, mais 80 (oitenta) servidores municipais, para entregar documentação pessoal para fins de abertura de firma individual (MEI). Relatou ainda, que no citado período foi desvinculada da rede municipal, sem o recebimento das verbas trabalhistas.

Aduz também a servidora, que o advogado da Municipalidade pediu sigilo do caso a todos os servidores aos quais foi solicitado a abertura de cadastro de MEI.

Juntados aos autos a documentação apresentadas pela reclamante às fls. 04 a 07 destes autos.

Autuado o procedimento como notícia de fato, foi determinada a expedição de ofício ao então gestor municipal para prestar esclarecimentos acerca dos fatos denunciados - cf. ofício às fls. 08.

Em resposta, colacionada às fls. 13/14 dos autos, o gestor municipal, por meio de sua assessoria jurídica, informou que com o objetivo de reduzir as despesas que impactavam as contas públicas, foi implementado pelo município em conjunto com o SEBRAE, um programa de estímulo para abertura de cadastro de pessoas jurídicas, principalmente microempreendedor individual, com vistas a proporcionar melhores condições de concorrência nos processos licitatórios municipais destinados a aquisições de pequenos serviços ou pequenas compras.

Quanto à exoneração da servidora, informou o ente municipal que a denunciante não é servidora do quadro efetivo, e foi dispensada da prestação de serviços, em razão de nova sistemática de contratação implementada.

Despachos de suspensão dos prazos de tramitação dos procedimentos extrajudiciais às fls. 16 a 18 dos autos.

É a síntese, é o relatório. Passa-se a decisão.

Após análise das informações trazidas aos autos, constata-se que não existem provas acerca de eventual prática de improbidade administrativa pelo gestor público.

Com base na documentação anexada pela denunciante, e esclarecimentos prestados pela Procuradoria Municipal, resta evidente que o Município de fato agiu de forma a incentivar cidadãos do município Murici dos Portelas a criarem cadastros como microempreendedor individual, mediante programa junto ao SEBRAE, com vistas a abrir margem de concorrência dos empreendedores locais a participarem de processos licitatórios de pequenos serviços e pequenas compras, objetivando o Município com tal prática enxugar as contas municipais nas futuras contratações, beneficiando os trabalhadores da região.

Nesse ínterim, não se vislumbram quaisquer ilegalidades ou irregularidades capazes a ensejar novas medidas a serem adotadas por este Órgão, visto que a ação do município não possui vícios para tal.

No que concerne à exoneração da servidora contratada, se observa pela prova carreada no procedimento, que o descontamento da reclamante tem como base o não recebimento das verbas trabalhistas devidas após o encerramento do vínculo empregatício. Quanto a essa questão, também não cabe intervenção deste *Parquet*, por se tratar unicamente de interesse individual e patrimonial da reclamante, que deverá, se assim desejar, ingressar judicialmente para obter a satisfação do seu direito trabalhista.

A Resolução n. 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP assim dispõe, em seu artigo 4º, sobre o arquivamento da notícia de fato:

"Art. 4º A Notícia de Fato será arquivada quando:

I - o fato narrado já tiver sido objeto de investigação ou de ação judicial ou já se encontrar solucionado (grifo nosso);

II - a lesão ao bem jurídico tutelado for manifestamente insignificante, nos termos de jurisprudência consolidada ou orientação do Conselho Superior ou de Câmara de Coordenação e Revisão;

III - for desprovida de elementos de prova ou de informação mínimos para o início de uma apuração, e o noticiante não atender à intimação para complementá-la.

In casu, os fatos narrados não indicam condutas do gestor público capazes a ensejar apuração por atos de improbidade administrativa, bem como não existem indícios de autoria e materialidade de condutas merecedoras de sanções legais, que necessitem de início da persecução cível/criminal por este Órgão.

Por esses motivos, determina-se o arquivamento deste procedimento, nos termos do art. 4º, inciso III, da Resolução do CNMP nº 174/2017.

Por fim, como esta Promotoria não tem oficial de gabinete para dar cumprimento às suas intimações, publique-se esta decisão no mural da Promotoria, pelo prazo de 10 (dez) dias e encaminhe-se ao DOEMP/PI para publicação, para os fins especificados na Resolução nº174/2017, do CNMP.

Comunique-se a noticiante do teor desta decisão pelos canais informados no protocolo de atendimento.

Decorrido o prazo sem interposição de recurso, archive-se os autos do procedimento, com a devida baixa no SIMP, conforme reza o art. 5º, da Resolução nº 174/2017, do CNMP.

Cumpra-se.

Buriti dos Lopes (PI), 20 de maio de 2021.

BELA. FRANCINEIDE DE SOUSA SILVA
PROMOTORA DE JUSTIÇA

2.2. PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MATIAS OLÍMPIO-PI

Notícia de Fato nº 30/2021

Objeto: Interdição e Curatela

Pessoa Interessada: Nasaré Isidório de Sousa

DESPACHO

Trata-se de **NOTÍCIA DE FATO** instaurada após informações prestadas pela Sra. Nasaré Isidório de Sousa, relatando a necessidade de concessão de Curatela do irmão maior de idade, Miguel Izidório de Sousa, incapaz para a vida e trabalho, após a ocorrência de um Acidente Vascular Cerebral.

Vê-se que os fatos apresentados merecem melhor elucidação para futuramente tomar uma postura definitiva sobre o caso em debate.

Assim sendo, instaure-se a presente denúncia como **NOTÍCIA DE FATO**, diante da necessidade de se apurar maiores esclarecimentos.

DETERMINO:

Oficie-se o CRAS de Matias Olímpio para que realize visita domiciliar, elaborando estudo social sobre o caso, no prazo de **20 (vinte) dias**.

Expedientes necessários.

Matias Olímpio/PI, 19 de maio de 2021.

CARLOS ROGÉRIO BESERRA DA SILVA

Promotor de Justiça Titular de Luzilândia

Respondendo pela Promotoria de Justiça de Matias Olímpio

Portaria PGJ/PI Nº 420/2020

Notícia de Fato nº 29/2021

Objeto: Interdição e Curatela

Pessoa Interessada: José Ramalho Teixeira

DESPACHO

Trata-se de **NOTÍCIA DE FATO** instaurada após informações prestadas pela Secretaria de Assistência Social do Município de Matias Olímpio, relatando a necessidade de concessão de Curatela ao Sr. José Ramalho Teixeira do filho maior de idade, Filipe Medeiros Teixeira, portador de deficiência intelectual, incapaz para a vida e trabalho.

Vê-se que os fatos apresentados merecem melhor elucidação para futuramente tomar uma postura definitiva sobre o caso em debate.

Assim sendo, instaure-se a presente denúncia como **NOTÍCIA DE FATO**, diante da necessidade de se apurar maiores esclarecimentos.

DETERMINO:

Oficie-se o CRAS de Matias Olímpio para que realize visita domiciliar, elaborando estudo social sobre o caso, no prazo de **20 (vinte) dias**.

Expedientes necessários.

Matias Olímpio/PI, 19 de maio de 2021.

CARLOS ROGÉRIO BESERRA DA SILVA

Promotor de Justiça Titular de Luzilândia

Respondendo pela Promotoria de Justiça de Matias Olímpio

Portaria PGJ/PI Nº 420/2020

NOTÍCIA DE FATO 28/2021

OBJETO: ALIMENTOS

PESSOA INTERESSADA: ANA LÚCIA RODRIGUES DA SILVA

DESPACHO

Trata-se de **NOTÍCIA DE FATO** instaurada após a colheita de declarações da Sra. **ANA LÚCIA RODRIGUES DA SILVA** em que relata que o pai de sua filha não vem cumprindo com as prestações alimentícias.

Vê-se que os fatos apresentados caracterizam violação aos direitos da criança e do adolescente, mormente em relação à obrigação de prestar alimentos.

Assim sendo, instaure-se a presente denúncia como **NOTÍCIA DE FATO**, diante da necessidade de se apurar maiores esclarecimentos.

DETERMINO:

Promova-se a Ação de Execução de Alimentos.

Expedientes necessários.

Matias Olímpio/PI, 19 de maio de 2021.

CARLOS ROGÉRIO BESERRA DA SILVA

Promotor de Justiça Titular de Luzilândia

Respondendo pela Promotoria de Justiça de Matias Olímpio

Portaria PGJ/PI Nº 420/2020

2.3. 29ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TERESINA-PI

PORTARIA 29ª P.J. Nº 001/2021

PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO Nº 001/2021

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ, através da 29ª Promotoria de Justiça de Teresina, especializada na defesa da saúde pública, por seu representante legal signatário, no uso das atribuições constitucionais conferidas pelo artigo 129 da Constituição da República e, **CONSIDERANDO** que o Ministério Público é uma instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, como preceitua o art. 127 da Carta Magna;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal estabelece a necessidade do Estado Democrático de Direito assegurar à sociedade o seu bem-estar, culminando assim com o indispensável respeito a um dos direitos sociais básicos, qual seja o direito à SAÚDE;

CONSIDERANDO o teor do Art. 196 da Lei Magna o qual confere a assistência à saúde o *status* de direito fundamental, sendo suas ações e serviços considerados de relevância pública, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doenças e de agravos;

CONSIDERANDO que a Lei Federal nº 8.080/90 (Lei Orgânica Nacional da Saúde) em seu art. 43, é incisiva ao dispor sobre a gratuidade das

ações e serviços de saúde nos serviços públicos contratados;

CONSIDERANDO a incumbência prevista no art. 37, incisos I, V e VI da Lei Complementar Estadual nº 12/93 e o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO a obrigação do município em organizar as ações e serviços de saúde, sendo responsabilidade deste a execução dessas ações e serviços públicos de saúde;

CONSIDERANDO que o Ministério Público tem o dever de adotar medidas frente à vulnerabilidade da saúde, visando sempre proteger a população e melhorar as condições da saúde pública;

CONSIDERANDO a representação ofertada nesta Promotoria de Justiça, noticiando e pedindo providências em relação a viabilizar atendimento psiquiátrico a um paciente diagnosticado com esquizofrenia, através da Gerência de Saúde Mental da FMS.

CONSIDERANDO que o ato a ser investigado é de responsabilidade da Fundação Municipal de Saúde;

RESOLVE:

Instaurar o presente PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO DE INQUÉRITO CIVIL na forma dos parágrafos 4º a 7º do artigo 2º da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do CNMP, e resolução nº 001, de 12 de agosto de 2008, do Colégio de Procuradores do Ministério Público do Estado do Piauí, **a fim de viabilizar atendimento psiquiátrico a um paciente diagnosticado com esquizofrenia, através da Gerência de Saúde Mental da FMS**, adotando, caso necessário, ao final, as medidas judiciais cabíveis, DETERMINANDO, desde já, as seguintes diligências:

1. Autue-se a presente Portaria juntamente com os documentos que originaram sua instauração, e registro dos autos em livro próprio desta Promotoria de Justiça, conforme determina o Art. 8º da Resolução nº 001/2008, do Colendo Colégio de Procuradores de Justiça do Estado do Piauí;

2. Nomeie-se a Sra. CELINA MADEIRA CAMPOS MARTINS para secretariar este procedimento, como determina o Art. 4º, inciso V da Resolução nº 23 do CNMP;

3. Encaminhe-se cópia desta PORTARIA ao Conselho Superior do Ministério Público, ao Centro de Apoio Operacional de Defesa da Saúde e Cidadania - CAODS, para conhecimento, conforme determina o Art. 6º, § 1º, da Resolução nº 01/2008, do Colendo Colégio de Procuradores de Justiça do Estado do Piauí;

4. Publique-se e registre-se esta Portaria no mural da 29ª Promotoria de Justiça e na imprensa oficial (Diário Oficial de Justiça do Piauí), conforme preceitua o artigo 4º, inciso VI e artigo 7º, § 2º, inciso II, da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

5. Diligências no prazo da lei, a contar da juntada nos autos de respectivos comprovantes e certificação.

Cumpra-se.

Teresina, 11 de janeiro de 2.021.

ENY MARCOS VIEIRA PONTES

Promotor de Justiça da 29ª PJ

PORTARIA 29ª P.J. Nº 002/2021

PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO Nº 002/2021

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ, através da 29ª Promotoria de Justiça de Teresina, especializada na defesa da saúde pública, por seu representante legal signatário, no uso das atribuições constitucionais conferidas pelo artigo 129 da Constituição da República e,

CONSIDERANDO que o Ministério Público é uma instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, como preceitua o art. 127 da Carta Magna;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal estabelece a necessidade do Estado Democrático de Direito assegurar à sociedade o seu bem-estar, culminando assim com o indispensável respeito a um dos direitos sociais básicos, qual seja o direito à SAÚDE;

CONSIDERANDO o teor do Art. 196 da Lei Magna o qual confere a assistência à saúde o *status* de direito fundamental, sendo suas ações e serviços considerados de relevância pública, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doenças e de agravos;

CONSIDERANDO que a Lei Federal nº 8.080/90 (Lei Orgânica Nacional da Saúde) em seu art. 43, é incisiva ao dispor sobre a gratuidade das ações e serviços de saúde nos serviços públicos contratados;

CONSIDERANDO a incumbência prevista no art. 37, incisos I, V e VI da Lei Complementar Estadual nº 12/93 e o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO a obrigação do município em organizar as ações e serviços de saúde, sendo responsabilidade deste a execução dessas ações e serviços públicos de saúde;

CONSIDERANDO que o Ministério Público tem o dever de adotar medidas frente à vulnerabilidade da saúde, visando sempre proteger a população e melhorar as condições da saúde pública;

CONSIDERANDO a representação ofertada nesta Promotoria de Justiça, noticiando e pedindo providências em relação a apurar possíveis irregularidades quanto ao atendimento dispensado por profissionais lotados na UBS Dr. Felipe Eulálio de Pádua - Promorar;

CONSIDERANDO que o ato a ser investigado é de responsabilidade da Fundação Municipal de Saúde;

RESOLVE:

Instaurar o presente PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO DE INQUÉRITO CIVIL na forma dos parágrafos 4º a 7º do artigo 2º da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do CNMP, e resolução nº 001, de 12 de agosto de 2008, do Colégio de Procuradores do Ministério Público do Estado do Piauí, **a fim de apurar possíveis irregularidades quanto ao atendimento dispensado por profissionais lotados na UBS Dr. Felipe Eulálio de Pádua - Promorar**, adotando, caso necessário, ao final, as medidas judiciais cabíveis, DETERMINANDO, desde já, as seguintes diligências:

1. Autue-se a presente Portaria juntamente com os documentos que originaram sua instauração, e registro dos autos em livro próprio desta Promotoria de Justiça, conforme determina o Art. 8º da Resolução nº 001/2008, do Colendo Colégio de Procuradores de Justiça do Estado do Piauí;

2. Nomeie-se a Sra. CELINA MADEIRA CAMPOS MARTINS para secretariar este procedimento, como determina o Art. 4º, inciso V da Resolução nº 23 do CNMP;

3. Encaminhe-se cópia desta PORTARIA ao Conselho Superior do Ministério Público, ao Centro de Apoio Operacional de Operacional de Defesa da Saúde e Cidadania - CAODS, para conhecimento, conforme determina o Art. 6º, § 1º, da Resolução nº 01/2008, do Colendo Colégio de Procuradores de Justiça do Estado do Piauí;

4. Publique-se e registre-se esta Portaria no mural da 29ª Promotoria de Justiça e na imprensa oficial (Diário Oficial de Justiça do Piauí), conforme preceitua o artigo 4º, inciso VI e artigo 7º, § 2º, inciso II, da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

5. Diligências no prazo da lei, a contar da juntada nos autos de respectivos comprovantes e certificação.

Cumpra-se.

Teresina, 11 de janeiro de 2.021.

ENY MARCOS VIEIRA PONTES

Promotor de Justiça da 29ª PJ

PORTARIA 29ª P.J. Nº 007/2021

PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO Nº 005/2021

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ, através da 29ª Promotoria de Justiça de Teresina, especializada na defesa da saúde pública,

por seu representante legal signatário, no uso das atribuições constitucionais conferidas pelo artigo 129 da Constituição da República e, **CONSIDERANDO** que o Ministério Público é uma instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, como preceitua o art. 127 da Carta Magna; **CONSIDERANDO** que a Constituição Federal estabelece a necessidade do Estado Democrático de Direito assegurar à sociedade o seu bem-estar, culminando assim com o indispensável respeito a um dos direitos sociais básicos, qual seja o direito à SAÚDE; **CONSIDERANDO** o teor do Art. 196 da Lei Magna o qual confere a assistência à saúde o *status* de direito fundamental, sendo suas ações e serviços considerados de relevância pública, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doenças e de agravos;

CONSIDERANDO que a Lei Federal nº 8.080/90 (Lei Orgânica Nacional da Saúde) em seu art. 43, é incisiva ao dispor sobre a gratuidade das ações e serviços de saúde nos serviços públicos contratados;

CONSIDERANDO a incumbência prevista no art. 37, incisos I, V e VI da Lei Complementar Estadual nº 12/93 e o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO a obrigação do município em organizar as ações e serviços de saúde, sendo responsabilidade deste a execução dessas ações e serviços públicos de saúde;

CONSIDERANDO que o Ministério Público tem o dever de adotar medidas frente à vulnerabilidade da saúde, visando sempre proteger a população e melhorar as condições da saúde pública;

CONSIDERANDO a representação ofertada nesta Promotoria de Justiça, noticiando e pedindo providências em relação a apurar possíveis irregularidades em face da conduta adotada por clínica de reabilitação para dependentes químicos ao não realizar exames de verificação da Covid-19.

CONSIDERANDO que o ato a ser investigado é de responsabilidade da Fundação Municipal de Saúde;

RESOLVE:

Instaurar o presente PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO DE INQUÉRITO CIVIL na forma dos parágrafos 4º a 7º do artigo 2º da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do CNMP, e resolução nº 001, de 12 de agosto de 2008, do Colégio de Procuradores do Ministério Público do Estado do Piauí, **a fim de apurar possíveis irregularidades em face da conduta adotada por clínica de reabilitação para dependentes químicos ao não realizar exames de verificação da Covid-19.**, adotando, caso necessário, ao final, as medidas judiciais cabíveis, DETERMINANDO, desde já, as seguintes diligências:

1. Autue-se a presente Portaria juntamente com os documentos que originaram sua instauração, e registro dos autos em livro próprio desta Promotoria de Justiça, conforme determina o Art. 8º da Resolução nº 001/2008, do Colendo Colégio de Procuradores de Justiça do Estado do Piauí;

2. Nomeia-se a Sra. CELINA MADEIRA CAMPOS MARTINS para secretariar este procedimento, como determina o Art. 4º, inciso V da Resolução nº 23 do CNMP;

3. Encaminhe-se cópia desta PORTARIA ao Conselho Superior do Ministério Público, ao Centro de Apoio Operacional de Defesa da Saúde e Cidadania - CAODS, para conhecimento, conforme determina o Art. 6º, § 1º, da Resolução nº 01/2008, do Colendo Colégio de Procuradores de Justiça do Estado do Piauí;

4. Publique-se e registre-se esta Portaria no mural da 29ª Promotoria de Justiça e na imprensa oficial (Diário Oficial de Justiça do Piauí), conforme preceitua o artigo 4º, inciso VI e artigo 7º, § 2º, inciso II, da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

5. Diligências no prazo da lei, a contar da juntada nos autos de respectivos comprovantes e certificação.

Cumpra-se.

Teresina, 18 de janeiro de 2021.

ENY MARCOS VIEIRA PONTES

Promotor de Justiça da 29ª PJ

PORTARIA 29ª P.J. Nº 009/2021

PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO Nº 007/2021

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ, através da 29ª Promotoria de Justiça de Teresina, especializada na defesa da saúde pública, por seu representante legal signatário, no uso das atribuições constitucionais conferidas pelo artigo 129 da Constituição da República e,

CONSIDERANDO que o Ministério Público é uma instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, como preceitua o art. 127 da Carta Magna;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal estabelece a necessidade do Estado Democrático de Direito assegurar à sociedade o seu bem-estar, culminando assim com o indispensável respeito a um dos direitos sociais básicos, qual seja o direito à SAÚDE;

CONSIDERANDO o teor do Art. 196 da Lei Magna o qual confere a assistência à saúde o *status* de direito fundamental, sendo suas ações e serviços considerados de relevância pública, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doenças e de agravos;

CONSIDERANDO que a Lei Federal nº 8.080/90 (Lei Orgânica Nacional da Saúde) em seu art. 43, é incisiva ao dispor sobre a gratuidade das ações e serviços de saúde nos serviços públicos contratados;

CONSIDERANDO a incumbência prevista no art. 37, incisos I, V e VI da Lei Complementar Estadual nº 12/93 e o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO a obrigação do município em organizar as ações e serviços de saúde, sendo responsabilidade deste a execução dessas ações e serviços públicos de saúde;

CONSIDERANDO que o Ministério Público tem o dever de adotar medidas frente à vulnerabilidade da saúde, visando sempre proteger a população e melhorar as condições da saúde pública;

CONSIDERANDO a representação ofertada nesta Promotoria de Justiça, noticiando e pedindo providências para averiguar possíveis irregularidades na investidura da Presidência do Conselho Municipal de Saúde e atual composição de sua Mesa Diretora.

CONSIDERANDO que o ato a ser investigado é de responsabilidade da Fundação Municipal de Saúde;

RESOLVE:

Instaurar o presente PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO DE INQUÉRITO CIVIL na forma dos parágrafos 4º a 7º do artigo 2º da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do CNMP, e resolução nº 001, de 12 de agosto de 2008, do Colégio de Procuradores do Ministério Público do Estado do Piauí, **a fim de averiguar possíveis irregularidades na investidura da Presidência do Conselho Municipal de Saúde e atual composição de sua Mesa Diretora.**, adotando, caso necessário, ao final, as medidas judiciais cabíveis, DETERMINANDO, desde já, as seguintes diligências:

1. Autue-se a presente Portaria juntamente com os documentos que originaram sua instauração, e registro dos autos em livro próprio desta Promotoria de Justiça, conforme determina o Art. 8º da Resolução nº 001/2008, do Colendo Colégio de Procuradores de Justiça do Estado do Piauí;

2. Nomeia-se a Sra. CELINA MADEIRA CAMPOS MARTINS para secretariar este procedimento, como determina o Art. 4º, inciso V da Resolução nº 23 do CNMP;

3. Encaminhe-se cópia desta PORTARIA ao Conselho Superior do Ministério Público, ao Centro de Apoio Operacional de Defesa da Saúde e Cidadania - CAODS, para conhecimento, conforme determina o Art. 6º, § 1º, da Resolução nº 01/2008, do Colendo Colégio de Procuradores de Justiça do Estado do Piauí;

4. Publique-se e registre-se esta Portaria no mural da 29ª Promotoria de Justiça e na imprensa oficial (Diário Oficial de Justiça do Piauí), conforme preceitua o artigo 4º, inciso VI e artigo 7º, § 2º, inciso II, da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

5. Diligências no prazo da lei, a contar da juntada nos autos de respectivos comprovantes e certificação.

Cumpra-se.

Teresina, 21 de janeiro de 2021.

ENY MARCOS VIEIRA PONTES

Promotor de Justiça da 29ª PJ

PORTARIA 29ª P.J. Nº 028/2021

INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO Nº 007/2020

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ, através da 29ª Promotoria de Justiça da Capital, por seu representante legal signatário, no uso das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República;

CONSIDERANDO a tramitação, nesta Promotoria de Justiça, do Procedimento Preparatório nº 007/2020, que tem por objeto apurar possível incompatibilidade do quadro clínico apresentado com o que consta no Sistema de Regulação de Paciente que foi encaminhada do Hospital de Regeneração para o Hospital Geral do Buenos Aires.

CONSIDERANDO que o referido Procedimento Preparatório se encontra com o prazo de conclusão esgotado, sendo necessária a continuidade das investigações;

CONSIDERANDO que ao Ministério Público incumbe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, cabendo-lhe a proteção dos interesses difusos e coletivos - arts. 127 e 129, III, da CRFB;

RESOLVE

Converter o Procedimento Preparatório no Inquérito Civil Público Nº 007/2020, visando a apuração dos fatos noticiados e adoção de providências pertinentes.

Determinar a autuação desta Portaria, com o devido registro no livro próprio;

Publique-se e cumpra-se.

Teresina, 16 de fevereiro de 2021.

ENY MARCOS VIEIRA PONTES

Promotor de Justiça da 29ª PJ

PORTARIA 29ª P.J. Nº 029/2021

INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO Nº 014/2020

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ, através da 29ª Promotoria de Justiça da Capital, por seu representante legal signatário, no uso das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República;

CONSIDERANDO a tramitação, nesta Promotoria de Justiça, do Procedimento Preparatório nº 014/2020, que tem por objeto apurar possíveis irregularidades quanto a demora para a marcação de consultas médicas com urologista, dermatologista, oftalmologista, bem como irregularidades na negativa de acompanhamento à paciente idosa pelos profissionais da Unidade Básica de Saúde Raimunda Soares Oliveira.

CONSIDERANDO que o referido Procedimento Preparatório se encontra com o prazo de conclusão esgotado, sendo necessária a continuidade das investigações;

CONSIDERANDO que ao Ministério Público incumbe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, cabendo-lhe a proteção dos interesses difusos e coletivos - arts. 127 e 129, III, da CRFB;

RESOLVE

Converter o Procedimento Preparatório no Inquérito Civil Público Nº 014/2020, visando a apuração dos fatos noticiados e adoção de providências pertinentes.

Determinar a autuação desta Portaria, com o devido registro no livro próprio;

Publique-se e cumpra-se.

Teresina, 16 de fevereiro de 2021.

ENY MARCOS VIEIRA PONTES

Promotor de Justiça da 29ª PJ

PORTARIA 29ª P.J. Nº 030/2021

PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO Nº 014/2021

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ, através da 29ª Promotoria de Justiça de Teresina, especializada na defesa da saúde pública, por seu representante legal signatário, no uso das atribuições constitucionais conferidas pelo artigo 129 da Constituição da República e,

CONSIDERANDO que o Ministério Público é uma instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, como preceitua o art. 127 da Carta Magna;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal estabelece a necessidade do Estado Democrático de Direito assegurar à sociedade o seu bem-estar, culminando assim com o indispensável respeito a um dos direitos sociais básicos, qual seja o direito à SAÚDE;

CONSIDERANDO o teor do Art. 196 da Lei Magna o qual confere a assistência à saúde o *status* de direito fundamental, sendo suas ações e serviços considerados de relevância pública, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doenças e de agravos;

CONSIDERANDO que a Lei Federal nº 8.080/90 (Lei Orgânica Nacional da Saúde) em seu art. 43, é incisiva ao dispor sobre a gratuidade das ações e serviços de saúde nos serviços públicos contratados;

CONSIDERANDO a incumbência prevista no art. 37, incisos I, V e VI da Lei Complementar Estadual nº 12/93 e o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO a obrigação do município em organizar as ações e serviços de saúde, sendo responsabilidade deste a execução dessas ações e serviços públicos de saúde;

CONSIDERANDO que o Ministério Público tem o dever de adotar medidas frente à vulnerabilidade da saúde, visando sempre proteger a população e melhorar as condições da saúde pública;

CONSIDERANDO a representação ofertada nesta Promotoria de Justiça, noticiando e pedindo providências em relação a apurar irregularidades quanto à constante interrupção na dispensação de insumos e produtos médicos a pacientes cadeirantes pela Fundação Municipal de Saúde.

CONSIDERANDO que o ato a ser investigado é de responsabilidade da Fundação Municipal de Saúde;

RESOLVE:

Instaurar o presente PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO DE INQUÉRITO CIVIL na forma dos parágrafos 4º a 7º do artigo 2º da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do CNMP, e resolução nº 001, de 12 de agosto de 2008, do Colégio de Procuradores do Ministério Público do Estado do Piauí, a fim de apurar irregularidades quanto à constante interrupção na dispensação de insumos e produtos médicos a pacientes cadeirantes pela Fundação Municipal de Saúde, adotando, caso necessário, ao final, as medidas judiciais cabíveis, DETERMINANDO, desde já, as seguintes diligências:

1. Autue-se a presente Portaria juntamente com os documentos que originaram sua instauração, e registro dos autos em livro próprio desta Promotoria de Justiça, conforme determina o Art. 8º da Resolução nº 001/2008, do Colégio de Procuradores de Justiça do Estado do Piauí;

2. Nomeia-se a Sra. CELINA MADEIRA CAMPOS MARTINS para secretariar este procedimento, como determina o Art. 4º, inciso V da Resolução nº 23 do CNMP;
3. Encaminhe-se cópia desta PORTARIA ao Conselho Superior do Ministério Público, ao Centro de Apoio Operacional de Defesa da Saúde e Cidadania - CAODS, para conhecimento, conforme determina o Art. 6º, § 1º, da Resolução nº 01/2008, do Colendo Colégio de Procuradores de Justiça do Estado do Piauí;
4. Publique-se e registre-se esta Portaria no mural da 29ª Promotoria de Justiça e na imprensa oficial (Diário Oficial de Justiça do Piauí), conforme preceitua o artigo 4º, inciso VI e artigo 7º, § 2º, inciso II, da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;
5. Diligências no prazo da lei, a contar da juntada nos autos de respectivos comprovantes e certificação.

Cumpra-se.

Teresina, 19 de fevereiro de 2021.

ENY MARCOS VIEIRA PONTES

Promotor de Justiça da 29ª PJ

PORTARIA 29ª P.J. Nº 034/2021

PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO Nº 017/2021

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ, através da 29ª Promotoria de Justiça de Teresina, especializada na defesa da saúde pública, por seu representante legal signatário, no uso das atribuições constitucionais conferidas pelo artigo 129 da Constituição da República e,

CONSIDERANDO que o Ministério Público é uma instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, como preceitua o art. 127 da Carta Magna;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal estabelece a necessidade do Estado Democrático de Direito assegurar à sociedade o seu bem-estar, culminando assim com o indispensável respeito a um dos direitos sociais básicos, qual seja o direito à SAÚDE;

CONSIDERANDO o teor do Art. 196 da Lei Magna o qual confere a assistência à saúde o *status* de direito fundamental, sendo suas ações e serviços considerados de relevância pública, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doenças e de agravos;

CONSIDERANDO que a Lei Federal nº 8.080/90 (Lei Orgânica Nacional da Saúde) em seu art. 43, é incisiva ao dispor sobre a gratuidade das ações e serviços de saúde nos serviços públicos contratados;

CONSIDERANDO a incumbência prevista no art. 37, incisos I, V e VI da Lei Complementar Estadual nº 12/93 e o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO a obrigação do município em organizar as ações e serviços de saúde, sendo responsabilidade deste a execução dessas ações e serviços públicos de saúde;

CONSIDERANDO que o Ministério Público tem o dever de adotar medidas frente à vulnerabilidade da saúde, visando sempre proteger a população e melhorar as condições da saúde pública;

CONSIDERANDO a representação ofertada nesta Promotoria de Justiça, noticiando e pedindo providências em relação a apurar possíveis irregularidades na desativação do Hospital de Campanha João Claudino Fernandes.

CONSIDERANDO que o ato a ser investigado é de responsabilidade da Fundação Municipal de Saúde;

RESOLVE:

Instaurar o presente PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO DE INQUÉRITO CIVIL na forma dos parágrafos 4º a 7º do artigo 2º da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do CNMP, e resolução nº 001, de 12 de agosto de 2008, do Colégio de Procuradores do Ministério Público do Estado do Piauí, **a fim de apurar possíveis irregularidades na desativação do Hospital de Campanha João Claudino Fernandes**, adotando, caso necessário, ao final, as medidas judiciais cabíveis, DETERMINANDO, desde já, as seguintes diligências:

1. Autue-se a presente Portaria juntamente com os documentos que originaram sua instauração, e registre dos autos em livro próprio desta Promotoria de Justiça, conforme determina o Art. 8º da Resolução nº 001/2008, do Colendo Colégio de Procuradores de Justiça do Estado do Piauí;
2. Nomeia-se a Sra. CELINA MADEIRA CAMPOS MARTINS para secretariar este procedimento, como determina o Art. 4º, inciso V da Resolução nº 23 do CNMP;
3. Encaminhe-se cópia desta PORTARIA ao Conselho Superior do Ministério Público, ao Centro de Apoio Operacional de Defesa da Saúde e Cidadania - CAODS, para conhecimento, conforme determina o Art. 6º, § 1º, da Resolução nº 01/2008, do Colendo Colégio de Procuradores de Justiça do Estado do Piauí;
4. Publique-se e registre-se esta Portaria no mural da 29ª Promotoria de Justiça e na imprensa oficial (Diário Oficial de Justiça do Piauí), conforme preceitua o artigo 4º, inciso VI e artigo 7º, § 2º, inciso II, da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;
5. Diligências no prazo da lei, a contar da juntada nos autos de respectivos comprovantes e certificação.

Cumpra-se.

Teresina, 04 de março de 2021.

ENY MARCOS VIEIRA PONTES

Promotor de Justiça da 29ª PJ

PORTARIA 29ª P.J. Nº 037/2021

PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO Nº 020/2021

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ, através da 29ª Promotoria de Justiça de Teresina, especializada na defesa da saúde pública, por seu representante legal signatário, no uso das atribuições constitucionais conferidas pelo artigo 129 da Constituição da República e,

CONSIDERANDO que o Ministério Público é uma instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, como preceitua o art. 127 da Carta Magna;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal estabelece a necessidade do Estado Democrático de Direito assegurar à sociedade o seu bem-estar, culminando assim com o indispensável respeito a um dos direitos sociais básicos, qual seja o direito à SAÚDE;

CONSIDERANDO o teor do Art. 196 da Lei Magna o qual confere a assistência à saúde o *status* de direito fundamental, sendo suas ações e serviços considerados de relevância pública, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doenças e de agravos;

CONSIDERANDO que a Lei Federal nº 8.080/90 (Lei Orgânica Nacional da Saúde) em seu art. 43, é incisiva ao dispor sobre a gratuidade das ações e serviços de saúde nos serviços públicos contratados;

CONSIDERANDO a incumbência prevista no art. 37, incisos I, V e VI da Lei Complementar Estadual nº 12/93 e o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO a obrigação do município em organizar as ações e serviços de saúde, sendo responsabilidade deste a execução dessas ações e serviços públicos de saúde;

CONSIDERANDO que o Ministério Público tem o dever de adotar medidas frente à vulnerabilidade da saúde, visando sempre proteger a população e melhorar as condições da saúde pública;

CONSIDERANDO a representação ofertada nesta Promotoria de Justiça, noticiando e pedindo providências em apurar possíveis irregularidades no exercício ilegal da Medicina por estudantes de medicina no Hospital do Buenos Aires.

CONSIDERANDO que o ato a ser investigado é de responsabilidade da Fundação Municipal de Saúde;

RESOLVE:

Instaurar o presente PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO DE INQUÉRITO CIVIL na forma dos parágrafos 4º a 7º do artigo 2º da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do CNMP, e resolução nº 001, de 12 de agosto de 2008, do Colégio de Procuradores do Ministério Público do Estado do Piauí, a fim de apurar possíveis irregularidades no exercício ilegal da Medicina por estudantes de medicina no Hospital do Buenos Aires, adotando, caso necessário, ao final, as medidas judiciais cabíveis, DETERMINANDO, desde já, as seguintes diligências:

1. Autue-se a presente Portaria juntamente com os documentos que originaram sua instauração, e registro dos autos em livro próprio desta Promotoria de Justiça, conforme determina o Art. 8º da Resolução nº 001/2008, do Colendo Colégio de Procuradores de Justiça do Estado do Piauí;
2. Nomeie-se a Sra. CELINA MADEIRA CAMPOS MARTINS para secretariar este procedimento, como determina o Art. 4º, inciso V da Resolução nº 23 do CNMP;
3. Encaminhe-se cópia desta PORTARIA ao Conselho Superior do Ministério Público, ao Centro de Apoio Operacional de Defesa da Saúde e Cidadania - CAODS, para conhecimento, conforme determina o Art. 6º, § 1º, da Resolução nº 01/2008, do Colendo Colégio de Procuradores de Justiça do Estado do Piauí;
4. Publique-se e registre-se esta Portaria no mural da 29ª Promotoria de Justiça e na imprensa oficial (Diário Oficial de Justiça do Piauí), conforme preceitua o artigo 4º, inciso VI e artigo 7º, § 2º, inciso II, da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;
5. Diligências no prazo da lei, a contar da juntada nos autos de respectivos comprovantes e certificação.

Cumpra-se.

Teresina, 17 de março de 2.021.

ENY MARCOS VIEIRA PONTES

Promotor de Justiça da 29ª PJ

PORTARIA 29ª P.J. Nº 042/2021

INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO Nº 030/2020

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ, através da 29ª Promotoria de Justiça de Teresina, especializada na defesa da saúde pública, por seu representante legal signatário, no uso das atribuições constitucionais conferidas pelo artigo 129 da Constituição da República e,

CONSIDERANDO que o Ministério Público é uma instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, como preceitua o art. 127 da Carta Magna;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal estabelece a necessidade do Estado Democrático de Direito assegurar à sociedade o seu bem-estar, culminando assim com o indispensável respeito a um dos direitos sociais básicos, qual seja o direito à SAÚDE;

CONSIDERANDO o teor do Art. 196 da Lei Magna o qual confere a assistência à saúde o *status* de direito fundamental, sendo suas ações e serviços considerados de relevância pública, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doenças e de agravos;

CONSIDERANDO que a Lei Federal nº 8.080/90 (Lei Orgânica Nacional da Saúde) em seu art. 43, é incisiva ao dispor sobre a gratuidade das ações e serviços de saúde nos serviços públicos contratados;

CONSIDERANDO a incumbência prevista no art. 37, incisos I, V e VI da Lei Complementar Estadual nº 12/93 e o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO a obrigação do município em organizar as ações e serviços de saúde, sendo responsabilidade deste a execução dessas ações e serviços públicos de saúde;

CONSIDERANDO que o Ministério Público tem o dever de adotar medidas frente à vulnerabilidade da saúde, visando sempre proteger a população e melhorar as condições da saúde pública;

CONSIDERANDO a representação ofertada nesta Promotoria de Justiça, noticiando e pedindo providências em acompanhar a situação dos repasses do Fundo Estadual de Saúde (FES) para o Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Teresina.

CONSIDERANDO que o ato a ser investigado é de responsabilidade da Fundação Municipal de Saúde;

RESOLVE:

Instaurar o presente PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO DE INQUÉRITO CIVIL na forma dos parágrafos 4º a 7º do artigo 2º da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do CNMP, e resolução nº 001, de 12 de agosto de 2008, do Colégio de Procuradores do Ministério Público do Estado do Piauí, a fim de acompanhar a situação dos repasses do Fundo Estadual de Saúde (FES) para o Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Teresina, adotando, caso necessário, ao final, as medidas judiciais cabíveis, DETERMINANDO, desde já, as seguintes diligências:

1. Autue-se a presente Portaria juntamente com os documentos que originaram sua instauração, e registro dos autos em livro próprio desta Promotoria de Justiça, conforme determina o Art. 8º da Resolução nº 001/2008, do Colendo Colégio de Procuradores de Justiça do Estado do Piauí;
2. Nomeie-se a Sra. CELINA MADEIRA CAMPOS MARTINS para secretariar este procedimento, como determina o Art. 4º, inciso V da Resolução nº 23 do CNMP;
3. Encaminhe-se cópia desta PORTARIA ao Conselho Superior do Ministério Público, ao Centro de Apoio Operacional de Defesa da Saúde e Cidadania - CAODS, para conhecimento, conforme determina o Art. 6º, § 1º, da Resolução nº 01/2008, do Colendo Colégio de Procuradores de Justiça do Estado do Piauí;
4. Publique-se e registre-se esta Portaria no mural da 29ª Promotoria de Justiça e na imprensa oficial (Diário Oficial do Ministério Público do Estado do Piauí), conforme preceitua o artigo 4º, inciso VI e artigo 7º, § 2º, inciso II, da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;
5. Diligências no prazo da lei, a contar da juntada nos autos de respectivos comprovantes e certificação.

Cumpra-se.

Teresina, 25 de março de 2.021.

ENY MARCOS VIEIRA PONTES

Promotor de Justiça da 29ª PJ

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ

29ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TERESINA

ESPECIALIZADA NA DEFESA DA SAÚDE PÚBLICA

Av. Lindolfo Monteiro, nº 911, Ed. Mª Luiza F. Fortes, 3ª andar, Bairro de Fátima, Teresina - PI. CEP: 64049-440

CNPJ Nº 05.805.924/0001-89

PORTARIA 29ª P.J. Nº 018/2021

INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO Nº 009/2020

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ, através da 29ª Promotoria de Justiça da Capital, por seu representante legal signatário, no uso das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República;

CONSIDERANDO a tramitação, nesta Promotoria de Justiça, do Procedimento Preparatório nº 010/2020, que tem por objeto apurar possíveis irregularidades quanto a transferência de paciente recém-nascida que veio a óbito, oriunda do Hospital Municipal de Pedro II à Maternidade do Buenos Aires, sem prévia regulação no sistema gestor.

CONSIDERANDO que o referido Procedimento Preparatório se encontra com o prazo de conclusão esgotado, sendo necessária a continuidade das investigações;

CONSIDERANDO que ao Ministério Público incumbe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, cabendo-lhe a proteção dos interesses difusos e coletivos - arts. 127 e 129, III, da CRFB;

RESOLVE

Converter um Procedimento Preparatório no Inquérito Civil Público Nº 009/2020, visando a apuração dos fatos noticiados e adoção de providências pertinentes.

Determinar a autuação desta Portaria, com o devido registro no livro próprio;

Publique-se e cumpra-se.

Teresina, 05 de fevereiro de 2021.

ENY MARCOS VIEIRA PONTES

Promotor de Justiça da 29ª PJ

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ

29ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TERESINA

ESPECIALIZADA NA DEFESA DA SAÚDE PÚBLICA

Av. Lindolfo Monteiro, nº 911, Ed. Mª Luiza F. Fortes, 3ª andar, Bairro de Fátima, Teresina - PI. CEP: 64049-440

CNPJ Nº 05.805.924/0001-89

PORTARIA 29ª P.J. Nº 021/2021

INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO Nº 003/2020

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ, através da 29ª Promotoria de Justiça da Capital, por seu representante legal signatário, no uso das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República;

CONSIDERANDO a tramitação, nesta Promotoria de Justiça, do Procedimento Preparatório nº 003/2020, que tem por objeto apurar possíveis irregularidades quanto à ausência de acompanhamento de paciente com necessidades especiais pela ACS e pela ESF da UBS Angelim.

CONSIDERANDO que o referido Procedimento Preparatório se encontra com o prazo de conclusão esgotado, sendo necessária a continuidade das investigações;

CONSIDERANDO que ao Ministério Público incumbe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, cabendo-lhe a proteção dos interesses difusos e coletivos - arts. 127 e 129, III, da CRFB;

RESOLVE

Converter um Procedimento Preparatório no Inquérito Civil Público Nº 003/2020, visando a apuração dos fatos noticiados e adoção de providências pertinentes.

Determinar a autuação desta Portaria, com o devido registro no livro próprio;

Publique-se e cumpra-se.

Teresina, 08 de fevereiro de 2021.

ENY MARCOS VIEIRA PONTES

Promotor de Justiça da 29ª PJ

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ

29ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TERESINA

ESPECIALIZADA NA DEFESA DA SAÚDE PÚBLICA

Av. Lindolfo Monteiro, nº 911, Ed. Mª Luiza F. Fortes, 3ª andar, Bairro de Fátima, Teresina - PI. CEP: 64049-440

CNPJ Nº 05.805.924/0001-89

PORTARIA 29ª P.J. Nº 024/2021

INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO Nº 69/2019

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ, através da 29ª Promotoria de Justiça da Capital, por seu representante legal signatário, no uso das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República;

CONSIDERANDO a tramitação, nesta Promotoria de Justiça, do Procedimento Preparatório nº 69/2019, que tem por objeto apurar possíveis irregularidades no atendimento prestado por profissional da UBS Esplanada, bem como possível falta de insumo médico destinado à realização de exames.

CONSIDERANDO que o referido Procedimento Preparatório se encontra com o prazo de conclusão esgotado, sendo necessária a continuidade das investigações;

CONSIDERANDO que ao Ministério Público incumbe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, cabendo-lhe a proteção dos interesses difusos e coletivos - arts. 127 e 129, III, da CRFB;

RESOLVE

Converter um Procedimento Preparatório no Inquérito Civil Público Nº 69/2019, visando a apuração dos fatos noticiados e adoção de providências pertinentes.

Determinar a autuação desta Portaria, com o devido registro no livro próprio;

Publique-se e cumpra-se.

Teresina, 12 de fevereiro de 2021.

ENY MARCOS VIEIRA PONTES

Promotor de Justiça da 29ª PJ

PORTARIA 29ª P.J. Nº 036/2021

PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO 29ª PJ Nº 019/2021

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ, através da 29ª Promotoria de Justiça de Teresina, especializada na defesa da saúde pública, por seu representante legal signatário, no uso das atribuições constitucionais conferidas pelo artigo 129 da Constituição da República e,

CONSIDERANDO que o Ministério Público é uma instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, como preceitua o art. 127 da Carta Magna;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal estabelece a necessidade do Estado Democrático de Direito assegurar à sociedade o seu bem-estar, culminando assim com o indispensável respeito a um dos direitos sociais básicos, qual seja o direito à SAÚDE;

CONSIDERANDO o teor do Art. 196 da Lei Magna o qual confere a assistência à saúde o *status* de direito fundamental, sendo suas ações e serviços considerados de relevância pública, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doenças e de agravos;

CONSIDERANDO que a Lei Federal nº 8.080/90 (Lei Orgânica Nacional da Saúde) em seu art. 43, é incisiva ao dispor sobre a gratuidade das ações e serviços de saúde nos serviços públicos contratados;

CONSIDERANDO a incumbência prevista no art. 37, incisos I, V e VI da Lei Complementar Estadual nº 12/93 e o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO a obrigação do município em organizar as ações e serviços de saúde, sendo responsabilidade deste a execução dessas ações e serviços públicos de saúde;

CONSIDERANDO que o Ministério Público tem o dever de adotar medidas frente à vulnerabilidade da saúde, visando sempre proteger a população e melhorar as condições da saúde pública;

CONSIDERANDO a representação ofertada nesta Promotoria de Justiça, noticiando e pedindo providências para apurar possíveis

irregularidades no acompanhamento de usuário deficiente físico acometido pelo novo coronavírus (Covid-19) na Atenção Básica à Saúde de Teresina-PI.

CONSIDERANDO que o ato a ser investigado é de responsabilidade da Fundação Municipal de Saúde;

RESOLVE:

Instaurar o presente PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO DE INQUÉRITO CIVIL na forma dos parágrafos 4º a 7º do artigo 2º da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do CNMP, e resolução nº 001, de 12 de agosto de 2008, do Colégio de Procuradores do Ministério Público do Estado do Piauí, **a fim de apurar possíveis irregularidades no acompanhamento de usuário deficiente físico acometido pelo novo coronavírus (Covid-19) na Atenção Básica à Saúde de Teresina-PI**, adotando, caso necessário, ao final, as medidas judiciais cabíveis, DETERMINANDO, desde já, as seguintes diligências:

1. Autue-se a presente Portaria juntamente com os documentos que originaram sua instauração, e registro dos autos em livro próprio desta Promotoria de Justiça, conforme determina o Art. 8º da Resolução nº 001/2008, do Colendo Colégio de Procuradores de Justiça do Estado do Piauí;
2. Nomeie-se a Sra. CELINA MADEIRA CAMPOS MARTINS para secretariar este procedimento, como determina o Art. 4º, inciso V da Resolução nº 23 do CNMP;
3. Encaminhe-se cópia desta PORTARIA ao Conselho Superior do Ministério Público, ao Centro de Apoio Operacional de Defesa da Saúde e Cidadania - CAODS, para conhecimento, conforme determina o Art. 6º, § 1º, da Resolução nº 01/2008, do Colendo Colégio de Procuradores de Justiça do Estado do Piauí;
4. Publique-se e registre-se esta Portaria no mural da 29ª Promotoria de Justiça e na imprensa oficial (Diário Oficial do Ministério Público do Piauí), conforme preceitua o artigo 4º, inciso VI e artigo 7º, § 2º, inciso II, da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;
5. Diligências no prazo da lei, a contar da juntada nos autos de respectivos comprovantes e certificação.

Cumpra-se.

Teresina, 17 de março de 2.021.

ENY MARCOS VIEIRA PONTES

Promotor de Justiça da 29ª PJ

PORTARIA 29ª P.J. Nº 043/2021

INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO Nº 021/2020

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ, através da 29ª Promotoria de Justiça de Teresina, especializada na defesa da saúde pública, por seu representante legal signatário, no uso das atribuições constitucionais conferidas pelo artigo 129 da Constituição da República e,

CONSIDERANDO que o Ministério Público é uma instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, como preceitua o art. 127 da Carta Magna;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal estabelece a necessidade do Estado Democrático de Direito assegurar à sociedade o seu bem-estar, culminando assim com o indispensável respeito a um dos direitos sociais básicos, qual seja o direito à SAÚDE;

CONSIDERANDO o teor do Art. 196 da Lei Magna o qual confere a assistência à saúde o *status* de direito fundamental, sendo suas ações e serviços considerados de relevância pública, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doenças e de agravos;

CONSIDERANDO que a Lei Federal nº 8.080/90 (Lei Orgânica Nacional da Saúde) em seu art. 43, é incisiva ao dispor sobre a gratuidade das ações e serviços de saúde nos serviços públicos contratados;

CONSIDERANDO a incumbência prevista no art. 37, incisos I, V e VI da Lei Complementar Estadual nº 12/93 e o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO a obrigação do município em organizar as ações e serviços de saúde, sendo responsabilidade deste a execução dessas ações e serviços públicos de saúde;

CONSIDERANDO que o Ministério Público tem o dever de adotar medidas frente à vulnerabilidade da saúde, visando sempre proteger a população e melhorar as condições da saúde pública;

CONSIDERANDO a representação ofertada nesta Promotoria de Justiça, noticiando e pedindo providências em apurar possíveis irregularidades na suspensão do agendamento de consulta nas Clínicas de Hemodiálise.

CONSIDERANDO que o ato a ser investigado é de responsabilidade da Fundação Municipal de Saúde;

RESOLVE:

Instaurar o presente PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO DE INQUÉRITO CIVIL na forma dos parágrafos 4º a 7º do artigo 2º da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do CNMP, e resolução nº 001, de 12 de agosto de 2008, do Colégio de Procuradores do Ministério Público do Estado do Piauí, **a fim de apurar possíveis irregularidades na suspensão do agendamento de consulta nas Clínicas de Hemodiálise**, adotando, caso necessário, ao final, as medidas judiciais cabíveis, DETERMINANDO, desde já, as seguintes diligências:

1. Autue-se a presente Portaria juntamente com os documentos que originaram sua instauração, e registro dos autos em livro próprio desta Promotoria de Justiça, conforme determina o Art. 8º da Resolução nº 001/2008, do Colendo Colégio de Procuradores de Justiça do Estado do Piauí;
2. Nomeie-se a Sra. CELINA MADEIRA CAMPOS MARTINS para secretariar este procedimento, como determina o Art. 4º, inciso V da Resolução nº 23 do CNMP;
3. Encaminhe-se cópia desta PORTARIA ao Conselho Superior do Ministério Público, ao Centro de Apoio Operacional de Defesa da Saúde e Cidadania - CAODS, para conhecimento, conforme determina o Art. 6º, § 1º, da Resolução nº 01/2008, do Colendo Colégio de Procuradores de Justiça do Estado do Piauí;
4. Publique-se e registre-se esta Portaria no mural da 29ª Promotoria de Justiça e na imprensa oficial (Diário Oficial do Ministério Público do Estado do Piauí), conforme preceitua o artigo 4º, inciso VI e artigo 7º, § 2º, inciso II, da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;
5. Diligências no prazo da lei, a contar da juntada nos autos de respectivos comprovantes e certificação.

Cumpra-se.

Teresina, 25 de março de 2.021.

ENY MARCOS VIEIRA PONTES

Promotor de Justiça da 29ª PJ

PORTARIA 29ª P.J. Nº 045/2021

PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO Nº 022/2021

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ, através da 29ª Promotoria de Justiça de Teresina, especializada na defesa da saúde pública, por seu representante legal signatário, no uso das atribuições constitucionais conferidas pelo artigo 129 da Constituição da República e,

CONSIDERANDO que o Ministério Público é uma instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, como preceitua o art. 127 da Carta Magna;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal estabelece a necessidade do Estado Democrático de Direito assegurar à sociedade o seu bem-estar, culminando assim com o indispensável respeito a um dos direitos sociais básicos, qual seja o direito à SAÚDE;

CONSIDERANDO o teor do Art. 196 da Lei Magna o qual confere a assistência à saúde o *status* de direito fundamental, sendo suas ações e serviços considerados de relevância pública, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doenças e de

agravos;

CONSIDERANDO que a Lei Federal nº 8.080/90 (Lei Orgânica Nacional da Saúde) em seu art. 43, é incisiva ao dispor sobre a gratuidade das ações e serviços de saúde nos serviços públicos contratados;

CONSIDERANDO a incumbência prevista no art. 37, incisos I, V e VI da Lei Complementar Estadual nº 12/93 e o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO a obrigação do município em organizar as ações e serviços de saúde, sendo responsabilidade deste a execução dessas ações e serviços públicos de saúde;

CONSIDERANDO que o Ministério Público tem o dever de adotar medidas frente à vulnerabilidade da saúde, visando sempre proteger a população e melhorar as condições da saúde pública;

CONSIDERANDO a representação ofertada nesta Promotoria de Justiça, noticiando e pedindo providências em relação ao acompanhamento e tratamento psiquiátrico a um paciente dependente químico, na Rede Pública Municipal de Saúde.

CONSIDERANDO que o ato a ser investigado é de responsabilidade da Fundação Municipal de Saúde;

RESOLVE:

Instaurar o presente PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO DE INQUÉRITO CIVIL na forma dos parágrafos 4º a 7º do artigo 2º da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do CNMP, e resolução nº 001, de 12 de agosto de 2008, do Colégio de Procuradores do Ministério Público do Estado do Piauí, **a fim de viabilizar o acompanhamento e tratamento psiquiátrico a um paciente dependente químico, na Rede Pública Municipal de Saúde**, adotando, caso necessário, ao final, as medidas judiciais cabíveis, DETERMINANDO, desde já, as seguintes diligências:

1. Autue-se a presente Portaria juntamente com os documentos que originaram sua instauração, e registro dos autos em livro próprio desta Promotoria de Justiça, conforme determina o Art. 8º da Resolução nº 001/2008, do Colendo Colégio de Procuradores de Justiça do Estado do Piauí;

2. Nomeie-se a Sra. CELINA MADEIRA CAMPOS MARTINS para secretariar este procedimento, como determina o Art. 4º, inciso V da Resolução nº 23 do CNMP;

3. Encaminhe-se cópia desta PORTARIA ao Conselho Superior do Ministério Público, ao Centro de Apoio Operacional de Defesa da Saúde e Cidadania - CAODS, para conhecimento, conforme determina o Art. 6º, § 1º, da Resolução nº 01/2008, do Colendo Colégio de Procuradores de Justiça do Estado do Piauí;

4. Publique-se e registre-se esta Portaria no mural da 29ª Promotoria de Justiça e na imprensa oficial (Diário Oficial de Justiça do Piauí), conforme preceitua o artigo 4º, inciso VI e artigo 7º, § 2º, inciso II, da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

5. Diligências no prazo da lei, a contar da juntada nos autos de respectivos comprovantes e certificação.

Cumpra-se.

Teresina, 01 de abril de 2.021.

ENY MARCOS VIEIRA PONTES

Promotor de Justiça da 29ª PJ

PORTARIA 29ª P.J. Nº 046/2021

PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO Nº 021/2021

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ, através da 29ª Promotoria de Justiça de Teresina, especializada na defesa da saúde pública, por seu representante legal signatário, no uso das atribuições constitucionais conferidas pelo artigo 129 da Constituição da República e,

CONSIDERANDO que o Ministério Público é uma instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, como preceitua o art. 127 da Carta Magna;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal estabelece a necessidade do Estado Democrático de Direito assegurar à sociedade o seu bem-estar, culminando assim com o indispensável respeito a um dos direitos sociais básicos, qual seja o direito à SAÚDE;

CONSIDERANDO o teor do Art. 196 da Lei Magna o qual confere a assistência à saúde o *status* de direito fundamental, sendo suas ações e serviços considerados de relevância pública, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doenças e de agravos;

CONSIDERANDO que a Lei Federal nº 8.080/90 (Lei Orgânica Nacional da Saúde) em seu art. 43, é incisiva ao dispor sobre a gratuidade das ações e serviços de saúde nos serviços públicos contratados;

CONSIDERANDO a incumbência prevista no art. 37, incisos I, V e VI da Lei Complementar Estadual nº 12/93 e o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO a obrigação do município em organizar as ações e serviços de saúde, sendo responsabilidade deste a execução dessas ações e serviços públicos de saúde;

CONSIDERANDO que o Ministério Público tem o dever de adotar medidas frente à vulnerabilidade da saúde, visando sempre proteger a população e melhorar as condições da saúde pública;

CONSIDERANDO a representação ofertada nesta Promotoria de Justiça, noticiando e pedindo providências em relação a viabilização do acompanhamento e tratamento psiquiátrico a um paciente usuário de entorpecentes, na Rede Pública Municipal de Saúde.

CONSIDERANDO que o ato a ser investigado é de responsabilidade da Fundação Municipal de Saúde;

RESOLVE:

Instaurar o presente PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO DE INQUÉRITO CIVIL na forma dos parágrafos 4º a 7º do artigo 2º da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do CNMP, e resolução nº 001, de 12 de agosto de 2008, do Colégio de Procuradores do Ministério Público do Estado do Piauí, **a fim de viabilizar acompanhamento e tratamento psiquiátrico a um paciente usuário de entorpecentes, na Rede Pública Municipal de Saúde**, adotando, caso necessário, ao final, as medidas judiciais cabíveis, DETERMINANDO, desde já, as seguintes diligências:

1. Autue-se a presente Portaria juntamente com os documentos que originaram sua instauração, e registro dos autos em livro próprio desta Promotoria de Justiça, conforme determina o Art. 8º da Resolução nº 001/2008, do Colendo Colégio de Procuradores de Justiça do Estado do Piauí;

2. Nomeie-se a Sra. CELINA MADEIRA CAMPOS MARTINS para secretariar este procedimento, como determina o Art. 4º, inciso V da Resolução nº 23 do CNMP;

3. Encaminhe-se cópia desta PORTARIA ao Conselho Superior do Ministério Público, ao Centro de Apoio Operacional de Defesa da Saúde e Cidadania - CAODS, para conhecimento, conforme determina o Art. 6º, § 1º, da Resolução nº 01/2008, do Colendo Colégio de Procuradores de Justiça do Estado do Piauí;

4. Publique-se e registre-se esta Portaria no mural da 29ª Promotoria de Justiça e na imprensa oficial (Diário Oficial de Justiça do Piauí), conforme preceitua o artigo 4º, inciso VI e artigo 7º, § 2º, inciso II, da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

5. Diligências no prazo da lei, a contar da juntada nos autos de respectivos comprovantes e certificação.

Cumpra-se.

Teresina, 01 de abril de 2.021.

ENY MARCOS VIEIRA PONTES

Promotor de Justiça da 29ª PJ

PORTARIA 29ª P.J. Nº 047/2021

INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO Nº 029/2020

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ, através da 29ª Promotoria de Justiça de Teresina, especializada na defesa da saúde pública, por seu representante legal signatário, no uso das atribuições constitucionais conferidas pelo artigo 129 da Constituição da República e,

CONSIDERANDO que o Ministério Público é uma instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, como preceitua o art. 127 da Carta Magna;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal estabelece a necessidade do Estado Democrático de Direito assegurar à sociedade o seu bem-estar, culminando assim com o indispensável respeito a um dos direitos sociais básicos, qual seja o direito à SAÚDE;

CONSIDERANDO o teor do Art. 196 da Lei Magna o qual confere a assistência à saúde o *status* de direito fundamental, sendo suas ações e serviços considerados de relevância pública, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doenças e de agravos;

CONSIDERANDO que a Lei Federal nº 8.080/90 (Lei Orgânica Nacional da Saúde) em seu art. 43, é incisiva ao dispor sobre a gratuidade das ações e serviços de saúde nos serviços públicos contratados;

CONSIDERANDO a incumbência prevista no art. 37, incisos I, V e VI da Lei Complementar Estadual nº 12/93 e o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO a obrigação do município em organizar as ações e serviços de saúde, sendo responsabilidade deste a execução dessas ações e serviços públicos de saúde;

CONSIDERANDO que o Ministério Público tem o dever de adotar medidas frente à vulnerabilidade da saúde, visando sempre proteger a população e melhorar as condições da saúde pública;

CONSIDERANDO a representação ofertada nesta Promotoria de Justiça, noticiando e pedindo providências em apurar as possíveis irregularidades na demora para realização de consultas com médicos Ortopedista, Otorrinolaringologista e Reumatologista, através da Rede Pública Municipal de Saúde.

CONSIDERANDO que o ato a ser investigado é de responsabilidade da Fundação Municipal de Saúde;

RESOLVE:

Instaurar o presente PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO DE INQUÉRITO CIVIL na forma dos parágrafos 4º a 7º do artigo 2º da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do CNMP, e resolução nº 001, de 12 de agosto de 2008, do Colégio de Procuradores do Ministério Público do Estado do Piauí, a fim de apurar as possíveis irregularidades na demora para realização de consultas com médicos Ortopedista, Otorrinolaringologista e Reumatologista, através da Rede Pública Municipal de Saúde, adotando, caso necessário, ao final, as medidas judiciais cabíveis, DETERMINANDO, desde já, as seguintes diligências:

1. Autue-se a presente Portaria juntamente com os documentos que originaram sua instauração, e registro dos autos em livro próprio desta Promotoria de Justiça, conforme determina o Art. 8º da Resolução nº 001/2008, do Colendo Colégio de Procuradores de Justiça do Estado do Piauí;

2. Nomeie-se a Sra. CELINA MADEIRA CAMPOS MARTINS para secretariar este procedimento, como determina o Art. 4º, inciso V da Resolução nº 23 do CNMP;

3. Encaminhe-se cópia desta PORTARIA ao Conselho Superior do Ministério Público, ao Centro de Apoio Operacional de Defesa da Saúde e Cidadania - CAODS, para conhecimento, conforme determina o Art. 6º, § 1º, da Resolução nº 01/2008, do Colendo Colégio de Procuradores de Justiça do Estado do Piauí;

4. Publique-se e registre-se esta Portaria no mural da 29ª Promotoria de Justiça e na imprensa oficial (Diário Oficial do Ministério Público do Estado do Piauí), conforme preceitua o artigo 4º, inciso VI e artigo 7º, § 2º, inciso II, da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

5. Diligências no prazo da lei, a contar da juntada nos autos de respectivos comprovantes e certificação.

Cumpra-se.

Teresina, 31 de março de 2021.

ENY MARCOS VIEIRA PONTES

Promotor de Justiça da 29ª PJ

PORTARIA 29ª P.J. Nº 049/2021

INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO Nº 005/2020

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ, através da 29ª Promotoria de Justiça de Teresina, especializada na defesa da saúde pública, por seu representante legal signatário, no uso das atribuições constitucionais conferidas pelo artigo 129 da Constituição da República e,

CONSIDERANDO que o Ministério Público é uma instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, como preceitua o art. 127 da Carta Magna;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal estabelece a necessidade do Estado Democrático de Direito assegurar à sociedade o seu bem-estar, culminando assim com o indispensável respeito a um dos direitos sociais básicos, qual seja o direito à SAÚDE;

CONSIDERANDO o teor do Art. 196 da Lei Magna o qual confere a assistência à saúde o *status* de direito fundamental, sendo suas ações e serviços considerados de relevância pública, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doenças e de agravos;

CONSIDERANDO que a Lei Federal nº 8.080/90 (Lei Orgânica Nacional da Saúde) em seu art. 43, é incisiva ao dispor sobre a gratuidade das ações e serviços de saúde nos serviços públicos contratados;

CONSIDERANDO a incumbência prevista no art. 37, incisos I, V e VI da Lei Complementar Estadual nº 12/93 e o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO a obrigação do município em organizar as ações e serviços de saúde, sendo responsabilidade deste a execução dessas ações e serviços públicos de saúde;

CONSIDERANDO que o Ministério Público tem o dever de adotar medidas frente à vulnerabilidade da saúde, visando sempre proteger a população e melhorar as condições da saúde pública;

CONSIDERANDO a representação ofertada nesta Promotoria de Justiça, noticiando e pedindo providências em apurar possíveis irregularidades quanto a transferência de paciente gestante, oriunda do Hospital Municipal de União, sem prévia regulação no Sistema Gestor.

CONSIDERANDO que o ato a ser investigado é de responsabilidade da Fundação Municipal de Saúde;

RESOLVE:

Instaurar o presente PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO DE INQUÉRITO CIVIL na forma dos parágrafos 4º a 7º do artigo 2º da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do CNMP, e resolução nº 001, de 12 de agosto de 2008, do Colégio de Procuradores do Ministério Público do Estado do Piauí, a fim de apurar possíveis irregularidades quanto a transferência de paciente gestante, oriunda do Hospital Municipal de União, sem prévia regulação no Sistema Gestor adotando, caso necessário, ao final, as medidas judiciais cabíveis, DETERMINANDO, desde já, as seguintes diligências:

1. Autue-se a presente Portaria juntamente com os documentos que originaram sua instauração, e registro dos autos em livro próprio desta Promotoria de Justiça, conforme determina o Art. 8º da Resolução nº 001/2008, do Colendo Colégio de Procuradores de Justiça do Estado do Piauí;

2. Nomeie-se a Sra. CELINA MADEIRA CAMPOS MARTINS para secretariar este procedimento, como determina o Art. 4º, inciso V da Resolução nº 23 do CNMP;

3. Encaminhe-se cópia desta PORTARIA ao Conselho Superior do Ministério Público, ao Centro de Apoio Operacional de Defesa da Saúde e

Cidadania - CAODS, para conhecimento, conforme determina o Art. 6º, § 1º, da Resolução nº 01/2008, do Colendo Colégio de Procuradores de Justiça do Estado do Piauí;

4. Publique-se e registre-se esta Portaria no mural da 29ª Promotoria de Justiça e na imprensa oficial (Diário Oficial do Ministério Público do Estado do Piauí), conforme preceitua o artigo 4º, inciso VI e artigo 7º, § 2º, inciso II, da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

5. Diligências no prazo da lei, a contar da juntada nos autos de respectivos comprovantes e certificação.

Cumpra-se.

Teresina, 05 de abril de 2.021.

ENY MARCOS VIEIRA PONTES

Promotor de Justiça da 29ª PJ

PORTARIA 29ª P.J. Nº 048/2021

INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO 29ª PJ Nº 41/2020

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ**, através da 29ª Promotoria de Justiça de Teresina, especializada na defesa da saúde pública, por seu representante legal signatário, no uso das atribuições constitucionais conferidas pelo artigo 129 da Constituição da República e,

CONSIDERANDO que o Ministério Público é uma instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, como preceitua o art. 127 da Carta Magna;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal estabelece a necessidade do Estado Democrático de Direito assegurar à sociedade o seu bem-estar, culminando assim com o indispensável respeito a um dos direitos sociais básicos, qual seja o direito à SAÚDE;

CONSIDERANDO o teor do Art. 196 da Lei Magna o qual confere a assistência à saúde o *status* de direito fundamental, sendo suas ações e serviços considerados de relevância pública, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doenças e de agravos;

CONSIDERANDO que a Lei Federal nº 8.080/90 (Lei Orgânica Nacional da Saúde) em seu art. 43, é incisiva ao dispor sobre a gratuidade das ações e serviços de saúde nos serviços públicos contratados;

CONSIDERANDO a incumbência prevista no art. 37, incisos I, V e VI da Lei Complementar Estadual nº 12/93 e o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO a obrigação do município em organizar as ações e serviços de saúde, sendo responsabilidade deste a execução dessas ações e serviços públicos de saúde;

CONSIDERANDO que o Ministério Público tem o dever de adotar medidas frente à vulnerabilidade da saúde, visando sempre proteger a população e melhorar as condições da saúde pública;

CONSIDERANDO a representação ofertada nesta Promotoria de Justiça, noticiando e pedindo providências em apurar a demora injustificada para realização do procedimento de laqueadura tubária, através da Rede Pública Municipal de Saúde.

CONSIDERANDO que o ato a ser investigado é de responsabilidade da Fundação Municipal de Saúde;

RESOLVE:

Instaurar o presente PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO DE INQUÉRITO CIVIL na forma dos parágrafos 4º a 7º do artigo 2º da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do CNMP, e resolução nº 001, de 12 de agosto de 2008, do Colégio de Procuradores do Ministério Público do Estado do Piauí, **a fim de apurar a demora injustificada na realização do procedimento de laqueadura tubária, através da Rede Pública Municipal de Saúde**, adotando, caso necessário, ao final, as medidas judiciais cabíveis, DETERMINANDO, desde já, as seguintes diligências:

1. Autue-se a presente Portaria juntamente com os documentos que originaram sua instauração, e registro dos autos em livro próprio desta Promotoria de Justiça, conforme determina o Art. 8º da Resolução nº 001/2008, do Colendo Colégio de Procuradores de Justiça do Estado do Piauí;

2. Nomeie-se a Sra. CELINA MADEIRA CAMPOS MARTINS para secretariar este procedimento, como determina o Art. 4º, inciso V da Resolução nº 23 do CNMP;

3. Encaminhe-se cópia desta PORTARIA ao Conselho Superior do Ministério Público, ao Centro de Apoio Operacional de Defesa da Saúde e Cidadania - CAODS, para conhecimento, conforme determina o Art. 6º, § 1º, da Resolução nº 01/2008, do Colendo Colégio de Procuradores de Justiça do Estado do Piauí;

4. Publique-se e registre-se esta Portaria no mural da 29ª Promotoria de Justiça e na imprensa oficial (Diário Oficial do Ministério Público do Estado do Piauí), conforme preceitua o artigo 4º, inciso VI e artigo 7º, § 2º, inciso II, da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

5. Diligências no prazo da lei, a contar da juntada nos autos de respectivos comprovantes e certificação.

Cumpra-se.

Teresina, 31 de março de 2.021.

ENY MARCOS VIEIRA PONTES

Promotor de Justiça da 29ª PJ

PORTARIA 29ª P.J. Nº 050/2021

INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO Nº 015/2020

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ**, através da 29ª Promotoria de Justiça de Teresina, especializada na defesa da saúde pública, por seu representante legal signatário, no uso das atribuições constitucionais conferidas pelo artigo 129 da Constituição da República e,

CONSIDERANDO que o Ministério Público é uma instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, como preceitua o art. 127 da Carta Magna;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal estabelece a necessidade do Estado Democrático de Direito assegurar à sociedade o seu bem-estar, culminando assim com o indispensável respeito a um dos direitos sociais básicos, qual seja o direito à SAÚDE;

CONSIDERANDO o teor do Art. 196 da Lei Magna o qual confere a assistência à saúde o *status* de direito fundamental, sendo suas ações e serviços considerados de relevância pública, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doenças e de agravos;

CONSIDERANDO que a Lei Federal nº 8.080/90 (Lei Orgânica Nacional da Saúde) em seu art. 43, é incisiva ao dispor sobre a gratuidade das ações e serviços de saúde nos serviços públicos contratados;

CONSIDERANDO a incumbência prevista no art. 37, incisos I, V e VI da Lei Complementar Estadual nº 12/93 e o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO a obrigação do município em organizar as ações e serviços de saúde, sendo responsabilidade deste a execução dessas ações e serviços públicos de saúde;

CONSIDERANDO que o Ministério Público tem o dever de adotar medidas frente à vulnerabilidade da saúde, visando sempre proteger a população e melhorar as condições da saúde pública;

CONSIDERANDO a representação ofertada nesta Promotoria de Justiça, noticiando e pedindo providências em apurar irregularidades quanto a falta de bolsas coletoras de Urostomia no Centro Integrado de Saúde do Lineu Araújo (CISLA).

CONSIDERANDO que o ato a ser investigado é de responsabilidade da Fundação Municipal de Saúde;

RESOLVE:

Instaurar o presente PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO DE INQUÉRITO CIVIL na forma dos parágrafos 4º a 7º do artigo 2º da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do CNMP, e resolução nº 001, de 12 de agosto de 2008, do Colégio de Procuradores do Ministério Público do

Estado do Piauí, a fim de apurar irregularidades quanto a falta de bolsas coletoras de Urostomia no Centro Integrado de Saúde do Lineu Araújo (CISLA), adotando, caso necessário, ao final, as medidas judiciais cabíveis, DETERMINANDO, desde já, as seguintes diligências:

1. Autue-se a presente Portaria juntamente com os documentos que originaram sua instauração, e registro dos autos em livro próprio desta Promotoria de Justiça, conforme determina o Art. 8º da Resolução nº 001/2008, do Colendo Colégio de Procuradores de Justiça do Estado do Piauí;
2. Nomeie-se a Sra. CELINA MADEIRA CAMPOS MARTINS para secretariar este procedimento, como determina o Art. 4º, inciso V da Resolução nº 23 do CNMP;
3. Encaminhe-se cópia desta PORTARIA ao Conselho Superior do Ministério Público, ao Centro de Apoio Operacional de Defesa da Saúde e Cidadania - CAODS, para conhecimento, conforme determina o Art. 6º, § 1º, da Resolução nº 01/2008, do Colendo Colégio de Procuradores de Justiça do Estado do Piauí;
4. Publique-se e registre-se esta Portaria no mural da 29ª Promotoria de Justiça e na imprensa oficial (Diário Oficial do Ministério Público do Estado do Piauí), conforme preceitua o artigo 4º, inciso VI e artigo 7º, § 2º, inciso II, da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;
5. Diligências no prazo da lei, a contar da juntada nos autos de respectivos comprovantes e certificação.

Cumpra-se.

Teresina, 05 de abril de 2021.

ENY MARCOS VIEIRA PONTES

Promotor de Justiça da 29ª PJ

PORTARIA 29ª P.J. Nº 052/2021

INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO Nº 032/2020

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ, através da 29ª Promotoria de Justiça de Teresina, especializada na defesa da saúde pública, por seu representante legal signatário, no uso das atribuições constitucionais conferidas pelo artigo 129 da Constituição da República e,

CONSIDERANDO que o Ministério Público é uma instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, como preceitua o art. 127 da Carta Magna;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal estabelece a necessidade do Estado Democrático de Direito assegurar à sociedade o seu bem-estar, culminando assim com o indispensável respeito a um dos direitos sociais básicos, qual seja o direito à SAÚDE;

CONSIDERANDO o teor do Art. 196 da Lei Magna o qual confere a assistência à saúde o *status* de direito fundamental, sendo suas ações e serviços considerados de relevância pública, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doenças e de agravos;

CONSIDERANDO que a Lei Federal nº 8.080/90 (Lei Orgânica Nacional da Saúde) em seu art. 43, é incisiva ao dispor sobre a gratuidade das ações e serviços de saúde nos serviços públicos contratados;

CONSIDERANDO a incumbência prevista no art. 37, incisos I, V e VI da Lei Complementar Estadual nº 12/93 e o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO a obrigação do município em organizar as ações e serviços de saúde, sendo responsabilidade deste a execução dessas ações e serviços públicos de saúde;

CONSIDERANDO que o Ministério Público tem o dever de adotar medidas frente à vulnerabilidade da saúde, visando sempre proteger a população e melhorar as condições da saúde pública;

CONSIDERANDO a representação ofertada nesta Promotoria de Justiça, noticiando e pedindo providências em apurar possíveis irregularidades na demora excessiva para marcação de consulta com médico Otorrinolaringologista a paciente menor de idade, na Rede Pública Municipal de Saúde.

CONSIDERANDO que o ato a ser investigado é de responsabilidade da Fundação Municipal de Saúde;

RESOLVE:

Instaurar o presente PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO DE INQUÉRITO CIVIL na forma dos parágrafos 4º a 7º do artigo 2º da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do CNMP, e resolução nº 001, de 12 de agosto de 2008, do Colégio de Procuradores do Ministério Público do Estado do Piauí, a fim de apurar possíveis irregularidades na demora excessiva para marcação de consulta com médico Otorrinolaringologista a paciente menor de idade, na Rede Pública Municipal de Saúde, adotando, caso necessário, ao final, as medidas judiciais cabíveis, DETERMINANDO, desde já, as seguintes diligências:

1. Autue-se a presente Portaria juntamente com os documentos que originaram sua instauração, e registro dos autos em livro próprio desta Promotoria de Justiça, conforme determina o Art. 8º da Resolução nº 001/2008, do Colendo Colégio de Procuradores de Justiça do Estado do Piauí;
2. Nomeie-se a Sra. CELINA MADEIRA CAMPOS MARTINS para secretariar este procedimento, como determina o Art. 4º, inciso V da Resolução nº 23 do CNMP;
3. Encaminhe-se cópia desta PORTARIA ao Conselho Superior do Ministério Público, ao Centro de Apoio Operacional de Defesa da Saúde e Cidadania - CAODS, para conhecimento, conforme determina o Art. 6º, § 1º, da Resolução nº 01/2008, do Colendo Colégio de Procuradores de Justiça do Estado do Piauí;
4. Publique-se e registre-se esta Portaria no mural da 29ª Promotoria de Justiça e na imprensa oficial (Diário Oficial do Ministério Público do Estado do Piauí), conforme preceitua o artigo 4º, inciso VI e artigo 7º, § 2º, inciso II, da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;
5. Diligências no prazo da lei, a contar da juntada nos autos de respectivos comprovantes e certificação.

Cumpra-se.

Teresina, 05 de abril de 2021.

ENY MARCOS VIEIRA PONTES

Promotor de Justiça da 29ª PJ

PORTARIA 29ª P.J. Nº 053/2021

INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO Nº 002/2021

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ, através da 29ª Promotoria de Justiça de Teresina, especializada na defesa da saúde pública, por seu representante legal signatário, no uso das atribuições constitucionais conferidas pelo artigo 129 da Constituição da República e,

CONSIDERANDO que o Ministério Público é uma instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, como preceitua o art. 127 da Carta Magna;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal estabelece a necessidade do Estado Democrático de Direito assegurar à sociedade o seu bem-estar, culminando assim com o indispensável respeito a um dos direitos sociais básicos, qual seja o direito à SAÚDE;

CONSIDERANDO o teor do Art. 196 da Lei Magna o qual confere a assistência à saúde o *status* de direito fundamental, sendo suas ações e serviços considerados de relevância pública, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doenças e de agravos;

CONSIDERANDO que a Lei Federal nº 8.080/90 (Lei Orgânica Nacional da Saúde) em seu art. 43, é incisiva ao dispor sobre a gratuidade das ações e serviços de saúde nos serviços públicos contratados;

CONSIDERANDO a incumbência prevista no art. 37, incisos I, V e VI da Lei Complementar Estadual nº 12/93 e o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO a obrigação do município em organizar as ações e serviços de saúde, sendo responsabilidade deste a execução dessas ações e serviços públicos de saúde;

CONSIDERANDO que o Ministério Público tem o dever de adotar medidas frente à vulnerabilidade da saúde, visando sempre proteger a população e melhorar as condições da saúde pública;

CONSIDERANDO a representação ofertada nesta Promotoria de Justiça, noticiando e pedindo providências em apurar as possíveis irregularidades quanto a demora no agendamento dos exames Eletroencefalograma em sono induzido, Ressonância Magnética de Crânio e US da Bolsa Escrotal, através da Rede Pública Municipal de Saúde.

CONSIDERANDO que o ato a ser investigado é de responsabilidade da Fundação Municipal de Saúde;

RESOLVE:

Instaurar o presente PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO DE INQUÉRITO CIVIL na forma dos parágrafos 4º a 7º do artigo 2º da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do CNMP, e resolução nº 001, de 12 de agosto de 2008, do Colégio de Procuradores do Ministério Público do Estado do Piauí, **a fim de apurar as possíveis irregularidades quanto a demora no agendamento dos exames Eletroencefalograma em sono induzido, Ressonância Magnética de Crânio e US da Bolsa Escrotal, através da Rede Pública Municipal de Saúde.**, adotando, caso necessário, ao final, as medidas judiciais cabíveis, DETERMINANDO, desde já, as seguintes diligências:

1. Autue-se a presente Portaria juntamente com os documentos que originaram sua instauração, e registro dos autos em livro próprio desta Promotoria de Justiça, conforme determina o Art. 8º da Resolução nº 001/2008, do Colendo Colégio de Procuradores de Justiça do Estado do Piauí;

2. Nomeie-se a Sra. CELINA MADEIRA CAMPOS MARTINS para secretariar este procedimento, como determina o Art. 4º, inciso V da Resolução nº 23 do CNMP;

3. Encaminhe-se cópia desta PORTARIA ao Conselho Superior do Ministério Público, ao Centro de Apoio Operacional de Defesa da Saúde e Cidadania - CAODS, para conhecimento, conforme determina o Art. 6º, § 1º, da Resolução nº 01/2008, do Colendo Colégio de Procuradores de Justiça do Estado do Piauí;

4. Publique-se e registre-se esta Portaria no mural da 29ª Promotoria de Justiça e na imprensa oficial (Diário Oficial do Ministério Público do Estado do Piauí), conforme preceitua o artigo 4º, inciso VI e artigo 7º, § 2º, inciso II, da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

5. Diligências no prazo da lei, a contar da juntada nos autos de respectivos comprovantes e certificação.

Cumpra-se.

Teresina, 06 de abril de 2.021.

ENY MARCOS VIEIRA PONTES

Promotor de Justiça da 29ª PJ

PORTARIA 29ª P.J. Nº 054/2021

INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO Nº 020/2020

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ, através da 29ª Promotoria de Justiça de Teresina, especializada na defesa da saúde pública, por seu representante legal signatário, no uso das atribuições constitucionais conferidas pelo artigo 129 da Constituição da República e,

CONSIDERANDO que o Ministério Público é uma instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, como preceitua o art. 127 da Carta Magna;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal estabelece a necessidade do Estado Democrático de Direito assegurar à sociedade o seu bem-estar, culminando assim com o indispensável respeito a um dos direitos sociais básicos, qual seja o direito à SAÚDE;

CONSIDERANDO o teor do Art. 196 da Lei Magna o qual confere a assistência à saúde o *status* de direito fundamental, sendo suas ações e serviços considerados de relevância pública, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doenças e de agravos;

CONSIDERANDO que a Lei Federal nº 8.080/90 (Lei Orgânica Nacional da Saúde) em seu art. 43, é incisiva ao dispor sobre a gratuidade das ações e serviços de saúde nos serviços públicos contratados;

CONSIDERANDO a incumbência prevista no art. 37, incisos I, V e VI da Lei Complementar Estadual nº 12/93 e o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO a obrigação do município em organizar as ações e serviços de saúde, sendo responsabilidade deste a execução dessas ações e serviços públicos de saúde;

CONSIDERANDO que o Ministério Público tem o dever de adotar medidas frente à vulnerabilidade da saúde, visando sempre proteger a população e melhorar as condições da saúde pública;

CONSIDERANDO a representação ofertada nesta Promotoria de Justiça, noticiando e pedindo providências em apurar possíveis irregularidades no atendimento dispensado pelo SAMU-TERESINA a um paciente com princípio de infarto.

CONSIDERANDO que o ato a ser investigado é de responsabilidade da Fundação Municipal de Saúde;

RESOLVE:

Instaurar o presente PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO DE INQUÉRITO CIVIL na forma dos parágrafos 4º a 7º do artigo 2º da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do CNMP, e resolução nº 001, de 12 de agosto de 2008, do Colégio de Procuradores do Ministério Público do Estado do Piauí, **a fim de apurar possíveis irregularidades no atendimento dispensado pelo SAMU-TERESINA a um paciente com princípio de infarto.**, adotando, caso necessário, ao final, as medidas judiciais cabíveis, DETERMINANDO, desde já, as seguintes diligências:

1. Autue-se a presente Portaria juntamente com os documentos que originaram sua instauração, e registro dos autos em livro próprio desta Promotoria de Justiça, conforme determina o Art. 8º da Resolução nº 001/2008, do Colendo Colégio de Procuradores de Justiça do Estado do Piauí;

2. Nomeie-se a Sra. CELINA MADEIRA CAMPOS MARTINS para secretariar este procedimento, como determina o Art. 4º, inciso V da Resolução nº 23 do CNMP;

3. Encaminhe-se cópia desta PORTARIA ao Conselho Superior do Ministério Público, ao Centro de Apoio Operacional de Defesa da Saúde e Cidadania - CAODS, para conhecimento, conforme determina o Art. 6º, § 1º, da Resolução nº 01/2008, do Colendo Colégio de Procuradores de Justiça do Estado do Piauí;

4. Publique-se e registre-se esta Portaria no mural da 29ª Promotoria de Justiça e na imprensa oficial (Diário Oficial do Ministério Público do Estado do Piauí), conforme preceitua o artigo 4º, inciso VI e artigo 7º, § 2º, inciso II, da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

5. Diligências no prazo da lei, a contar da juntada nos autos de respectivos comprovantes e certificação.

Cumpra-se.

Teresina, 09 de abril de 2.021.

ENY MARCOS VIEIRA PONTES

Promotor de Justiça da 29ª PJ

PORTARIA 29ª P.J. Nº 142/2020

PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO Nº 41/2020

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ, através da 29ª Promotoria de Justiça de Teresina, especializada na defesa da saúde pública, por seu representante legal signatário, no uso das atribuições constitucionais conferidas pelo artigo 129 da Constituição da República e,

CONSIDERANDO que o Ministério Público é uma instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da

ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, como preceitua o art. 127 da Carta Magna;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal estabelece a necessidade do Estado Democrático de Direito assegurar à sociedade o seu bem-estar, culminando assim com o indispensável respeito a um dos direitos sociais básicos, qual seja o direito à SAÚDE;

CONSIDERANDO o teor do Art. 196 da Lei Magna o qual confere a assistência à saúde o *status* de direito fundamental, sendo suas ações e serviços considerados de relevância pública, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doenças e de agravos;

CONSIDERANDO que a Lei Federal nº 8.080/90 (Lei Orgânica Nacional da Saúde) em seu art. 43, é incisiva ao dispor sobre a gratuidade das ações e serviços de saúde nos serviços públicos contratados;

CONSIDERANDO a incumbência prevista no art. 37, incisos I, V e VI da Lei Complementar Estadual nº 12/93 e o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO a obrigação do município em organizar as ações e serviços de saúde, sendo responsabilidade deste a execução dessas ações e serviços públicos de saúde;

CONSIDERANDO que o Ministério Público tem o dever de adotar medidas frente à vulnerabilidade da saúde, visando sempre proteger a população e melhorar as condições da saúde pública;

CONSIDERANDO a representação ofertada nesta Promotoria de Justiça, noticiando e pedindo providências em relação a apurar possíveis irregularidades na demora injustificada na realização do procedimento de laqueadura tubária, através da Rede Pública Municipal de Saúde.

CONSIDERANDO que o ato a ser investigado é de responsabilidade da Fundação Municipal de Saúde;

RESOLVE:

Instaurar o presente PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO DE INQUÉRITO CIVIL na forma dos parágrafos 4º a 7º do artigo 2º da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do CNMP, e resolução nº 001, de 12 de agosto de 2008, do Colégio de Procuradores do Ministério Público do Estado do Piauí, a fim de apurar possíveis irregularidades na demora injustificada na realização do procedimento de laqueadura tubária, através da Rede Pública Municipal de Saúde, adotando, caso necessário, ao final, as medidas judiciais cabíveis, DETERMINANDO, desde já, as seguintes diligências:

1. Autue-se a presente Portaria juntamente com os documentos que originaram sua instauração, e registro dos autos em livro próprio desta Promotoria de Justiça, conforme determina o Art. 8º da Resolução nº 001/2008, do Colendo Colégio de Procuradores de Justiça do Estado do Piauí;

2. Nomeie-se o Sr. PAULO ANDRÉ MARQUES VIEIRA para secretariar este procedimento, como determina o Art. 4º, inciso V da Resolução nº 23 do CNMP;

3. Encaminhe-se cópia desta PORTARIA ao Conselho Superior do Ministério Público, ao Centro de Apoio Operacional de Operacional de Defesa da Saúde e Cidadania - CAODS, para conhecimento, conforme determina o Art. 6º, § 1º, da Resolução nº 01/2008, do Colendo Colégio de Procuradores de Justiça do Estado do Piauí;

4. Publique-se e registre-se esta Portaria no mural da 29ª Promotoria de Justiça e na imprensa oficial (Diário Oficial de Justiça do Piauí), conforme preceitua o artigo 4º, inciso VI e artigo 7º, § 2º, inciso II, da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

5. Diligências no prazo da lei, a contar da juntada nos autos de respectivos comprovantes e certificação.

Cumpra-se.

Teresina, 16 de dezembro de 2.020.

ENY MARCOS VIEIRA PONTES

Promotor de Justiça da 29ª PJ

PORTARIA 29ª P.J. Nº 067/2021

PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO 29ª PJ Nº 031/2021

SIMP nº 0000075-030/2021

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ, através da 29ª Promotoria de Justiça de Teresina, especializada na defesa da saúde pública, por seu representante legal signatário, no uso das atribuições constitucionais conferidas pelo artigo 129 da Constituição da República e,

CONSIDERANDO que o Ministério Público é uma instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, como preceitua o art. 127 da Carta Magna;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal estabelece a necessidade de o Estado Democrático de Direito assegurar à sociedade o seu bem-estar, culminando assim com o indispensável respeito a um dos direitos sociais básicos, qual seja o direito à SAÚDE;

CONSIDERANDO o teor do Art. 196 da Lei Magna o qual confere a assistência à saúde o *status* de direito fundamental, sendo suas ações e serviços considerados de relevância pública, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doenças e de agravos;

CONSIDERANDO a incumbência prevista no art. 37, incisos I, V e VI da Lei Complementar Estadual nº 12/93 e o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO a Portaria de Consolidação nº 5, de 28 de setembro de 2017, a qual prevê, em seu Anexo CII, o regramento relacionado ao Planejamento, Execução e Avaliação das Ações de Vigilância e Assistência à Saúde em Eventos de Massa;

CONSIDERANDO que a sobredita Portaria tem por finalidade prevenir e mitigar os riscos à saúde a que está exposta a população envolvida em eventos de massa, a partir da definição de responsabilidades dos gestores do SUS, da saúde suplementar e do estabelecimento de mecanismos de controle e coordenação de ação durante todas as fases de desenvolvimento dos eventos com foco nas ações de atenção à saúde, incluindo promoção, proteção e vigilância e assistência à Saúde. (Origem: PRT MS/GM 1139/2013, Art. 2º);

CONSIDERANDO que para efeito de planejamento, execução e avaliação das ações de vigilância e assistência à saúde em eventos de massa, são adotados os seguintes conceitos (Origem: PRT MS/GM 1139/2013): **I Evento de Massa (EM): atividade coletiva de natureza cultural, esportiva, comercial, religiosa, social ou política, por tempo pré-determinado, com concentração ou fluxo excepcional de pessoas, de origem nacional ou internacional, e que, segundo a avaliação das ameaças, das vulnerabilidades e dos riscos à saúde pública exijam a atuação coordenada de órgãos de saúde pública da gestão municipal, estadual e federal e requeiram o fornecimento de serviços especiais de saúde, públicos ou privados (Sinonímia: grandes eventos, eventos especiais, eventos de grande porte); II - organizador de evento: pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, civil ou militar, responsável pelo planejamento e realização do evento de massa; III - autoridade sanitária: órgão ou agente público competente da área da saúde, com atribuição legal no âmbito da vigilância e da atenção à saúde; IV - autoridade fiscalizadora competente: agente público competente da vigilância sanitária e da saúde suplementar, com poder de polícia administrativo; V - agente público regulador: autoridade pública sanitária, delegada pelo Gestor Local, que tem como função realizar a articulação entre os diversos níveis assistenciais do sistema de saúde, visando melhor resposta para as necessidades do paciente, ou seja, Médico Regulador da Central de Regulação das Urgências e/ou Central de Regulação de Leitos e/ou Complexo Regulatório;**

CONSIDERANDO que a Lei Municipal nº 5.506, de 14 de abril de 2020 reconhece o "Estado de Calamidade Pública", no âmbito do Município de Teresina, declarado por meio do Decreto nº 19.537, de 20.03.2020, em razão do agravamento da crise de saúde pública, ocasionada pela pandemia de doença infecciosa viral respiratória, causada pelo novo coronavírus (COVID-19)

CONSIDERANDO que o Decreto Estadual nº 19.656, de 16 de maio de 2021, dispõe sobre as medidas sanitárias excepcionais a serem adotadas do dia 17 a 23 de maio de 2021, em todo o Estado do Piauí, voltadas para o enfrentamento da COVID-19.

CONSIDERANDO o disposto no art. 2º, inciso I do referido Decreto Estadual, o qual aduz que "**ficarão suspensas as atividades que envolvam aglomeração, eventos culturais, atividades esportivas e sociais**, bem como o funcionamento de boates, casas de shows e quaisquer tipos de estabelecimentos que promovam atividades festivas, em espaço público ou privado, em ambiente fechado ou aberto, com ou sem venda de ingresso";

CONSIDERANDO o recebimento, através da Manifestação protocolada na Ouvidoria do MPPI sob o nº 2032/2021, de notícia de formação de intensa aglomeração no dia 23/05/2021 (domingo), em razão da realização da prova objetiva do Processo Seletivo do Serviço Auxiliar Voluntário da PMPI, que conta com 580 inscritos concorrendo a vagas distribuídas no estado;

CONSIDERANDO ainda que a referida manifestação informa, ainda, que ao ser divulgado o local de prova, definido para o Colégio Militar da PMPI na cidade Teresina-PI, e a distribuição dos inscritos nas salas, observou-se que há salas com 80 e 145 alunos, o que preocupa os candidatos quanto a aglomeração e a ausência de informação sobre os protocolos de segurança, tendo em vista o risco de contágio do COVID 19.

CONSIDERANDO que o Ministério Público tem o dever de adotar medidas frente à vulnerabilidade da saúde, visando sempre proteger a população e melhorar as condições da saúde pública;

RESOLVE:

Instaurar o presente PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO DE INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO na forma dos parágrafos 4º a 7º do artigo 2º da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do CNMP, e resolução nº 001, de 12 de agosto de 2008, do Colégio de Procuradores do Ministério Público do Estado do Piauí, a fim de apurar o descumprimento dos dispositivos do Decreto Estadual nº 19.656, de 16 de maio de 2021 e das demais medidas sanitárias e restritivas no combate epidemiológico ao COVID-19, adotando, caso necessário, ao final, as medidas judiciais cabíveis, DETERMINANDO, desde já, as seguintes diligências:

1. Autue-se a presente Portaria juntamente com os documentos que originaram sua instauração, e registro dos autos em livro próprio desta Promotoria de Justiça, conforme determina o Art. 8º da Resolução nº 001/2008, do Colendo Colégio de Procuradores de Justiça do Estado do Piauí;

2. Expeça-se Recomendação Administrativa ao **Comandante Geral da PMPI, à Direção da Divisão de Vigilância Sanitária do Estado do Piauí - DIVISA/SESAPI e à Gerência de Vigilância Sanitária do Município de Teresina - GEVISA/FMS** no sentido de garantirem o cumprimento das medidas sanitárias e epidemiológicas, especialmente quanto à necessidade de se evitar aglomerações na realização das provas;

3. Nomeie-se o Sr. VICTOR AUGUSTO SOARES FREIRE para secretariar este procedimento, como determina o Art. 4º, inciso V da Resolução nº 23 do CNMP;

4. Encaminhe-se cópia desta PORTARIA ao Conselho Superior do Ministério Público, ao Centro de Apoio Operacional de Defesa da Saúde e Cidadania - CAODS, para conhecimento, conforme determina o Art. 6º, § 1º, da Resolução nº 01/2008, do Colendo Colégio de Procuradores de Justiça do Estado do Piauí;

5. Publique-se e registre-se esta Portaria no mural da 29ª Promotoria de Justiça e na imprensa oficial (Diário Eletrônico do Ministério Público do Estado do Piauí), conforme preceitua o artigo 4º, inciso VI e artigo 7º, § 2º, inciso II, da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

6. Diligências no prazo da lei, a contar da juntada nos autos de respectivos comprovantes e certificação.

Cumpra-se.

Teresina, 21 de maio de 2021.

ENY MARCOS VIEIRA PONTES

Promotor de Justiça da 29ª PJ

RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA 29ª PJ Nº 010/2021

Objeto: ADOÇÃO DE MEDIDAS URGENTES PARA GARANTIR O EFETIVO CUMPRIMENTO DAS MEDIDAS SANITÁRIAS NO COMBATE EPIDEMIOLÓGICO AO CORONAVÍRUS QUANDO DA REALIZAÇÃO DAS PROVAS DO PROCESSO SELETIVO DO SERVIÇO AUXILIAR VOLUNTÁRIO DA PMPI.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ, por intermédio da 29ª Promotoria de Justiça de Teresina-PI, por seu representante legal signatário, no uso das atribuições conferidas pelo art. 129, inciso II, da Constituição Federal, no art. 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei nº 8.625/93, e ainda,

CONSIDERANDO que "o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático de direito, e dos interesses sociais e individuais indisponíveis", nos termos do artigo 127, caput, da Constituição da República;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias à sua garantia, consoante dispõe o artigo 129, II, da Constituição da República;

CONSIDERANDO que o artigo 5º da Constituição Federal estabelece o direito à vida como direito fundamental sendo aquele indissociável do direito à saúde;

CONSIDERANDO que, nos termos do artigo 196 da Constituição Federal, "**a saúde é direito de todos e dever do Estado**, garantindo mediante políticas sócias e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal para promoção, proteção e recuperação";

CONSIDERANDO que o direito público subjetivo à saúde representa prerrogativa jurídica indisponível, assegurada à generalidade das pessoas pela própria Constituição Federal e traduz bem jurídico cuja integridade deve velar, de maneira responsável, o Poder Público, a quem incumbe garantir, aos cidadãos, o acesso universal e igualitário à assistência;

CONSIDERANDO que o Ministério Público do Estado do Piauí tem o dever de adotar medidas frente à vulnerabilidade da saúde, visando sempre proteger a população piauiense e melhorar as condições da saúde pública;

CONSIDERANDO o notório aumento exponencial de casos confirmados de infecção pelo coronavírus na cidade de Teresina no ano de 2021;

CONSIDERANDO a Portaria de Consolidação nº 5, de 28 de setembro de 2017, a qual prevê, em seu Anexo CII, o regramento relacionado ao Planejamento, Execução e Avaliação das Ações de Vigilância e Assistência à Saúde em Eventos de Massa;

CONSIDERANDO que a sobredita Portaria tem por finalidade prevenir e mitigar os riscos à saúde a que está exposta a população envolvida em eventos de massa, a partir da definição de responsabilidades dos gestores do SUS, da saúde suplementar e do estabelecimento de mecanismos de controle e coordenação de ação durante todas as fases de desenvolvimento dos eventos com foco nas ações de atenção à saúde, incluindo promoção, proteção e vigilância e assistência à Saúde. (Origem: PRT MS/GM 1139/2013, Art. 2º);

CONSIDERANDO que para efeito de planejamento, execução e avaliação das ações de vigilância e assistência à saúde em eventos de massa, são adotados os seguintes conceitos (Origem: PRT MS/GM 1139/2013): I **Evento de Massa (EM): atividade coletiva de natureza cultural, esportiva, comercial, religiosa, social ou política, por tempo pré-determinado, com concentração ou fluxo excepcional de pessoas, de origem nacional ou internacional, e que, segundo a avaliação das ameaças, das vulnerabilidades e dos riscos à saúde pública exijam a atuação coordenada de órgãos de saúde pública da gestão municipal, estadual e federal e requeiram o fornecimento de serviços especiais de saúde, públicos ou privados (Sinonímia: grandes eventos, eventos especiais, eventos de grande porte); II - organizador de evento: pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, civil ou militar, responsável pelo planejamento e realização do evento de massa; III - autoridade sanitária: órgão ou agente público competente da área da saúde, com atribuição legal no âmbito da vigilância e da atenção à saúde; IV - autoridade fiscalizadora competente: agente público competente da vigilância sanitária e da saúde**

suplementar, com poder de polícia administrativo; V - agente público regulador: autoridade pública sanitária, delegada pelo Gestor Local, que tem como função realizar a articulação entre os diversos níveis assistenciais do sistema de saúde, visando melhor resposta para as necessidades do paciente, ou seja, Médico Regulador da Central de Regulação das Urgências e/ou Central de Regulação de Leitos e/ou Complexo Regulatório;

CONSIDERANDO que o Decreto Estadual nº 19.656, de 16 de maio de 2021, dispõe sobre as medidas sanitárias excepcionais a serem adotadas do dia 17 a 23 de maio de 2021, em todo o Estado do Piauí, voltadas para o enfrentamento da COVID-19.

CONSIDERANDO o disposto no art. 2º, inciso I do referido Decreto Estadual, o qual aduz que "**ficarão suspensas as atividades que envolvam aglomeração, eventos culturais, atividades esportivas e sociais**, bem como o funcionamento de boates, casas de shows e quaisquer tipos de estabelecimentos que promovam atividades festivas, em espaço público ou privado, em ambiente fechado ou aberto, com ou sem venda de ingresso";

CONSIDERANDO o recebimento, através da Manifestação protocolada na Ouvidoria do MPPI sob o nº 2032/2021, de notícia de formação de intensa aglomeração no dia 23/05/2021 (domingo), em razão da realização da prova objetiva do Processo Seletivo do Serviço Auxiliar Voluntário da PMPI, que conta com 580 inscritos concorrendo a vagas distribuídas no estado;

CONSIDERANDO ainda que a referida manifestação informa, ainda, que ao ser divulgado o local de prova, definido para o Colégio Militar da PMPI na cidade Teresina-PI, e a distribuição dos inscritos nas salas, observou-se que há salas com 80 e 145 alunos, o que preocupa os candidatos quanto a aglomeração e a ausência de informação sobre os protocolos de segurança, tendo em vista o risco de contágio do COVID 19.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ, por meio da 29ª Promotoria de Justiça, especializada na defesa da saúde pública, através do representante legal subscritor,

RESOLVE:

Expedir a presente **RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA** ao COMANDANTE GERAL DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO PIAUÍ, CORONEL LINDOMAR CASTILHO, à DIRETORA DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA ESTADUAL - DIVISA, TATIANA VIEIRA SOUZA CHAVES e à GERENTE DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA MUNICIPAL - GEVISA, LARISSA KELLY VITÓRIO MELO PORTELA, para que adotem estratégias efetivas de organização com a finalidade de evitar a formação de aglomerações quando da realização da prova objetiva do Processo Seletivo do Serviço Auxiliar Voluntário da PMPI, a ocorrer em 23/05/2021, especialmente quanto à quantidade de candidatos por sala, evitando-se a concentração de muitas pessoas no mesmo ambiente, bem como a fiscalização do uso obrigatório e adequado de máscaras de proteção facial;

Desde já, adverte que a não observância desta recomendação implicará na adoção das medidas judiciais cabíveis, devendo ser encaminhada à 29ª Promotoria de Justiça da Capital informações pormenorizadas quanto à adoção das medidas administrativas para o pleno atendimento da presente recomendação **ao final do prazo de 5 (cinco) dias**.

Encaminhe-se a presente Recomendação para que seja publicada no Diário do Ministério Público, bem como se remetam cópias ao Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Piauí, ao Centro de Apoio Operacional da Saúde e aos respectivos destinatários.

Ademais, o Ministério Público do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no disposto pelas normas do art. 129, da Constituição Federal, art. 26, da Lei nº 8.625/93 e, art. 37, inciso I e alíneas, "a" e "b" da Lei Complementar nº 12/93, vem **REQUERER, no prazo URGENTE de 24 horas**, a contar do recebimento deste ofício, que preste esclarecimentos acerca das medidas a serem adotadas pela Organização das provas, notadamente:

- a) se o número de salas de aplicação das provas é compatível com o número de inscritos, tendo em vista o necessário esforço de distanciamento entre os candidatos, buscando-se evitar a formação de aglomerações na entrada dos locais de aplicação de prova;
- b) se haverá fiscalização da temperatura dos candidatos na porta dos locais de aplicação das provas;
- c) se há pessoal suficiente para fiscalização do uso efetivo de máscara facial protetora, tanto antes quanto durante a aplicação das provas;
- d) se há aviso aos candidatos de que aqueles com sintomas gripais ou, principalmente, aqueles testados positivo para COVID-19 não deverão comparecer à prova;
- e) se há pessoal suficientemente preparado para impedir a entrada dos candidatos que apresentem sintomas indicativos de infecção por COVID-19, a exemplo da temperatura corporal elevada;
- f) se haverá efetivo distanciamento entre os candidatos dentro das salas de aplicação, bem como se haverá ostensiva fiscalização do uso de máscara facial por cada um dos candidatos, dentro e fora das salas;

Teresina, 21 de maio de 2021.

ENY MARCOS VIEIRA PONTES

Promotor de Justiça 29ª PJ

2.4. 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ESPERANTINA-PI

2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ESPERANTINA

Praça Leônidas Melo, nº 268, Centro, CEP 64.180-000 - Fone: (0xx)86-3383-1301

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO nº 15/2021

SIMP nº 159-161/2021

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ, por seu Promotor de Justiça signatário, promove o **ARQUIVAMENTO** do presente procedimento administrativo, pelos fundamentos a seguir enunciados.

Cuidam os presentes autos de procedimento administrativo instaurado para apurar suposta situação de risco envolvendo menor de iniciais Y. E. C. S..

Foi ajuizada, através do Ministério Público do Estado do Piauí, **AÇÃO DE SUSPENSÃO DO PODER FAMILIAR COM PEDIDO LIMINAR E PEDIDO DE GUARDA PARA O GENITOR**, processo eletrônico nº 0800864-42.2021.8.18.0050, em face de R. C. S., para defesa dos interesses de seu filho Y. E. C. S., comprovante anexo aos presentes autos.

É o relatório.

Considerando que o fato ora narrado já é objeto de ação judicial, não mais se justifica o acompanhamento do caso ou a adoção de providências através do presente procedimento extrajudicial.

Isto posto, tendo em vista que o objeto do procedimento já se encontra em sede de ação judicial, promovo o **ARQUIVAMENTO** do feito, comunicando a decisão ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Piauí, via meio eletrônico.

Deixo de notificar o noticiante, nos termos do art. 4º, § 2º da Resolução CNMP nº 174/2017, em razão do presente procedimento ter sido instaurado com base em dever de ofício.

Comunique-se o Conselho Tutelar de Esperantina/PI para que tomem ciência dos termos da presente promoção de arquivamento, notadamente da necessidade de permanência de acompanhamento do caso pelo referido Órgão.

Publique-se a presente promoção de arquivamento no Diário Oficial do MPPI, a fim de dar amplo conhecimento e possibilitar o controle social, **realizadas as alterações necessárias a fim de resguardar a identidade do infante**.

Após, promova o arquivamento do procedimento administrativo no sistema SIMP, com o arquivamento físico dos autos e baixa em livro próprio.

Havendo recurso, conclusos os autos para reconsideração.

À Secretaria da 2ª Promotoria de Justiça para realizar o encaminhamento do presente despacho ao destinatário.

Expedientes Necessários.

Esperantina (PI), datado eletronicamente.

(assinado digitalmente)

ADRIANO FONTENELE SANTOS

Promotor de Justiça

Titular da 2ª PJ de Esperantina/PI

Procedimento Preparatório nº 28/2020

SIMP: 000392-161/2020

ATO DE CONVERSÃO

Trata-se de procedimento extrajudicial inicialmente autuado como Notícia de Fato nº 43/2020 e posteriormente convertido em Procedimento Preparatório nº 28/2020, por meio da Portaria nº 61/2020 (ID nº 32018116), com a finalidade de apurar suposto recebimento indevido de remuneração sem o efetivo exercício do cargo por parte de Assessor de Comunicação do município de Morro do Chapéu/PI.

O presente procedimento originou-se mediante manifestação registrada na Ouvidoria do Ministério Público do Estado do Piauí, sob o número 2056/2020, a qual relata que o funcionário Tyronne Machado Sampaio, Assessor de Comunicação-GE II, recebe salário sem prestar os efetivos serviços (ID nº 31511624).

Em sede de diligências iniciais, com vistas à adequada instrução do feito, por meio do ofício nº 347/2020, solicitou-se ao município de Morro do Chapéu cópia da portaria de nomeação, contracheques, frequência e lotação de Tyronne Machado Sampaio, bem como informação de nome e endereço dos servidores que trabalham no mesmo setor do referido funcionário (ID nº 31525357).

Ainda, expediu-se o ofício nº 348/2020, para que a Câmara Municipal de Morro do Chapéu informasse a esta Promotoria de Justiça se Valdivino Sampaio Neto, filho de Maria Creuza Machado Sampaio, CPF nº 142.386.468-94, é vereador no referido município (ID nº 31525400).

Em resposta ao ofício supracitado, por meio do ofício nº 022/2020, a Câmara esclareceu que Valdivino Sampaio Neto é vereador no município de Morro do Chapéu, encaminhando documentos comprobatórios (ID nº 31588008).

Igualmente, o município de Morro do Chapéu encaminhou os documentos solicitados por este Órgão Ministerial, os quais constam no documento de ID nº 31633842.

Posteriormente, constatado que a resposta ao ofício nº 347/2020 deu-se de forma parcial, oficiou-se novamente o município para que complementasse as informações, bem como encaminhasse a legislação municipal que criou o cargo de Assessor de Comunicação nos quadros funcionais e estabeleceu os respectivos vencimentos (ID nº 31641474).

Atendendo a solicitação ministerial, através do ofício nº 128/2020, o município esclareceu que não haviam servidores que exerciam o mesmo cargo de Tyronne Machado Sampaio e encaminhou a Lei Municipal nº 160/2012 (ID nº 31976843).

Adiante, requereu-se ao município manifestação quanto a nomeação de Tyronne Machado Sampaio, Fernanda Rezende Fenelon e Jardiene Oliveira Araújo para o cargo de Assessor de Comunicação - GE II, tendo em vista que a Lei nº 160/2012, prevê apenas duas vagas para a referida função (ID nº 32459264).

Constatada a ausência de resposta, conforme certidão de ID nº 32618454, expediu-se ofício de requisição de informações, via e-mail.

Certidão de ID nº 32883608 a qual descreve que o município encontra-se recebendo os expedientes de maneira física.

Por fim, certidão de ID nº 32993457 constatado o decurso do prazo do presente procedimento.

Eis o relatório.

Constatado o decurso do prazo estabelecido no art. 2º, § 6º da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP, não cabendo mais prorrogações, e havendo ainda a necessidade de **expedir ofício de requisição de manifestação sobre a nomeação de Tyronne Machado Sampaio, Fernanda Rezende Fenelon e Jardiene Oliveira Araújo para o cargo de Assessor de Comunicação - GE II, DETERMINO** a conversão do presente procedimento em Inquérito Civil, com fulcro no art. 2º, § 7º, da Resolução nº 23/2007 do CNMP.

Encaminho os autos para minuta de portaria de conversão, que deve ser encaminhada ao SharePoint da 2ª Promotoria de Justiça, em formato editável.

Determino, ainda, a remessa de cópia do presente ato para publicação no Diário Oficial do Ministério Público do Estado do Piauí.

Cumpra-se.

Esperantina/PI, datado e assinado eletronicamente

ADRIANO FONTENELE SANTOS

Promotor de Justiça

2.5. 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE FLORIANO-PI

PORTARIA Nº 113/2021

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO

Objeto: Acompanhar cumprimento de Termo de Ajustamento de Conduta celebrado entre o Ministério Público Estadual e o Município de Francisco Ayres, cujo objeto é a realização de várias ações visando sanar qualquer irregularidade no âmbito do transporte escolar na rede municipal de ensino do município compromissário, sem prejuízo da execução forçada da multa em caso de descumprimento injustificado.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ, por seu representante signatário, titular da 1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Floriano, no uso de suas atribuições legais, e, com fulcro nas disposições contidas nos artigos 127 e 129, incisos II e III, da Constituição Federal; artigo 26, incisos I, e artigo 27 e parágrafo único, inciso IV, da Lei Federal de nº 8.625/93; e artigo 37 da Lei Complementar Estadual nº 12/93,

CONSIDERANDO que o Ministério Público, por sua própria definição constitucional, é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, devendo promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, como é o caso do direito à educação;

CONSIDERANDO que o Constituinte, além de elencá-lo como direito social, estabeleceu que a educação, direito de todos e dever do Estado e da família, deve ser promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando o pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho, devendo, ainda, o ensino ser ministrado com base, dentre outros, nos princípios da igualdade de condições para o acesso e permanência da escola, da gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais e no da garantia de padrão de qualidade;

CONSIDERANDO que, nos termos dos arts. 208, §§ 1º e 2º, da CF/88, e 222, *caput*, da CE/89, o acesso ao ensino obrigatório e gratuito é direito público subjetivo e o seu não oferecimento pelo Poder Público ou sua oferta irregular importa responsabilidade da autoridade competente;

CONSIDERANDO que a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios devem organizar, em regime de colaboração, seus sistemas de ensino, devendo os Municípios atuar, prioritariamente, no ensino fundamental e na educação infantil;

CONSIDERANDO que, nos termos dos arts. 54, inciso VII, do Estatuto da Criança e do Adolescente — ECA, e 42, VIII, da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Básica Nacional — LDB, é dever do Estado assegurar atendimento ao educando, em todas as etapas da educação básica, por meio de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 11, inciso VI, também da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Básica Nacional — LDB, compete aos Municípios assumir o transporte escolar dos alunos da rede municipal;

CONSIDERANDO que os arts. 8º, § 6º, da Lei de Ação Civil Pública, e 26, da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro — LINDB, autorizam a firmação de acordo de ajustamento de conduta para eliminar irregularidade, incerteza jurídica ou situação contenciosa;

CONSIDERANDO o conteúdo das obrigações assumidas pelo Compromissário no Termo de Ajustamento de Conduta em anexo, cujo descumprimento legitima a execução forçada da multa, sem prejuízo da responsabilidade civil e administrativa, conforme o caso;

CONSIDERANDO que a Resolução CNMP nº 174, de 04 de julho de 2017, autorizou a instauração de PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO para acompanhar o cumprimento de Termo de Ajustamento de Conduta - TAC;

RESOLVE:

Com fundamento nos arts. 37, 127, 129 e III da CF; art. 26, I, da Lei nº 8.625/93; art. 143, II, da CE; art. 37, I, da LC nº 12/93-PI, art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85, Resolução nº 174/2017-CNMP e demais legislação pertinente, **instaurar**, sob sua presidência, o presente **PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO para acompanhar cumprimento de Termo de Ajustamento de Conduta celebrado entre o Ministério Público Estadual e o Município de Francisco Ayres, cujo objeto é a realização de várias ações visando sanar qualquer irregularidade no âmbito do transporte escolar na rede municipal de ensino do município compromissário, sem prejuízo da execução forçada da multa em caso de descumprimento injustificado**, bem como tomar as medidas extrajudiciais e judiciais necessárias, conforme o caso, DETERMINANDO, desde já, as seguintes providências:

1. Autuação da presente portaria e anexos, registrando-se em livro próprio, bem como, arquivando-se cópia na pasta respectiva;

2. Adotar providências necessárias ao trâmite deste Procedimento e, inicialmente:

2.1. A remessa desta portaria, por meio eletrônico, ao CAODIJ/MPPI, CAODEC/PI e CSMP/MPPI para conhecimento e publicação, via e-mail institucional, devendo o envio ser certificado nos autos;

Finalmente, ressalta-se que o prazo para a conclusão deste Procedimento é de 1 (um) ano, podendo ser prorrogado sucessivamente pelo mesmo período, desde que haja decisão fundamentada, à vista da imprescindibilidade da realização de outros atos, consoante art. 11 da Resolução nº 174/2017 do CNMP, sem prejuízo da instauração de procedimento próprio ou ajuizamento das ações judiciais pertinentes, conforme haja a configuração de justa causa.

Ultimadas as providências preliminares, retornem os autos para ulteriores deliberações.

Registre-se, Publique-se e Cumpra-se.

Florianópolis (PI), 14 de maio de 2021.

José de Arimatéa Dourado Leão

Promotor de Justiça - Titular da 1ª PJFLO

2.6. 12ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TERESINA-PI

PORTARIA 12ª PJ Nº 39/2021

PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO 12ª PJ Nº 19/2021

Objeto: apurar a retirada de órgãos de pessoa falecida por servidor da Central Estadual de Transplantes, sem a devida autorização da família.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ, através da 12ª Promotoria de Justiça de Teresina, por intermédio do Promotor de Justiça subscritor, no uso das atribuições previstas nos arts. 129, III, da CF/88 e art. 25, inciso IV, alínea "a", da Lei nº 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público);

CONSIDERANDO que o Ministério Público é uma das instituições constitucionais fundamentais para a promoção do acesso à Justiça, e sendo certo que a defesa do regime democrático lhe impõe o desenvolvimento de planejamento estratégico devidamente voltado para a efetivação, via tutela dos direitos e das garantias fundamentais, do princípio da transformação social, delineado no art. 3º da CR/1988;

CONSIDERANDO que o princípio da transformação social, consagrado no art. 3º da CR/1988, integra a própria concepção de Estado Democrático de Direito e, por isso, deve orientar as instituições de acesso à Justiça, principalmente no plano da proteção e da efetivação dos direitos e das garantias constitucionais fundamentais;

CONSIDERANDO que o artigo 196 da Constituição Federal expressa que "a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação";

CONSIDERANDO que o artigo 197, também da Constituição Federal estabelece que "são de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre a sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado";

CONSIDERANDO que a Lei Nº 8080/90, em seu artigo 2º, preconiza que "a saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício";

CONSIDERANDO que o artigo 7º, inciso II, da Lei Nº 8080/90, estabelece como diretriz do SUS a "integralidade de assistência, entendida como conjunto articulado e contínuo das ações e serviços preventivos e curativos, individuais e coletivos, exigidos para cada caso em todos os níveis de complexidade do sistema";

CONSIDERANDO a Notícia de Fato Nº 03/2021 (SIMP Nº 000012-027/2021), instaurada no âmbito da 12ª Promotoria de Justiça, a fim de apurar a retirada de órgãos de pessoa falecida por servidor da Central Estadual de Transplantes, sem a devida autorização da família;

CONSIDERANDO o Ofício nº 09, encaminhado pela Coordenação Estadual da Central de Transplantes do Piauí, o qual informa que o técnico de enfermagem cometeu um erro por não identificar corretamente o potencial doador de córnea;

CONSIDERANDO o OFÍCIO GAB/PRES Nº 103/2021, encaminhado pelo Presidente do Coren-PI, o qual informa que foi designada Conselheira para emissão de parecer em Denúncia Ética;

CONSIDERANDO o vencimento do prazo para a conclusão da Notícia de Fato Nº 03/2020 (SIMP Nº 000012-027/2021);

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 37, I, da Lei Complementar Estadual nº 12/93 e do art. 3º da Resolução CNMP nº 23, de 17/09/2007, a instauração e instrução dos procedimentos preparatórios e inquéritos civis é de responsabilidade dos órgãos de execução, cabendo ao membro do Ministério Público investido da atribuição a propositura da ação civil pública respectiva;

RESOLVE:

Converter, com base no parágrafo único, do art. 3º da Resolução Nº 174, de 4 de julho de 2017 do CNMP, a Notícia de Fato Nº 03/2021 em **Procedimento Preparatório Nº 19/2021, a fim de apurar a retirada de órgãos de pessoa falecida por servidor da Central Estadual de Transplantes, sem a devida autorização da família**, DETERMINANDO, desde já, as seguintes diligências:

1 - Publicar e registrar esta Portaria no mural da 12ª Promotoria de Justiça e no sítio eletrônico da Procuradoria Geral de Justiça, por analogia ao que dispõe o artigo 4º, inciso VI e artigo 7º, § 2º, inciso II, da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

2 - Nomear Sra. Brenda Virna de Carvalho Passos, Analista de Promotoria de Justiça, para secretariar este procedimento;

3 - Oficiar o Presidente do Conselho Regional de Enfermagem do Piauí (COREN-PI), a fim de solicitar informações atualizadas acerca de denúncia sobre Técnico de Enfermagem da Central Estadual de Transplantes, no município de Teresina - PI;

4 - Enviar cópia desta Portaria ao Conselho Superior do Ministério Público e ao Centro de Apoio Operacional de Defesa da Saúde e Cidadania - CAODS, para conhecimento, aplicando por analogia o disposto no art. 6º, § 1º, da Resolução nº 01/2008, do Colendo Colégio de Procuradores de Justiça do Estado do Piauí.

Publique-se e Cumpra-se.

Teresina, 20 de maio de 2021.

ENY MARCOS VIEIRA PONTES

Promotor de Justiça - 12ª PJ

2.7. 38ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TERESINA-PI

PORTARIA Nº 19/2021

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº 16/2021

SIMP 000039-033/2021

OBJETO: apurar situação de absenteísmo escolar vivenciada na Escola Municipal Professor José Camillo da Silveira Filho.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ, através da 38ª Promotoria de Justiça de Teresina, no uso de suas atribuições legais e, com fulcro nas disposições contidas nos artigos 127 e 129, incisos I e III, da Constituição Federal de 1988; artigo 26, inciso I da Lei Federal de nº 8.625/93, art. 8º, § 1º da Lei nº 7.347/85 e artigo 37 da Lei Complementar Estadual nº 12/93, e

CONSIDERANDO a determinação contida no art. 9º da Resolução nº 174/2017, estabelecendo procedimento administrativo a ser instaurado por portaria sucinta, com delimitação de seu objeto, aplicando-se, no que couber, o princípio da publicidade dos atos, previsto para o inquérito civil;

CONSIDERANDO que o presente feito trata de direito individual indisponível, que enseja a instauração de Procedimento Administrativo, nos termos do art. 8º, III, da Resolução nº 174, de 04 de julho de 2017, expedida pelo Conselho Nacional do Ministério Público, que disciplina, no âmbito do Ministério Público, a instauração da Notícia de Fato e do Procedimento Administrativo;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal assegura no art. 205. que "A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho."

CONSIDERANDO que ao Ministério Público compete zelar pelo efetivo respeito aos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias a sua garantia, conforme previsão do art. 129, II, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que o Estatuto da Criança e do Adolescente, em seu art. 4º e art. 227 da Constituição da República Federativa do Brasil estabelecem que compete a família, a sociedade e ao poder público, assegurar com absoluta prioridade, os direitos da criança e do adolescente referentes a vida e a educação, dentre outros;

CONSIDERANDO que, de acordo com artigo 131 do Estatuto da Criança e do Adolescente, o Conselho Tutelar é órgão permanente e autônomo, não jurisdicional, encarregado pela sociedade de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente;

CONSIDERANDO que o art. 98 da Lei nº 8069/90 estabelece que "As medidas de proteção à criança e ao adolescente são aplicáveis sempre que os direitos reconhecidos nesta Lei forem ameaçados ou violados: I - por ação ou omissão da sociedade ou do Estado; II - por falta, omissão ou abuso dos pais ou responsável; III- em razão de sua conduta"

CONSIDERANDO que, de acordo com o art. 101 do ECA, verificada qualquer das hipóteses do art. 98, "a autoridade competente poderá determinar, dentre outras, as seguintes medidas: [...] III - matrícula e frequência obrigatória em estabelecimento oficial de ensino fundamental; [...]"

CONSIDERANDO que o art. 136, inciso I da Lei nº 8069/90 estabelece expressamente as atribuições taxativas do Conselho Tutelar, dentre as quais consta que o órgão deve "I- atender as crianças e adolescentes nas hipóteses previstas nos arts. 98 e 105, aplicando as medidas previstas no art. 101, I a VIII";

CONSIDERANDO que, de acordo com o artigo 56, II, do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei Federal nº 8069/90), os dirigentes de estabelecimentos de ensino fundamental comunicarão ao Conselho Tutelar os casos de reiteração de faltas injustificadas e de evasão escolar, esgotados os recursos escolares;

CONSIDERANDO que o art. 12, VIII, da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei Federal nº 9.394/96), estabelece que os estabelecimentos de ensino terão a incumbência de notificar ao Conselho Tutelar do Município, ao juiz competente da Comarca e ao respectivo representante do Ministério Público a relação dos alunos que apresentem quantidade de faltas acima de cinquenta por cento do percentual permitido em lei;

CONSIDERANDO que compete ao Conselho Tutelar, ainda, aplicar medidas aos pais ou responsáveis, dentre as quais a **obrigação de matricular o filho ou pupilo e acompanhar sua frequência e aproveitamento escolar**, nos termos do art. 129, inciso V do Estatuto da Criança e do Adolescente;

CONSIDERANDO a imprescindibilidade do Conselho Tutelar exercer suas atribuições da forma preconizada pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, através de ação articulada com este órgão ministerial e os demais componentes da rede de atendimento do Município;

CONSIDERANDO que, mais que a aplicação pura e simples da medida protetiva, o Conselho Tutelar deverá atuar de modo proativo, como intermediador entre a escola e família, na tentativa de obtenção de solução para os casos que envolvem evasão escolar, nisso incluindo, caso necessário, o comparecimento à escola, reunião com os dirigentes da instituição de ensino e com os responsáveis pela criança ou adolescente, com as advertências e cuidados que se fizerem necessárias à obtenção do fim pretendido (art. 129, VII, do ECA);

CONSIDERANDO que, para o melhor enfrentamento das situações de infrequência, abandono e evasão escolar, o órgão de proteção deverá ser comunicado prontamente pela escola, a fim de que adote estratégias de atuação protetiva no caso concreto;

CONSIDERANDO que as situações de infrequência, abandono e evasão escolar também merecem enfrentamento no âmbito interno da escola, uma vez que sua gênese, direta ou indiretamente, está relacionada a fatores vivenciados no próprio ambiente escolar;

CONSIDERANDO a incumbência dos estabelecimentos de ensino prover os meios necessários para a recuperação dos alunos de menor rendimento, conforme disposto no art. 12, V, da Lei nº 9.394/96 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), contexto em que se insere, sem dúvidas, o aluno com baixa frequência escolar;

CONSIDERANDO o Ofício Nº 31/2021, oriundo da E. M. Professor José Camillo da Silveira Filho, onde é relatada situação de infrequência e/ou baixo rendimento escolar de alunos matriculados no aludido educandário;

RESOLVE:

INSTAURAR o presente **PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO nº 16/2021**, visando **apurar a situação de absenteísmo escolar na E.M. Professor José Camillo da Silveira Filho**, adotando, caso necessário, ao final, as medidas judiciais cabíveis, e determinando, desde já, as seguintes diligências:

1. Autuação, registro e publicação no Diário da Justiça da presente Portaria;
2. Expedição de Recomendação ao Diretor da E.M. Professor José Camillo da Silveira Filho, ao Presidente do IV Conselho Tutelar e à Secretaria Municipal de Assistência Social, visando a adoção das medidas que o caso requer;
4. Comunicação a Procuradoria-Geral de Justiça e ao Centro de Apoio Operacional de Defesa da Educação acerca da existência deste procedimento;
5. Fixação do prazo de 01 (um) ano para a conclusão do presente Procedimento Administrativo.

Teresina, 19 de maio de 2021.

FLÁVIA GOMES CORDEIRO

Promotora de Justiça da 38ª PJ

38ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA - PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA EDUCAÇÃO

RECOMENDAÇÃO Nº 06/2021

SIMP 000039-033/2021

PA Nº 16/2021

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ**, por meio da 38ª Promotoria de Justiça abaixo assinada, com fundamento no art. 127 da Constituição; art. 201, a Lei Federal nº 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente); art. 27, inciso IV e art. 80 da Lei Federal nº 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público) e art. 4º da Resolução nº 164, de 28 de março de 2017, do Conselho Nacional do Ministério Público e **CONSIDERANDO** que a Constituição Federal assegura no art. 205. que "A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho."

CONSIDERANDO que ao Ministério Público compete zelar pelo efetivo respeito aos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias a sua garantia, conforme previsão do art. 129, II, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que o Estatuto da Criança e do Adolescente, em seu art. 4º e art. 227 da Constituição da República Federativa do Brasil estabelecem que compete a família, a sociedade e ao poder público, assegurar com absoluta prioridade, os direitos da criança e do adolescente referentes a vida e a educação, dentre outros;

CONSIDERANDO que, de acordo com artigo 131 do Estatuto da Criança e do Adolescente, o Conselho Tutelar é órgão permanente e autônomo, não jurisdicional, encarregado pela sociedade de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente;

CONSIDERANDO que o art. 98 da Lei nº 8069/90 estabelece que "As medidas de proteção à criança e ao adolescente são aplicáveis sempre que os direitos reconhecidos nesta Lei forem ameaçados ou violados: I - por ação ou omissão da sociedade ou do Estado; II - por falta, omissão ou abuso dos pais ou responsável; III- em razão de sua conduta"

CONSIDERANDO que, de acordo com o art. 101 do ECA, verificada qualquer das hipóteses do art. 98, "a autoridade competente poderá determinar, dentre outras, as seguintes medidas: [...] III - matrícula e frequência obrigatória em estabelecimento oficial de ensino fundamental; [...]"

CONSIDERANDO que o art. 136, inciso I da Lei nº 8069/90 estabelece expressamente as atribuições taxativas do Conselho Tutelar, dentre as quais consta que o órgão deve "I- atender as crianças e adolescentes nas hipóteses previstas nos arts. 98 e 105, aplicando as medidas previstas no art. 101, I a VIII";

CONSIDERANDO que, de acordo com o artigo 56, II, do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei Federal nº 8069/90), os dirigentes de estabelecimentos de ensino fundamental comunicarão ao Conselho Tutelar os casos de reiteração de faltas injustificadas e de evasão escolar, esgotados os recursos escolares;

CONSIDERANDO que o art. 12, VIII, da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei Federal nº 9.394/96), estabelece que os estabelecimentos de ensino terão a incumbência de notificar ao Conselho Tutelar do Município, ao juiz competente da Comarca e ao respectivo representante do Ministério Público a relação dos alunos que apresentem quantidade de faltas acima de cinquenta por cento do percentual permitido em lei;

CONSIDERANDO que compete ao Conselho Tutelar, ainda, aplicar medidas aos pais ou responsáveis, dentre as quais a **obrigação de matricular o filho ou pupilo e acompanhar sua frequência e aproveitamento escolar**, nos termos do art. 129, inciso V do Estatuto da Criança e do Adolescente;

CONSIDERANDO a imprescindibilidade do Conselho Tutelar exercer suas atribuições da forma preconizada pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, através de ação articulada com este órgão ministerial e os demais componentes da rede de atendimento do Município;

CONSIDERANDO que, mais que a aplicação pura e simples da medida protetiva, o Conselho Tutelar deverá atuar de modo proativo, como intermediador entre a escola e família, na tentativa de obtenção de solução para os casos que envolvem evasão escolar, nisso incluindo, caso necessário, o comparecimento à escola, reunião com os dirigentes da instituição de ensino e com os responsáveis pela criança ou adolescente, com as advertências e cuidados que se fizerem necessários à obtenção do fim pretendido (art. 129, VII, do ECA);

CONSIDERANDO que, para o melhor enfrentamento das situações de infrequência, abandono e evasão escolar, o órgão de proteção deverá ser comunicado prontamente pela escola, a fim de que adote estratégias de atuação protetiva no caso concreto;

CONSIDERANDO que as situações de infrequência, abandono e evasão escolar também merecem enfrentamento no âmbito interno da escola, uma vez que sua gênese, direta ou indiretamente, está relacionada a fatores vivenciados no próprio ambiente escolar;

CONSIDERANDO a incumbência dos estabelecimentos de ensino prover os meios necessários para a recuperação dos alunos de menor rendimento, conforme disposto no art. 12, V, da Lei nº 9.394/96 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), contexto em que se insere, sem dúvidas, o aluno com baixa frequência escolar;

CONSIDERANDO a instauração do Procedimento Administrativo nº 16/2021 (SIMP nº 000039-033/2021), em razão do recebimento do Ofício nº 31/2021, oriundo da E. M. Professor José Camillo da Silveira Filho, onde é relatada situação de infrequência e/ou baixo rendimento escolar de alunos matriculados no aludido educandário;

CONSIDERANDO que, diante da situação narrada, faz-se necessária a atuação do Conselho Tutelar da região para adoção das providências pertinentes;

CONSIDERANDO, ainda, o artigo 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei Federal 8.625, de 12 de fevereiro de 1993, o qual faculta ao Ministério Público expedir recomendação Administrativa aos órgãos da Administração Pública direta e indireta, bem como às entidades que executam serviços de relevância pública, solicitando ao destinatário adequado a imediata divulgação, assim como resposta por escrito;

RESOLVE RECOMENDAR:

1) Ao Diretor da E. M. Professor José Camillo da Silveira Filho que:

1.1) uma vez constatada situação de infrequência, abandono ou evasão escolar, adote, no âmbito da própria unidade de ensino, as providências cabíveis com vistas à reinserção do aluno nas atividades escolares, utilizando-se, para tanto, dos mecanismos pedagógicos de que dispuser;

1.2) esgotados os recursos escolares, sem êxito, comuniquem o fato ao Conselho Tutelar, encaminhando-se a respectiva lista de frequência, a fim de que sejam aplicadas as medidas de proteção pertinentes para enfrentamento do problema;

2) Ao Conselho Tutelar que, ao serem comunicados pela escola de casos de infrequência, abandono ou evasão escolar por crianças ou adolescentes:

2.1) aplique as medidas de proteção cabíveis, dentre elas: a) a elencada no art. 101, inciso III, do ECA, frisando que não compete ao órgão de proteção somente a aplicação pura e simples da medida, com a tomada de termo de responsabilidade, mas, sim, o acompanhamento de seu cumprimento, e isso inclui, caso necessário, o comparecimento à escola, reunião com os dirigentes da instituição de ensino e com os responsáveis pela criança ou adolescente, com as advertências e cuidados que se fizerem necessários à obtenção do fim pretendido (art. 129, VII, do ECA); b) aquelas previstas no art. 101, incisos II e IV, ou seja, a de orientação, apoio e acompanhamento temporários e a de inclusão em serviços e programas oficiais ou comunitários de proteção, apoio e promoção da família, da criança e do adolescente, o que implica na inserção da família e do adolescente nos serviços socioassistenciais do município, e acompanhe sua execução, podendo, para tanto, requisitar que a unidade socioassistencial (CRAS) lhes envie periodicamente (a cada três meses, por exemplo) relatório de acompanhamento do caso, para que assim possam aferir se a situação de risco restou sanada ou não;

2.2) aplique aos pais a medida inculpada no art. 129, V e VII, da Lei 8.069/90, com as advertências pertinentes, inclusive quanto à possibilidade de suspensão/destituição do poder familiar e de aplicação de multa pela prática da infração administrativa elencada no art. 249, da mesma Lei, e promova seu acompanhamento;

2.3) atue como intermediador entre a escola e família, na tentativa de obtenção de solução para o caso, diligenciando, caso necessário, comparecendo à escola, realizando reunião com os dirigentes da instituição de ensino e com os responsáveis pela criança ou adolescente,

orientando-os a acompanhar e zelar pelo caso;

3) À Secretaria Municipal de Assistência Social que:

3.1) promova a execução das medidas de proteção (art. 101, incisos II e IV, do ECA) e aquelas previstas no art. 129, do ECA (inciso I e IV), aplicadas pelo Conselho Tutelar, inserindo a criança/adolescente e sua família no Serviço de Proteção composto por profissionais que atuam nas unidades socioassistenciais, no caso de resistência da criança/adolescente à participação das atividades, utilizando-se de suas técnicas de acompanhamento para sensibilizar a família a acolher as orientações e direcionamentos oferecidos, mormente no que diz respeito à importância da frequência à escola e o papel dos genitores na concretização do direito à educação de seus filhos e sua eventual responsabilidade, em caso de omissão, e também o dever dos filhos de se submeter ao poder familiar dos pais;

3.2) providencie para que a equipe de referência desses serviços esclareça aos pais e filhos de que a evasão escolar é causa para a perda do benefício bolsa família, acaso concedido, nos termos do art. 3º-A, parágrafo único, da Lei nº 10.836/2004.

Fica estabelecido o prazo de 10 (dez) dias úteis, a partir do recebimento desta, para manifestação dos destinatários acerca das medidas adotadas em face da presente Recomendação.

Publique-se no Diário Oficial de Justiça e no quadro de avisos desta Promotoria de Justiça.

Comunique-se a expedição dessa Recomendação ao Centro de Apoio Operacional de Defesa da Educação e Cidadania.

Teresina, 19 de maio de 2021.

FLÁVIA GOMES CORDEIRO

Promotora de Justiça da 38ª PJ

2.8. 7ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PICOS-PI

SIMP nº 000094-088/2017

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Trata-se de Procedimento Administrativo instaurado pelo Ministério Público, iniciado por meio das Recomendações nº 87/2015 e 88/2015, expedidas pelo Ministério Público Federal ao Município de Santana do Piauí, objetivando o acompanhamento e fiscalização das medidas propostas nas referidas recomendações, nos termos do Convênio nº 001/2003.

O MPF recomendou ao ente municipal as seguintes medidas:

Fornecimento de certidão ou documento equivalente a todos os usuários do Sistema SUS não atendidos no serviço de saúde solicitado, no qual conste: nome do usuário, unidade de saúde, data, hora e motivo da recusa de atendimento, sempre que assim solicitarem;

Instalação e o regular funcionamento de registro eletrônico de frequência dos servidores públicos vinculados ao SUS e, de modo especial, dos médicos e odontólogos;

Instalação, em local visível das salas de recepção de todas as unidades públicas de saúde, inclusive hospitais públicos, unidades de pronto atendimento, postos de saúde, postos do programa "Saúde da Família" e outras eventualmente existentes, de quadros que informem ao usuário, de forma clara e objetiva, o nome de todos os médicos e odontólogos em exercício na unidade naquele dia, sua especialidade e o horário de início e de término da jornada de trabalho de cada um deles. O quadro deverá informar também que o registro de frequência dos profissionais estará disponível para consulta de qualquer cidadão;

Que às unidades públicas de saúde disponibilizem, para consulta de qualquer cidadão, o registro de frequência dos profissionais que ocupem cargos públicos vinculados ao SUS;

Disponibilizem na internet o local e horário de atendimento dos médicos e odontólogos que ocupem cargos públicos vinculados ao SUS;

Estabeleçam rotinas destinadas a fiscalizar o cumprimento do disposto nas referidas recomendações, sob pena de responsabilidade pelas ilegalidades que vierem a ocorrer.

Oficiou-se a Prefeitura Municipal de Santana do Piauí para que prestasse informações e comprovação de cumprimento das recomendações nº 87/2015 e 88/2015, expedidas pelo MPF. Em resposta, o ente municipal informou que acata as recomendações e que está tomando todas as providências para a instalação do ponto eletrônico.

Constata-se que foi realizada reunião com a Prefeitura e o Secretário de Saúde do Município de Santana do Piauí, ocasião em que foram apontadas as medidas a serem adotadas pela municipalidade, discutidas as dificuldades encontradas, sendo, em sequência, apresentado o cronograma para implantação do ponto eletrônico para os profissionais que atuam junto à Secretaria Municipal de Saúde.

No dia 01 de outubro de 2019 o Procurador do Município de Santana do Piauí informou que o médico que atende pelo PSF pediu exoneração do cargo, visto que não tem condições de cumprir a carga horária de 40 H/S. Além disso, esclareceu que o ponto eletrônico está implantando e em fase de teste, mas que o Município estava encontrando dificuldades de contratar médico que se adeque a carga horária exigida em submissão ao ponto eletrônico, conforme se verifica na certidão de ID nº 2415714.

Despacho de ID nº 2416177 determinando que a Procuradoria da República de Picos fosse oficiada, a fim de que tomasse conhecimento acerca das dificuldades apresentadas pelo Município de Santana do Piauí para instalar o sistema de ponto eletrônico para os profissionais da saúde vinculados ao SUS.

Compulsando os autos, verifica-se que o despacho retro foi cumprido, conforme se verifica no Protocolo Eletrônico MPF - PRM-PCS-PI-00000632/2020 (documento de ID nº 2580514).

É o relatório.

Segundo se depreende dos autos, tem-se por alcançada a satisfação dos fins a que se propôs este procedimento, na medida em que foram adotadas as diligências necessárias-

as e feitos os encaminhamentos legais devidos. Por outro lado, constata-se que a legitimidade para fazer cumprir as Recomendações expedidas pelo Ministério Público Federal é dele próprio, cabendo a este Órgão Ministerial, o qual atua em cooperação, o acompanhamento e fiscalização das medidas propostas, bem como comunicar-lhe o fato para adoção das providências legais que entender cabíveis.

Dessa forma, o arquivamento do presente procedimento é de rigor, pois atendidos os fins da sua instauração.

Nesse contexto, não restando outras diligências ou medidas a cargo desta Promotoria de Justiça a serem tomadas, promovo o **ARQUIVAMENTO** do presente Procedimento Administrativo, com base no art. 12 da Resolução nº 174/2017 do CNMP, com as devidas comunicações ao E. CSMP e CAODS.

Cientifique o Ministério Público Federal, por meio da Procuradoria da República de Picos, a fim de que tome conhecimento da presente decisão.

Após, arquivem os autos, dando-se baixa no registro do SIMP.

Picos/PI, 28 de Abril de 2021. Paulo Maurício Araújo Gusmão

Promotor de Justiça

2.9. 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PICOS-PI

DECISÃO

Trata-se de Notícia de Fato instaurada a partir de notícia sigilosa oriunda da Ouvidoria do MPPI em que se denota suposta irregularidade no aumento do subsídio do Prefeito, Secretários Municipais e Procurador do Município de Wall Ferraz-PI.

Solicitados esclarecimentos e documentos comprobatórios, o ente municipal e a câmara de vereadores manifestaram-se (Ids: 3544822 e 3591860).

É o que cabe relatar. Passo a decidir.

O cerne da presente notícia de fato foi apreciar irregularidades quanto ao aumento de subsídios do Prefeito, Secretários Municipais e Procurador

do Município de Wall Ferraz-PI.

No entanto, após ser instado a se manifestarem foi constatado não haver provas suficientes para dar prosseguimento ao feito.

Portanto, o presente procedimento encontra-se com seu objeto esgotado diante da falta de justa causa.

Ademais, é imperioso frisar-se que a **Notícia de Fato se encontra vencida há 16 (dezesesseis) dias**, em total afronta ao art. 3 da Resolução CNMP nº 174/2017:

"Art. 3º A Notícia de Fato será apreciada no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do seu recebimento, prorrogável uma vez, fundamentadamente, por até 90 (noventa) dias.

Parágrafo único. No prazo do caput, o membro do Ministério Público poderá colher informações preliminares imprescindíveis para deliberar sobre a instauração do procedimento próprio, sendo vedada a expedição de requisições".

Assim, pelos motivos expostos retro, determino o **ARQUIVAMENTO** do feito, por falta de justa causa, sem prejuízo de desarquivamento, surgindo novos elementos palpáveis de prova.

Publique-se esta decisão no Diário do MP-PI. Comunique-se a Ouvidoria do MPPI

Após, archive-se com as baixas e registros necessários.

Picos/PI, 18 de maio de 2021

MICHELINE RAMALHO SEREJO DA SILVA

Promotora de Justiça

2.10. 6ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PICOS-PI

Notícia de Fato - Controle Externo da Atividade Policial SIMP nº 000007-093/2021

Objeto: Apurar desídia do Grupamento de Polícia Militar de Paquetá do Piauí-PI no desempenho da sua função de policiamento ostensivo na região do município.

DESPACHO DE ARQUIVAMENTO

Cuidam os autos de Notícia de Fato, instaurada através de atendimento ao público, sem identificação do noticiante, realizado por meio do aplicativo WhatsApp oficial desta Promotoria de Justiça, que, em síntese, relata a negligência do serviço de segurança pública de obrigação do GPM de Paquetá do Piauí-PI.

Outrossim, as peças de informação, juntadas no presente procedimento, noticiam a inércia dos policiais lotados no GPM de Paquetá do Piauí para realização de policiamento ostensivo nas localidades sob sua circunscrição, baseada em nenhuma justificativa aparente, o que vem resultando em crescimento de práticas criminosas na região.

Desse modo, em sede de diligências iniciais, foi determinada a expedição de ofício ao Comandante do Grupamento de Polícia Militar da cidade de Paquetá-PI requerendo informações sobre os fatos narrados pela denúncia anônima.

Ato contínuo, em obediência ao requerimento formulado, o Comandante do referido GPM encaminhou o ofício de ID nº 32677479, informando que *"as acusações fundidas no presente ofício o qual recebi, são caluniosas, falsas, sem fundamento, pois o GPM de Paquetá-PI, através dos componentes que nele existem. No total de somente três (03) policiais. Quanto de serviço digo um (01) de plantão, fazemos o possível para atender as demandas de todo o município de Paquetá-PI, fazemos nosso serviço ostensivo, preventivo como também a localidade que é mais atendida é o Pai Amaro. Sabemos das nossas dificuldades, mas fazemos o impossível para atender a população, não só do Pai Amaro como todo município"*.

Acrescentou ainda que são *"vítimas de muitos trotes e por várias vezes recebemos ligações no meio da noite, ligações anônimas, números restritos ou não querendo se identificar, chegando no local damos conhecimento que é trote. Por outro lado, temos os nossos dias de folga para nos distrairmos e curtir, não precisamos beber em serviço, pois como também receber propina"*.

É o relatório.

Com efeito, restringindo-se a análise do presente procedimento, os fatos noticiados remontam para a prática de crime militar, bem como a configuração de ato de improbidade administrativa.

Neste sentido, ressalta-se que o simples relato de atos ilícitos ou ímprobos, realizado de forma anônima, e sem a corroboração de outras provas, não constitui fundamento idôneo para a persecução penal ou cível de um agente

policial, haja vista a inexistência de individualização da autoria e da materialidade dos supostos fatos.

Neste diapasão, pontifica o mestre Fernando da Costa Tourinho Filho que *"se não houver um mínimo de prova sensata, não poderá nem deverá o Ministério Público promover a ação penal. O processo é medida grave, severa, e, por isso mesmo, para que seja instaurado, é indispensável haja, nos autos do inquérito ou nas peças de informação, elementos sérios, idôneos, a mostrar que houve uma infração penal, e indícios mais ou menos razoáveis de que o seu autor foi a pessoa apontada no procedimento informativo ou nas peças de informação"*.

Com efeito, nos termos do art. 4º, III, da Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público a Notícia de Fato será arquivada quando (grifo nosso):

Art. 4º A Notícia de Fato será arquivada quando: (...)

III - for desprovida de elementos de prova ou de informação mínimos para o início de uma apuração, e o noticiante não atender à intimação para complementá-la.

Na espécie, conforme narrado acima, não restou provado a conduta ilícita ou improba do agente policial, tendo em vista a falta de elementos de prova e de informação mínima para o início de uma apuração. Desse modo, a medida de arquivamento se impõe.

Destarte, considerando a ausência de identificação do(a) noticiante, faz-se necessária a realização de notificação via edital, através do Diário Oficial do Ministério Público, haja vista a impossibilidade de notificação pessoal ou por via postal, para ciência da presente decisão de arquivamento.

Ante o exposto, e o mais que dos autos consta, vimos pelo presente:

Determinar o **ARQUIVAMENTO** do feito, pelos fatos e fundamentos acima elencados, com fundamento no art. 4º, III, da Resolução nº 174/2017 - CNMP.

Notificar o noticiante (não identificado), através da publicação de edital de notificação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Piauí (DOEMP/PI), para ciência da presente decisão, facultando-lhe a apresentação de recurso no prazo de 10 (dez) dias, contados da publicação do presente edital, a ser apresentado na Secretaria das Promotorias de Justiça de Picos-PI, através de seu endereço eletrônico: sedepicos@mppi.mp.br, conforme disposição contida no art. 13, da Resolução nº 174/17 do CNMP;

Oficiar o Comandante do Grupamento de Polícia Militar da cidade de Paquetá do Piauí-PI para ciência da presente decisão de arquivamento.

CUMPRASE, servindo este de determinação e de notificação formulada pelo Ministério Público, com o devido encaminhamento ao destinatário e registros de praxe.

Procedidas às diligências e esgotado o prazo para recebimento de recurso, proceda-se com o registro de praxe para encerramento do presente protocolo.

Picos-PI, 14 de maio de 2021.

MAURÍCIO VERDEJO G. JUNIOR

Promotor de Justiça

2.11. 31ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TERESINA-PI

Procedimento Administrativo nº 01/2019 - SIMP nº 000008-003/2019

Investigado: Colégio Cristo Reino

DECISÃO

O Procedimento Administrativo em análise foi instaurado pela 31ª Promotoria de Justiça de Teresina a fim de acompanhar o cumprimento das cláusulas do Termo de Ajustamento de Conduta nº 38/2018.

Posteriormente, foi encaminhado ofício para o Colégio Cristo Reino solicitando informações sobre o cumprimento do Termo de Ajustamento de Conduta firmado. Contudo, conforme informações do *office boy*, a instituição de ensino não funcionava mais no local.

Expediu-se novo ofício e, novamente, foi constatado pelo *office boy* que a instituição de ensino não funcionava mais no local.

Considerando que a instituição não funcionava mais no local, foi encaminhado expediente para o endereço pessoal da sócia da instituição de ensino para que prestasse informações sobre o cumprimento do TAC. Apesar de recebido, o expediente não foi respondido.

Foi encaminhado novo ofício para a sócia da instituição de ensino alertando sobre o fim do prazo para cumprimento do Termo de Ajustamento de Conduta, bem como quanto ao possível crime de desobediência. Contudo, novamente não houve resposta.

Ainda foram expedidos mais dois ofícios para o mesmo endereço da sócia da instituição de ensino. Na última oportunidade, o *office boy* constatou que a destinatária não residia mais no endereço indicado.

É o relatório.

Analisando os autos, após os atos instrutórios no curso do procedimento, verifica-se que a instituição de ensino não está mais funcionando. Destarte, esta Promotoria já diligenciou por diversos meios a fim de obter esclarecimentos por parte do Colégio Cristo Reino, contudo, se verifica que, na prática, há descontinuidade da oferta de serviços educacionais por parte da instituição de ensino privada.

Verifica-se, portanto, que ante a descontinuidade da prestação do serviço, não mais está sendo ofertado no mercado de consumo um serviço educacional impróprio, ou seja, em desconformidade com as normas regulamentares.

Considerando os motivos acima expostos, **DETERMINO O ARQUIVAMENTO** do presente Procedimento Administrativo, pois não se vislumbram outras medidas a serem tomadas por este órgão ministerial no presente procedimento extrajudicial.

Considerando que não foi possível localizar realizar a notificação do responsável pelo Colégio Cristo Reino, a publicação em Diário Oficial conferirá a publicidade necessária para cientificar os interessados acerca do teor da decisão.

Por fim, conforme o art. 12 da Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público, encaminhe-se cópia da presente Decisão para ciência ao Conselho Superior do Ministério Público.

Após, archive-se definitivamente.

Cumpra-se.

Teresina/PI, 19 de maio de 2021.

GLADYS GOMES MARTINS DE SOUSA

Promotora de Justiça - 31ª PJ

Procedimento Administrativo nº 16/2018 - SIMP nº 000057-003/2018

Investigado: Infantil Espaço Kids

DECISÃO

O Procedimento Administrativo em análise foi instaurado pela 31ª Promotoria de Justiça de Teresina a fim de acompanhar o cumprimento das cláusulas do Termo de Ajustamento de Conduta nº 15/2018.

Posteriormente, foi encaminhado ofício para o Infantil Espaço Kids solicitando informações sobre o cumprimento do Termo de Ajustamento de Conduta firmado. Contudo, conforme informações do *office boy*, a instituição de ensino não funcionava mais no local.

Considerando que a instituição não funcionava mais no local, foi encaminhado expediente para o endereço pessoal do sócio da instituição de ensino, para que prestasse informações sobre o cumprimento do TAC.

Em momento seguinte, a responsável pela instituição informou que estavam sendo adotadas as providências necessárias para o credenciamento junto ao CME. Encaminhou documentação comprobatória.

A representante do estabelecimento, após certo prazo, compareceu a esta 31ª PJ e solicitou a dilação do prazo para cumprimento do Termo de Ajustamento de Conduta firmado.

Dianta da solicitação do representante do estabelecimento, foi deferida a prorrogação do prazo para cumprimento do TAC.

Em momento posterior, foi solicitada nova dilação, que foi novamente deferida nos termos solicitados.

Foi expedido ofício, em agosto de 2019, para o representante da instituição de ensino solicitando informações. Destarte, o *office boy* declarou que a escola não funcionava mais no local.

Considerando que a instituição não funcionava mais no local, foram expedidos ofícios em três oportunidades para o endereço da sócia do estabelecimento. Na última oportunidade, o *office boy* constatou que o destinatário não residia mais no endereço indicado.

É o relatório.

Analisando os autos, após os atos instrutórios no curso do procedimento, verifica-se que a instituição de ensino não está mais funcionando. Destarte, esta Promotoria já diligenciou por diversos meios a fim de obter esclarecimentos por parte do Infantil Espaço Kids, contudo, se verifica que, na prática, há descontinuidade da oferta de serviços educacionais por parte da instituição de ensino privada.

Verifica-se, portanto, que ante a descontinuidade da prestação do serviço, não mais está sendo ofertado no mercado de consumo um serviço educacional impróprio, ou seja, em desconformidade com as normas regulamentares.

Considerando os motivos acima expostos, **DETERMINO O ARQUIVAMENTO** do presente Procedimento Administrativo, pois não se vislumbram outras medidas a serem tomadas por este órgão ministerial no presente procedimento extrajudicial.

Considerando que não foi possível localizar realizar a notificação do responsável pelo Infantil Espaço Kids, a publicação em Diário Oficial conferirá a publicidade necessária para cientificar os interessados acerca do teor da decisão.

Por fim, conforme o art. 12 da Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público, encaminhe-se cópia da presente Decisão para ciência ao Conselho Superior do Ministério Público.

Após, archive-se definitivamente.

Cumpra-se.

Teresina/PI, 19 de maio de 2021.

GLADYS GOMES MARTINS DE SOUSA

Promotora de Justiça - 31ª PJ

Procedimento Administrativo nº 41/2018 - SIMP nº 000089-003/2018

Investigado: Escola Mansão do Saber

DECISÃO

O Procedimento Administrativo em análise foi instaurado pela 31ª Promotoria de Justiça de Teresina a fim de acompanhar o cumprimento das cláusulas do Termo de Ajustamento de Conduta nº 39/2018.

Posteriormente, foi encaminhado ofício para a Escola Mansão do Saber solicitando informações sobre o cumprimento do Termo de Ajustamento de Conduta firmado.

Tendo em vista a ausência de resposta, encaminhou-se novo ofício solicitando que o representante da instituição de ensino comparecesse à audiência extrajudicial para prestar esclarecimentos.

Na audiência, realizada na data de 15/08/2019, o representante da escola afirmou que estava encontrando dificuldades para a regularização do estabelecimento, considerando a excessiva morosidade por parte do Corpo de Bombeiros, dentre outras alegações. Houve solicitação para

dilação do prazo para cumprimento do TAC, o que foi acatado.

Ao fim do prazo acordado, foi encaminhado expediente solicitando que fossem encaminhados esclarecimentos quanto ao cumprimento do TAC firmado.

Foram enviados vários expedientes, contudo, não houve resposta, tendo o *office boy* responsável pela entrega dos expedientes constatado que o estabelecimento se encontrava fechado, não funcionando mais nada no local.

É o relatório.

Analisando os autos, após os atos instrutórios no curso do procedimento, verifica-se que a instituição de ensino não está mais funcionando. Destarte, esta Promotoria já diligenciou por diversos meios a fim de obter esclarecimentos por parte da Escola Mansão do Saber, contudo, se verifica que, na prática, há descontinuidade da oferta de serviços educacionais por parte da instituição de ensino privada.

Verifica-se, portanto, que ante a descontinuidade da prestação do serviço, não mais está sendo ofertado no mercado de consumo um serviço educacional impróprio, ou seja, em desconformidade com as normas regulamentares.

Considerando os motivos acima expostos, **DETERMINO O ARQUIVAMENTO** do presente Procedimento Administrativo, pois não se vislumbram outras medidas a serem tomadas por este órgão ministerial no presente procedimento extrajudicial.

Considerando que não foi possível localizar realizar a notificação do responsável pela Escola Mansão do Saber, a publicação em Diário Oficial conferirá a publicidade necessária para cientificar os interessados acerca do teor da decisão.

Por fim, conforme o art. 12 da Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público, encaminhe-se cópia da presente Decisão para ciência ao Conselho Superior do Ministério Público.

Após, archive-se definitivamente.

Cumpra-se.

Teresina/PI, 19 de maio de 2021.

GLADYS GOMES MARTINS DE SOUSA

Promotora de Justiça - 31ª PJ

2.12. 6ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARNAÍBA-PI

DECISÃO MINISTERIAL

SIMP Nº 000024-072/2019

Trata-se de Notícia de fato, tendo por objeto dados contidos no ofício nº 09/2019, da 6ª Promotoria de Justiça, que informa a ausência de cumprimento de diligências nos autos nº 0000881-18.2014.8.18.0031.

Conforme certidão, fls.63, não existem mais diligências a serem cumpridas nesta Notícia de Fato. Além do mais, o prazo de conclusão do procedimento encontra-se esgotado. Os autos vieram conclusos no dia 03 de março de 2020.

Uma vez que restou observado a possível prática de crime de prevaricação na presente Notícia de Fato, este Promotor de Justiça denunciou o Delegado de Polícia, Eduardo Alves Ferreira, responsável pela ausência do cumprimento das diligências, conforme os autos 0803694-72.2020.8.18.0031, processo distribuído à 1ª Vara Criminal de Parnaíba-PI via PJE.

Deste modo, torna-se pertinente o arquivamento da presente Notícia de Fato, nos termos do artigo 4º, inciso I, da Resolução nº 174/2017 do CNMP, verbis: Art. 4º A Notícia de Fato será arquivada quando: (Redação alterada pela Resolução nº 189, de 18 de junho de 2018) I - o fato narrado já tiver sido objeto de investigação ou de ação judicial ou já se encontrar solucionado; (Redação alterada pela Resolução nº 189, de 18 de junho de 2018)

É o relatório. Passo à decisão.

Com base no exposto, promovo o arquivamento da presente Notícia de Fato.

À Secretaria Unificada das Promotorias de Justiça de Parnaíba, determino:

- 1) digitalize o procedimento, para que fique salvo, no SIMP para eventual consulta.
- 2) neste caso, como esta Notícia de Fato fora encaminhada em face de dever de ofício, deixo de cientificar o noticiante, conforme art. 4º, §2º, da Resolução 174 do CNMP;
- 3) publique-se decisão de arquivamento no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Piauí; e
- 4) após, archive-se, informando-se ao CSMP, via ofício, por e-mail.

Publique-se esta decisão no Diário do MP-PI.

Parnaíba - PI, 26 de janeiro de 2021.

RÔMULO PAULO CORDÃO

PROMOTOR DE JUSTIÇA

NOTÍCIA DE FATO Nº 002234-054/2017

DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Trata-se de Notícia de Fato tem por objeto atendimento nº13/2017, em que Jozias Marques da Costa conta que seu sogro, Carmino Erasmo Aguiar Pereira, faleceu em virtude de negligência médica quando esteve internado no hospital Dirceu Arcoverde - HEDA. Após ser solicitado através de ofício, a Autoridade Policial, titular da Delegacia Regional de Parnaíba-PI, respondeu que foi devidamente instaurado inquérito policial nº 000.505/2018, para apurar os fatos, encaminhado ao Judiciário sob o número 0000294-54.2018.8.18.0031.

Portanto, deve ser aplicado ao presente caso o que está disposto no art. 4º, inciso I, da Resolução nº 174 do Conselho Nacional do Ministério Público, onde é previsto que a notícia de fato deverá ser arquivada quando a questão já tiver sido solucionada. Com base no exposto, ARQUIVO a presente Notícia de Fato, ao tempo em que determino à Secretaria Unificada das Promotorias de Justiça de Parnaíba que:

- a) Notifique-se o noticiante para que tome ciência desta promoção de arquivamento, podendo interpor recurso no prazo de 10 (dez dias);
- b) encaminhe a decisão de arquivamento para publicação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Piauí;
- c) após, archive-se, informando ao CSMP, via ofício, por meio eletrônico;

Parnaíba - PI, 10 de maio de 2021.

RÔMULO PAULO CORDÃO PROMOTOR DE JUSTIÇA

2.13. 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ALTOS-PI

EMENTA:

PA nº 022/2019

SIMP nº 000618-156/2019

PROCEDIMENTO DESTINADO A ACOMPANHAR CONCURSO PÚBLICO EM PAU D"ARCO- CERTAME REALIZADO-DENÚNCIAS INCIDENTAIS DE IRREGULARIDADES- ACERVO PROBATÓRIO INSUFICIENTE PARA JUDICIALIZAÇÃO- MANIFESTAÇÃO DE ÓRGÃO TÉCNICO DO TCE-PI DE CUNHO PROSPECTIVO- IRREGULARIDADES APONTADAS PELO TRIBUNAL DE CONTAS QUANTO A POSSÍVEIS ATOS DE IMPROBIDADE E ATOS ADMINISTRATIVOS A SEREM APURADOS EM PROCEDIMENTO PRÓPRIO A SER DEFLAGRADO- CONSEQUENCIALISMO JURIDICO- ACERVO PROBATÓRIO INSUFICIENTE PARA JUDICIALIZAÇÃO-PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE DOS ATOS ADMINISTRATIVOS-INVIABILIDADE DE CONTINUIDADE AD PERPETUAM DE UM PROCEDIMENTO- LONGEVIDADE ASSOCIADA A DÉFICIT PROBATÓRIO COMO MOTIVOS PARA ENCERRAMENTO DO PROCEDIMENTO- ARQUIVAMENTO QUE SE IMPÕE.

Em regime de teletrabalho, Altos-PI, 20 de Maio de 2021.

PAULO RUBENS PARENTE REBOUÇAS
Promotor de Justiça

2.14. PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CAPITÃO DE CAMPOS-PI

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO (PA) nº 11/2021 - PORTARIA Nº 12/2021

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ, por seu Promotor de Justiça adiante assinado, no uso das atribuições que lhes são conferidas pelos art. 127 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (CF, art. 127);

CONSIDERANDO que o Estatuto da Criança e do Adolescente assim dispõe:

Art. 5º Nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, punido na forma da lei qualquer atentado, por ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais.

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 8º, III, da Resolução CNMP n. 174/2017, o Procedimento Administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que chegou ao conhecimento desta Promotoria de Justiça, por meio de documentação remetida pelo Conselho Tutelar da Criança e do Adolescente do Município de Capitão de Campos/PI, notícia de possível "doação" de uma recém-nascida, que tem como mãe biológica a Sra. Marinara para a Sra. Maria Aparecida, as quais tem parentesco;

CONSIDERANDO que a Sra. Marinara e a recém-nascida ainda estão em uma maternidade no Município de Teresina/PI;

CONSIDERANDO que foi informado pelo referido conselho tutelar que a Sra. Marinara tem várias passagens pela polícia, é usuária de drogas e vive em situação de rua, sendo destacado pelos conselheiros tutelares que não há nenhuma possibilidade de a Sra. Marinara ficar com a criança, razão pela qual a própria Sra. Marinara na presença da assistente social da maternidade relatou que quer entregar a criança para o parente próximo;

RESOLVE instaurar o presente Procedimento Administrativo, com a finalidade de acompanhar os fatos acima mencionados e suas repercussões jurídicas, determinando, para tanto:

I - seja oficiado o Conselho Tutelar, através do seu Presidente, para que acompanhe o retorno da genitora e do recém-nascido da cidade Teresina-PI para a cidade de Capitão de Campos-PI, bem como para que, no prazo de 10 dias, com as cautelas sanitárias que o momento exige, apresente relatório sobre a possibilidade ou não de colocação da criança em sua família extensa ou ampliada (art. 25, parágrafo único, do ECA), identificando os demais parentes próximos (paternos e maternos) da criança;

II - O encaminhamento do arquivo em formato Word à Secretaria - Geral para fins de publicação no DOEMP/PI, certificando-se nos autos o envio e, posteriormente, a publicação oficial;

III - a afixação da presente portaria no local de costume para fins de publicação;

IV - A designação do Assessor de Promotoria, Jhônatha Magalhães Silva (mat. 15687), para secretariar este Procedimento, devendo-se lavrar o devido termo de compromisso;

V - Determinar a remessa de cópia desta Portaria ao CAODIJ para conhecimento.

A fixação do prazo de 01 (um) ano para conclusão do presente procedimento, podendo ser sucessivamente prorrogado pelo mesmo período, devendo o secretário do feito manter controle estrito sobre o prazo de sua conclusão.

Cumpridas as referidas diligências, FAÇAM-ME OS AUTOS CONCLUSOS para ulterior análise.

Registre-se no SIMP.

Cumpra-se com urgência.

Capitão de Campos/PI, 21 de maio de 2021.

Roberto Monteiro Carvalho

Promotor de Justiça respondendo

2.15. PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE BARRO DURO-PI

DECISÃO MINISTERIAL

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO 000141-325/2021

Trata-se de Procedimento Administrativo, instaurado pelo Ministério Público, tendo por objeto acompanhar a execução de débito imputado a Osmar Teixeira Moura (gestor da Prefeitura Municipal de São Miguel da Baixa Grande - PI, no exercício de 2004), nos autos do Processo TC/010.699/2005, Acórdão nº 1850/2006 e confirmada pelo Acórdão nº 759/2007 do TC-E nº TC/033.987/2006.

Este órgão ministerial encaminhou à referida municipalidade, conforme Ofício nº 415/2021-PJBD/MPPI título executivo para execução de débito imputado a Jeneilson Pio Barbosa para que fosse ajuizada respectiva ação, com remessa de prova ao *Parquet*.

A Prefeitura de São Miguel da Baixa Grande apresentou resposta conforme Ofício nº 046/2021.

É o relatório. Passo à decisão.

A Resolução n. 174/2017 do CNMP assim dispõe, em seu art. 8º, sobre a instauração de procedimento administrativo:

Art. 8º O procedimento administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a:

- acompanhar o cumprimento das cláusulas de termo de ajustamento de conduta celebrado;

- **acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições;**

- apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis;

- embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil.

Salutar frisar, ainda, que toda investigação, seja ela ministerial ou não, tem início por força de indícios, ilações fáticas decorrentes de exercício de probabilidade no órgão investigador, sendo a razão maior, de toda e qualquer investigação, a busca de informações que possam ser utilizados como elementos probatórios lícitos na confirmação, ou não, daqueles indícios inaugurais.

Essa busca pública por elementos de informação, hábeis a transformar indícios em fatos palpáveis juridicamente, por meio lícito de prova, não pode ser perpétua, devendo guardar razoabilidade com o contexto procedimental, temporal e fático, pelo que a não confirmação de indício que serviu para instaurar procedimento de investigação, seja pela expressa negativa fática ou pelo decurso temporal sem a profícua colheita de elementos probatórios de confirmação daquele, autorizam concluir pela ineficácia investigativa no caso concreto, impondo-se seu estancamento.

Nenhuma investigação pode ser perpétua, ainda mais se desprovida de elementos capazes de confirmar os indícios que ensejaram sua instauração, exigindo-se do agente investigador aferição, frente à sua capacidade instalada, necessária medida de esforços disponíveis para aquele afã, até porque, arquivada esta ou aquela investigação, surgindo novos elementos probatórios que lhe sejam pertinentes, pode a mesma, a qualquer tempo, ser desarquivada, retomando-se até seu desiderato, a teor do ordenamento jurídico pátrio.

No contexto acima, o E. CPJ - Colégio de Procuradores de Justiça do Estado do Piauí -, editou a Resolução n.º 001/2008, categórica em impor como sendo 02(dois) anos o lapso temporal razoável para a conclusão ordinária de investigação ministerial por inquérito público civil, entendimento decorrente do procedimento ter seu prazo de conclusão fixado em 01(um) ano, prorrogável por igual período por seu titular, pelo que excepcional a extensão deste lapso.

Compulsando os autos, verifica-se que a municipalidade de São Miguel da Baixa Grande apresentou, por meio do Ofício nº 046/2021, providências tomadas no que tange ao débito imputado a Osmar Teixeira Moura. Apresentou-se ao *Parquet* comprovante de protocolo de ajuizamento de execução de título extrajudicial, tombado no PJe sob o nº 0800257-24.2021.8.18.0084. Desta feita, encerrando-se o

objeto deste procedimento e inexistindo outras providências a serem feitas válido se faz o arquivamento do presente procedimento.

Salutar recordar as diretrizes traçadas pelo CNMP, quando da publicação da "Carta de Brasília", em 29 de setembro de 2019, dentre várias, a análise consistente das notícias de fato, de modo a ser evitada a instauração de procedimentos ineficientes, inúteis ou a instauração em situações nas quais é visível a inviabilidade da investigação, bem como a necessidade de delimitação do objeto da investigação, com a individualização dos fatos investigados e das demais circunstâncias relevantes, garantindo, assim, a duração razoável da investigação.

Por outro lado, é válido trazer à colação, para fins de demonstração da sintonia ministerial com a atual quadra de desenvolvimento institucional do nosso País, a novel Lei de Abuso de Autoridade, Lei nº 13.869, de 5 de Setembro de 2019, que trata sobre crimes de abuso de autoridade cometidos por agente público, servidor ou não, que, no exercício de suas funções, ou a pretexto de exercê-las, abuse do poder que lhe tenha sido atribuído, em especial os arts. 27 e 31, abaixo reproduzidos:

Art. 27. Requisitar instauração ou instaurar procedimento investigatório de infração penal ou administrativa, em desfavor de alguém, à falta de qualquer indicio da prática de crime, de ilícito funcional ou de infração administrativa: Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa. Parágrafo único. Não há crime quando se tratar de sindicância ou investigação preliminar sumária, devidamente justificada.

Art. 31. Estender injustificadamente a investigação, procrastinando-a em prejuízo do investigado ou fiscalizado: Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa. Parágrafo único. Incorre na mesma pena quem, inexistindo prazo para execução ou conclusão de procedimento, o estende de forma imotivada, procrastinando-o em prejuízo do investigado ou do fiscalizado.

Sem sequer entrar na necessária discussão da presença de dolo específico, para fins de configuração do crime de abuso de autoridade, o que se daria a título do mero capricho, da busca por se prejudicar outrem ou da busca da finalidade não prevista na norma, elementos absolutamente incomuns ao fazer ministerial, certo é que tal novo marco regulatório trouxe mais concretude ao direito fundamental à duração razoável do processo.

Assim, indiscutível, portanto, que o legislador conferiu valor jurídico ao lapso temporal investigativo, cujo termo final ordinário, para ser prorrogado, exige, ao menos, motivação e direcionamento justificador daquela prorrogação, devendo o ente ministerial apresentar concretamente elementos materiais que demonstrem a pertinência da manutenção investigativa, o que não se vislumbra neste caso concreto.

Diante do exposto, **promovo o arquivamento do presente procedimento administrativo**, sem prejuízo de seu desarquivamento, acaso surjam novos elementos palpáveis de prova, reitera-se, nos termos da Resolução n. 174/2017 do CNMP, com as devidas comunicações ao Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Piauí.

Publique-se esta decisão no Diário do MP-PI.

Barro Duro - PI, 12 de maio de 2021.

(assinado digitalmente)

ARI MARTINS ALVES FILHO (bmc)

PROMOTOR DE JUSTIÇA

Promotor de Justiça titular da Comarca de Barro Duro/PI

DECISÃO MINISTERIAL

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO 000142-325/2021

Trata-se de Procedimento Administrativo, instaurado pelo Ministério Público, tendo por objeto acompanhar e fiscalizar, no ano de 2018, a adoção de políticas públicas municipais voltadas ao combate do uso de bebidas alcoólicas por crianças e adolescentes do Município de Passagem Franca - PI.

No decorrer do procedimento, foram encaminhados diversos ofícios e realizadas diligências, no intuito de colher informações para subsidiar a atuação do *Parquet*.

Ata de Audiência Extrajudicial às fls. 120-121, na qual estiveram presentes todos os donos e proprietários de bares, botecos, trailers, dentre outros estabelecimentos das cidades de Barro Duro e Passagem Franca do Piauí que comercializam bebida alcoólica em seus estabelecimentos. Na ocasião, os comerciantes demonstraram interesse na realização de Termo de Ajustamento de Conduta - TAC - junto ao Ministério Público.

TAC nº 12/2018 firmado, conforme fls. 137.

Ofício Ministerial solicitando informações ao Conselho Tutelar de Passagem Franca, conforme fls. 145-146.

Em resposta, o referido Conselho Tutelar encaminhou relatório detalhado, conforme fls. 148-161, e informou que realizou visita em todos os estabelecimentos, tendo, ainda, os Conselheiros colhido o ciente de tais comerciantes, diante das recomendações e punições acerca da comercialização de bebidas alcoólicas para adolescentes.

É o relatório. Passo à decisão.

Antes de se analisar as provas existentes nos autos, vale ressaltar que este Promotor assumiu esta Promotoria de Justiça recentemente, há poucos meses, e se deparou com um acervo de mais de 220 (duzentos e vinte) procedimentos extrajudiciais em tramitação, impedindo, portanto, uma atuação mais atual e contemporânea perante as ocorrências desta Comarca.

A Resolução n. 174/2017 do CNMP assim dispõe, em seu art. 8º, sobre a instauração de procedimento administrativo:

Art. 8º O procedimento administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a:

- acompanhar o cumprimento das cláusulas de termo de ajustamento de conduta celebrado;

- **acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições;**

- apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis;

- embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil.

Salutar frisar, ainda, que toda investigação, seja ela ministerial ou não, tem início por força de indícios, ilações fáticas decorrentes de exercício de probabilidade no órgão investigador, sendo a razão maior, de toda e qualquer investigação, a busca de informações que possam ser utilizados como elementos probatórios lícitos na confirmação, ou não, daqueles indícios inaugurais.

Essa busca pública por elementos de informação, hábeis a transformar indícios em fatos palpáveis juridicamente, por meio lícito de prova, não pode ser perpétua, devendo guardar razoabilidade com o contexto procedimental, temporal e fático, pelo que a não confirmação de indicio que serviu para instaurar procedimento de investigação, seja pela expressa negativa fática ou pelo decurso temporal sem a profícua colheita de elementos probatórios de confirmação daquele, autorizam concluir pela ineficácia investigativa no caso concreto, impondo-se seu estancamento.

Nenhuma investigação pode ser perpétua, ainda mais se desprovida de elementos capazes de confirmar os indícios que ensejaram sua instauração, exigindo-se do agente investigador aferição, frente à sua capacidade instalada, necessária medida de esforços disponíveis para aquele afã, até porque, arquivada esta ou aquela investigação, surgindo novos elementos probatórios que lhe sejam pertinentes, pode a mesma, a qualquer tempo, ser desarquivada, retomando-se até seu desiderato, a teor do ordenamento jurídico pátrio.

No contexto acima, o E. CPJ - Colégio de Procuradores de Justiça do Estado do Piauí -, editou a Resolução n.º 001/2008, categórica em impor como sendo 02(dois) anos o lapso temporal razoável para a conclusão ordinária de investigação ministerial por inquérito público civil, entendimento decorrente do procedimento ter seu prazo de conclusão fixado em 01(um) ano, prorrogável por igual período por seu titular, pelo que excepcional a extensão deste lapso.

Diligências foram realizadas no presente caso e, diante de resposta recente do Conselho Tutelar de Passagem Franca, o referido Conselho Tutelar encaminhou relatório detalhado, conforme fls. 148-161, e informou que realizou visita em todos os estabelecimentos, tendo, ainda, os Conselheiros colhido o ciente de tais comerciantes, diante das recomendações e punições acerca da comercialização de bebidas alcoólicas para adolescentes.

Desta feita, encerrando-se o objeto deste procedimento e inexistindo outras providências a serem feitas válido se faz o arquivamento do presente procedimento.

Salutar recordar as diretrizes traçadas pelo CNMP, quando da publicação da "Carta de Brasília", em 29 de setembro de 2019, dentre várias, a

análise consistente das notícias de fato, de modo a ser evitada a instauração de procedimentos ineficientes, inúteis ou a instauração em situações nas quais é visível a inviabilidade da investigação, bem como a necessidade de delimitação do objeto da investigação, com a individualização dos fatos investigados e das demais circunstâncias relevantes, garantindo, assim, a duração razoável da investigação.

Por outro lado, é válido trazer à colação, para fins de demonstração da sintonia ministerial com a atual quadra de desenvolvimento institucional do nosso País, a novel Lei de Abuso de Autoridade, Lei nº 13.869, de 5 de Setembro de 2019, que trata sobre crimes de abuso de autoridade cometidos por agente público, servidor ou não, que, no exercício de suas funções, ou a pretexto de exercê-las, abuse do poder que lhe tenha sido atribuído, em especial os arts. 27 e 31, abaixo reproduzidos:

Art. 27. Requisitar instauração ou instaurar procedimento investigatório de infração penal ou administrativa, em desfavor de alguém, à falta de qualquer indício da prática de crime, de ilícito funcional ou de infração administrativa: Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa. Parágrafo único. Não há crime quando se tratar de sindicância ou investigação preliminar sumária, devidamente justificada.

Art. 31. Estender injustificadamente a investigação, procrastinando-a em prejuízo do investigado ou fiscalizado: Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa. Parágrafo único. Incorre na mesma pena quem, inexistindo prazo para execução ou conclusão de procedimento, o estende de forma imotivada, procrastinando-o em prejuízo do investigado ou do fiscalizado.

Sem sequer entrar na necessária discussão da presença de dolo específico, para fins de configuração do crime de abuso de autoridade, o que se daria a título do mero capricho, da busca por se prejudicar outrem ou da busca da finalidade não prevista na norma, elementos absolutamente incomuns ao fazer ministerial, certo é que tal novo marco regulatório trouxe mais concretude ao direito fundamental à duração razoável do processo.

Assim, indiscutível, portanto, que o legislador conferiu valor jurídico ao lapso temporal investigativo, cujo termo final ordinário, para ser prorrogado, exige, ao menos, motivação e direcionamento justificador daquela prorrogação, devendo o ente ministerial apresentar concretamente elementos materiais que demonstrem a pertinência da manutenção investigativa, o que não se vislumbra neste caso concreto.

Diante do exposto, **promovo o arquivamento do presente procedimento administrativo**, sem prejuízo de seu desarquivamento, acaso surjam novos elementos palpáveis de prova, reitera-se, nos termos da Resolução n. 174/2017 do CNMP, com as devidas comunicações ao Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Piauí.

Publique-se esta decisão no Diário do MP-PI.

Barro Duro - PI, 12 de maio

(assinado digitalmente)

ARI MARTINS ALVES FILHO (bmc)

PROMOTOR DE JUSTIÇA

Promotor de Justiça titular da Comarca de Barro Duro/PI

DECISÃO MINISTERIAL

Autos de notícia de fato nº 000215-325/2021

Trata-se de **Notícia de Fato (NF) nº 000215-325/2021**, instaurada a partir de cópia de notícia de fato nº 000482-325/2020, a fim de apurar suposta prática de denúncia caluniosa por Marina Soares Costa e Francisco Irraylan dos Santos, em razão de terem imputado ao policial militar, Sgt. João Neto, prática de crime de abuso de autoridade.

Eis o relatório. Passo à decisão.

Compulsando os autos, verifica-se que, no âmbito desta Promotoria de Justiça, fora instaurada notícia de fato nº 000482-325/2020, a fim de apurar suposto abuso de autoridade praticado pelo Sgt. João Neto, durante abordagem militar, em Santa Cruz dos Milagres, em 11.09.2020.

O fato naquele procedimento extrajudicial fora noticiado por Marina Soares Costa e Francisco Irraylan dos Santos, os quais, inconformados com a prisão deste pela prática dos crimes dos artigos 316 do CTB e art. 331 do CP, empreenderam investida contra a atuação da Polícia Militar, falsamente imputando a prática de crime de abuso de autoridade ao Sgt. João Neto, dando causa à aludida instauração de investigação administrativa, imputando-lhe crime de que o sabia inocente, o que deu azo à notícia de fato nº 000482-325/2020.

Assim, instaurou-se o presente procedimento, a fim de que fossem tomadas as providências quanto à Marina Soares Costa e Francisco Irraylan dos Santos pela prática de denúncia caluniosa, tendo como vítima o policial militar, Sgt. João Neto.

Contudo, em 21.12.2020, publicou-se nova redação dada ao crime de denúncia caluniosa prevista no Código Penal.

No início de dezembro de 2020, o plenário do Senado aprovou, por votação simbólica, projeto que altera a descrição do crime previsto no art. 339 do Código Penal.

O crime é configurado quando denúncias falsas levam efetivamente à instauração de processos, ações ou investigações policiais contra quem foi injustamente denunciado.

O senador Angelo Coronel, relator da matéria, esclareceu em seu parecer:

"Não é mais todo e qualquer expediente administrativo, como uma notícia de fato ou sindicância, que pode ser enquadrado como "investigação" para fins de caracterização de denúncia caluniosa. Agora, será necessário que o procedimento, o processo, a ação instaurada em decorrência da denúncia falsa tenha caráter sancionador e acusatório, e não meramente investigativo".

Passou a vigorar o crime previsto no art. 339 do Código Penal da seguinte forma:

Dar causa a instauração de inquérito policial, de procedimento investigatório criminal, de processo judicial, de processo administrativo disciplinar, de inquérito civil ou de ação de improbidade administrativa contra alguém, imputando-lhe crime, infração ético-disciplinar ou ato ímprobo de que o sabe inocente:(Redação dada pela Lei nº 14.110, de 2020)

Pena - reclusão, de dois a oito anos, e multa.

Assim, a investigação instaurada no âmbito do Ministério Público não mais serve como embasamento para persecução penal em face de Marina Soares Costa e Francisco Irraylan dos Santos, os quais imputaram crime de abuso de autoridade ao Sgt. João Neto, quando sabia que o era inocente, ante a ocorrência de "abolitio criminis" superveniente, nos termos acima expostos.

À vista do exposto, inexistindo outras providências a serem adotadas neste momento, **ARQUIVO** a presente NF no SIMP, assim como em pasta própria, internamente, para fins de controle, sem remessa dos autos ao Conselho Superior do Ministério Público (CSMP-PI).

Registros no SIMP, publicações e comunicações necessárias. Comunique-se ao Sgt. João Neto e ao Capitão Juvenilton (18º BPM), com remessa de cópia integral do feitos a eles.

Barro Duro - PI, 18 de maio de 2021.

(assinado digitalmente)

ARI MARTINS ALVES FILHO (bmc)

PROMOTOR DE JUSTIÇA

Promotor de Justiça titular da Comarca de Barro Duro/PI

DECISÃO MINISTERIAL

Autos de notícia de fato nº 000244-325/2021

Trata-se de **Notícia de Fato (NF) nº 000244-325/2021**, instaurada a partir de certidão de lavra da assessoria desta Promotoria de Justiça, para solicitação de investigação policial, em que a Sra. **Maria de Jesus Pessoa Marcineiro**, acompanhada de Clarinda Rosa da Silva, informou o suposto desaparecimento, em outubro de 2020, de seu esposo, Antônio Pessoa da Silva, sendo este idoso.

Foi relatado que populares, ao ajudarem a encontrar o Sr. Antônio, o localizaram, mas logo "fugiu", pois, segundo a declarante, o Sr. Antônio apresentava indícios de "demência".

Tem-se notícia, ainda, de que foi requerido, em outubro de 2020, o auxílio da Polícia Militar pela declarante, para realização de busca do Sr. Antônio. Contudo, segundo relato, a Polícia Militar nada fez.

Eis o relatório. Passo à decisão.

Compulsando os autos, verifica-se o envio do ofício nº 888/2021-PJBD/MPPI, à Delegacia de Polícia de Barro Duro, solicitando investigações quanto os fatos narrados.

À vista do exposto, **diante de solicitação encaminhada à Delegacia de Polícia de Barro Duro para proceder com as devidas investigações quanto aos fatos narrados**, inexistindo outras providências a serem adotadas neste momento, **ARQUIVO** a presente NF no SIMP, assim como em pasta própria, internamente, para fins de controle, sem remessa dos autos ao Conselho Superior do Ministério Público (CSMP-PI).

Registros no SIMP, publicações e comunicações necessárias. Comunique-se o noticiante das providências tomadas.

Junte-se cópia integral deste feito ao procedimento administrativo das requisições do Ministério Público endereçadas à Polícia Civil, para fins de controle e acompanhamento do desfecho do caso.

Barro Duro - PI, 19 de maio de 2021.

(assinado digitalmente)

ARI MARTINS ALVES FILHO (ksp)

PROMOTOR DE JUSTIÇA

Promotor de Justiça titular da Comarca de Barro Duro/PI

DECISÃO MINISTERIAL

AUTOS DE NOTÍCIA DE FATO Nº 000019-034/2021

Trata-se de Notícia de Fato instaurada inicialmente na 49ª Promotoria de Justiça de Teresina - PI, em decorrência da Manifestação nº 1019/2021, oriunda da Ouvidoria do Ministério Público do Estado do Piauí, a informar que a família do menor José Emanuel Silva Rodrigues vive na cidade de São Miguel da Baixa Grande, mas tem a necessidade de se deslocar todas segundas, terças e quartas-feiras para tratamento junto ao Centro Integrado de Reabilitação-CEIR.

Fora declinada a atribuição a esta Promotoria de Justiça em razão de as crianças a que se buscam resguardar os interesses residem em São Miguel da Baixa Grande, o que atrai, in casu, a atuação ministerial desta unidade de promoção de justiça.

É o relatório. Passo à decisão.

Salutar frisar, ainda, que toda investigação, seja ela ministerial ou não, tem início por força de indícios, ilações fáticas decorrentes de exercício de probabilidade no órgão investigador, sendo a razão maior, de toda e qualquer investigação, a busca de informações que possam ser utilizados como elementos probatórios lícitos na confirmação, ou não, daqueles indícios inaugurais.

Essa busca pública por elementos de informação, hábeis a transformar indícios em fatos palpáveis juridicamente, por meio lícito de prova, não pode ser perpétua, devendo guardar razoabilidade com o contexto procedimental, temporal e fático, pelo que a não confirmação de indício que serviu para instaurar procedimento de investigação, seja pela expressa negativa fática ou pelo decurso temporal sem a profícua colheita de elementos probatórios de confirmação daquele, autorizam concluir pela ineficácia investigativa no caso concreto, impondo-se seu estancamento.

Nenhuma investigação pode ser perpétua, ainda mais se desprovida de elementos capazes de confirmar os indícios que ensejaram sua instauração, exigindo-se do agente investigador aferição, frente à sua capacidade instalada, necessária medida de esforços disponíveis para aquele afã, até porque, arquivada esta ou aquela investigação, surgindo novos elementos probatórios que lhe sejam pertinentes, pode a mesma, a qualquer tempo, ser desarquivada, retomando-se até seu desiderato, a teor do ordenamento jurídico pátrio.

No contexto acima, o E. CPJ - Colégio de Procuradores de Justiça do Estado do Piauí -, editou a Resolução n.º 001/2008, categórica em impor como sendo 02(dois) anos o lapso temporal razoável para a conclusão ordinária de investigação ministerial por inquérito público civil, entendimento decorrente do procedimento ter seu prazo de conclusão fixado em 01(um) ano, prorrogável por igual período por seu titular, pelo que excepcional a extensão deste lapso.

Assim, até a presente data, não tendo a presente investigação logrado qualquer confirmação probatória palpável daqueles indícios que lhe serviram de azo exordial, inclusive acarretando prejuízo ao enfrentamento contemporâneo das demandas ministeriais nesta unidade de promoção de Justiça, sua manutenção extraordinária, via eventual autorização excepcional do E. CSMP/PI, aviltaria o princípio da razoabilidade constitucional por falta de justa causa.

Ainda, salutar recordar as diretrizes traçadas pelo CNMP, quando da publicação da "Carta de Brasília", em 29 de setembro de 2019, dentre várias, a análise consistente das notícias de fato, de modo a ser evitada a instauração de procedimentos ineficientes, inúteis ou a instauração em situações nas quais é visível a inviabilidade da investigação, bem como a necessidade de delimitação do objeto da investigação, com a individualização dos fatos investigados e das demais circunstâncias relevantes, garantindo, assim, a duração razoável da investigação.

Segundo o noticiante, desde o dia 28.12.2017, a família busca atendimento junto à rede pública de saúde, mas o município de origem recusou até mesmo as fisioterapias para o menor, estas que, segundo o noticiante, poderiam ser realizadas no hospital da cidade de São Miguel da Baixa Grande.

Contudo, válido ressaltar que é de conhecimento deste órgão ministerial que o noticiante, em São Miguel da Baixa Grande, teve carga horária laboral reduzida na Prefeitura, nos termos de feito tombado no PJe sob nº 0800528-38.2018.8.18.0084, para que melhor pudesse cuidar de seu filho, não sendo proporcional, portanto, exigir mais da referida municipalidade.

Desta feita, não se tendo até a presente data logrado comprovação quanto aos fatos que motivaram a presente investigação, o mero decurso processual enseja a conclusão de ser parca a probabilidade de sucesso ministerial em amealhar elementos probatórios hábeis a representação dos fatos que motivaram a presente demanda.

Por outro lado, é válido trazer à colação, para fins de demonstração da sintonia ministerial com a atual quadra de desenvolvimento institucional do nosso País, a novel Lei de Abuso de Autoridade, Lei nº 13.869, de 5 de setembro de 2019, que trata sobre crimes de abuso de autoridade cometidos por agente público, servidor ou não, que, no exercício de suas funções, ou a pretexto de exercê-las, abuse do poder que lhe tenha sido atribuído, em especial os arts. 27 e 31, abaixo reproduzidos:

Art. 27. Requirir instauração ou instaurar procedimento investigatório de infração penal ou administrativa, em desfavor de alguém, à falta de qualquer indício da prática de crime, de ilícito funcional ou de infração administrativa: Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa. Parágrafo único. Não há crime quando se tratar de sindicância ou investigação preliminar sumária, devidamente justificada.

Art. 31. Estender injustificadamente a investigação, procrastinando-a em prejuízo do investigado ou fiscalizado: Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa. Parágrafo único. Incorre na mesma pena quem, inexistindo prazo para execução ou conclusão de procedimento, o estende de forma imotivada, procrastinando-o em prejuízo do investigado ou do fiscalizado.

Sem sequer entrar na necessária discussão da presença de dolo específico, para fins de configuração do crime de abuso de autoridade, o que se daria a título do mero capricho, da busca por se prejudicar outrem ou da busca da finalidade não prevista na norma, elementos absolutamente incomuns ao fazer ministerial, certo é que tal novo marco regulatório trouxe mais concretude ao direito fundamental à duração razoável do processo.

Assim, indiscutível, portanto, que o legislador conferiu valor jurídico ao lapso temporal investigativo, cujo termo final ordinário, para ser prorrogado, exige, ao menos, motivação e direcionamento justificador daquela prorrogação, devendo o ente ministerial apresentar concretamente elementos materiais que demonstrem a pertinência da manutenção investigativa, o que não se vislumbra neste caso concreto.

Desta forma, à vista do exposto, diante da perda do objeto e objetivo deste feito, por falta de justa causa para o seu prosseguimento, sem prejuízo de seu desarquivamento, acaso surjam novos elementos palpáveis de prova, **ARQUIVO** a presente NF no SIMP, assim como em pasta própria, internamente, para fins de controle, sem remessa dos autos ao Conselho Superior do Ministério Público (CSMP-PI), com fulcro no art. 4º, III, in fine, da Resolução CNMP n. 174/2017.

À vista do exposto, **encerrando-se o objeto deste procedimento**, e não se vislumbrando outras diligências a serem realizadas, **ARQUIVO** a presente NF no SIMP, assim como em pasta própria, internamente, para fins de controle, sem remessa dos autos ao Conselho Superior do

Ministério Público (CSMP-PI), com fulcro no art. 4º, III, in fine, da Resolução CNMP n. 174/2017.

Registros no SIMP, publicações e comunicações necessárias. Comunique-se à Ouvidoria do MPPI, para conhecimento das medidas adotadas.

Cumpra-se.

Barro Duro - PI, 12 de maio de 2021.

(assinado digitalmente)

ARI MARTINS ALVES FILHO (bmc)

PROMOTOR DE JUSTIÇA

Promotor de Justiça titular da Comarca de Barro Duro/PI

DECISÃO MINISTERIAL

Autos de notícia de fato nº 000047-325/2021

Trata-se de **Notícia de Fato (NF) 000047-325/2021**, instaurada para acompanhar situação de vulnerabilidade em que se encontrava a Sra. Francisca Carlos da Silva, pessoa idosa com 93 anos de idade.

Compulsando os autos, consta relatório elaborado pelo CRAS de São Félix do Piauí ratificando a informação de que a Sra. Francisca não tem condições de praticar sozinha atos da vida civil, bem como concluindo que a pessoa mais indicada a se tornar representante legal da idosa seja sua filha, Sra. Maria de Fátima Carlos da Silva.

Há também laudo médico expedido por profissional habilitado, diagnosticando a Sra. Francisca Carlos com hipertensão arterial sistêmica, limitações físicas para deambular e demência vascular não especificada (CID: F019).

Eis o relatório. Passo à decisão.

Compulsando os autos, verifica-se que, no dia 04.05.2021, foi ajuizada, no PJe, ação de interdição em face da Sra. Francisca Carlos da Silva, requerendo que sua filha, Sra. Maria de Fátima Carlos da Silva, viesse a se tornar sua curadora, gerando o número de processo: **0800346-47.2021.8.18.0084**.

À vista do exposto, **diante do ajuizamento de Ação de Interdição no PJe**, inexistindo outras providências a serem adotadas neste momento, **ARQUIVO** a presente NF no SIMP, assim como em pasta própria, internamente, para fins de controle, sem remessa dos autos ao Conselho Superior do Ministério Público (CSMP-PI).

Comunique-se a noticiante para conhecimento das medidas adotadas.

Barro Duro - PI, 18 de maio de 2021.

(assinado digitalmente)

ARI MARTINS ALVES FILHO (recfm)

PROMOTOR DE JUSTIÇA

Promotor de Justiça titular da Comarca de Barro Duro/PI

DECISÃO MINISTERIAL

Autos de notícia de fato nº 000242-325/2021

Trata-se de **Notícia de Fato (NF) nº 000242-325/2021**, instaurada a partir de certidão de lavra da assessoria desta Promotoria de Justiça para solicitação de Investigação Policial, em que o Sr. **Natannyel Mendes Pereira** informou suposta prática de maus-tratos contra animais e abandono no povoado Brejão.

Segundo o Sr. Natannyel Mendes Pereira, a cachorra encontrada na localidade já estava há dois dias abandonada e em situação crítica de saúde.

Ademais, informa o declarante, ao coletar informações, que o animal pertencia a um indivíduo chamado Mailson, vulgo "Mailsão", o qual mora no povoado Mucambo, no município de Barro Duro.

Eis o relatório. Passo à decisão.

Compulsando os autos, verifica-se o envio do ofício nº 885/2021-PJBD/MPPI, à Delegacia de Polícia de Barro Duro, solicitando investigações quanto aos fatos narrados.

À vista do exposto, **diante de solicitação encaminhada à Delegacia de Polícia de Barro Duro para proceder com as devidas investigações quanto aos fatos narrados**, inexistindo outras providências a serem adotadas neste momento, **ARQUIVO** a presente NF no SIMP, assim como em pasta própria, internamente, para fins de controle, sem remessa dos autos ao Conselho Superior do Ministério Público (CSMP-PI).

Registros no SIMP, publicações e comunicações necessárias. Comunique-se o noticiante das providências tomadas.

Junte-se cópia integral deste feito ao procedimento administrativo das requisições do Ministério Público endereçadas à Polícia Civil, para fins de controle e acompanhamento do desfecho do caso.

Barro Duro - PI, 19 de maio de 2021.

(assinado digitalmente)

ARI MARTINS ALVES FILHO (ksp)

PROMOTOR DE JUSTIÇA

Promotor de Justiça titular da Comarca de Barro Duro/PI

2.16. PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE LUZILÂNDIA-PI

Notícia de Fato nº 23/2021

SIMP: 000168-246/2021

DESPACHO DE PRORROGAÇÃO

Trata-se de Notícia de Fato instaurada com a finalidade de apurar o rompimento do Açude Saquim, situado na entrada da Cidade de Luzilândia (PI), mais precisamente na comunidade Candeeiro.

Chegou ao conhecimento desta Promotoria de Justiça, através das redes sociais, a informação de que rompeu a parede de sustentação do Açude Saquim, danificando a estrada que dá acesso ao município e provocando falta de energia no Residencial Rio Parnaíba.

Em sede de diligências iniciais, este Órgão Ministerial expediu os seguintes ofícios: a) Ofícios nº 263/2021 e 285/2021 à Prefeitura de Luzilândia com solicitação de informações sobre a presente demanda e sobre as medidas adotadas; b) Ofícios nº 264/2021 e 286/2021 à Secretaria Municipal de Meio Ambiente de Luzilândia com solicitação de informações sobre a presente demanda e sobre as medidas adotadas para a conservação do meio ambiente; e c) Ofício nº 265/2021 ao Diretor Geral do DER-PI com solicitação de informações sobre as causas do rompimento da estrada e as providências adotadas para a reconstrução do trecho destruído, com as medidas preventivas para evitar que tal fato se repita.

Em atenção aos ofícios, a Prefeitura Municipal e a Secretaria Municipal de Meio Ambiente, ambos do Município de Luzilândia (PI), informaram que na manhã seguinte ao citado rompimento, a Gestora deste município dirigiu-se até o Departamento de Estradas e Rodagem, no qual foi recebida pelo Sr. Castro Neto, juntamente com a Secretária de Estado da Infraestrutura, Sra. Janáinna Pinto Marques Tavares, ocasião que foram buscadas providências no tocante à recuperação da rodovia estadual danificada com o rompimento da represa.

Os gestores informaram, ainda, que o Governo Municipal está comprometido com a normatização de regras ambientais capazes de instrumentalizar a defesa do Meio Ambiente, a partir dos projetos de lei encaminhados à Casa Legislativa da cidade.

Por sua vez, em resposta ao Ofício nº 265/2021, o Diretor Geral do DER/PI encaminhou Relatório Fotográfico elaborado pela Diretoria de Unidade de Conservação e Manutenção contendo as informações pertinentes quanto às providências adotadas para a reconstrução do trecho na

PI-214, nas proximidades do Município de Luzilândia, devido ao rompimento da parede de sustentação do Açude Saquim. De acordo com a Diretoria de Unidade de Manutenção e Conservação, desde o dia 03/05/2021 a empresa Cerrado Engenharia Incorporadora Eirelli fez, em caráter emergencial, a mobilização de equipamentos e pessoal para a execução dos serviços da reconstrução do bueiro. Ademais, consta a informação de que foi construído no local "um desvio para que os usuários da rodovia possam usar o direito de ir e vir, até que se conclua a execução do bueiro".

Enfim, os autos vieram-me conclusos para despacho, eis que o prazo do procedimento está expirado.

É breve relatório.

Aduz o art. 3º da Resolução nº 174, de 04 de julho de 2017 do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP):

"A Notícia de Fato sera apreciada no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do seu recebimento, prorrogavel uma vez, fundamentadamente, por ate 90 (noventa) dias".

Assim, diante do transcurso do prazo de 30 (trinta) dias, bem como da impossibilidade de findar este procedimento no prazo determinado, uma vez que há diligência a ser realizada, **PRORROGO, POR 90 (NOVENTA) DIAS**, a Notícia de Fato em tablado, para sua conclusão.

DETERMINO, desta forma, com fulcro no art. 3º, *caput*, da Res. nº 174/2017 do CNMP:

1) Prorrogação da presente Notícia de Fato por 90 (noventa) dias;

2) Expedição de ofício ao Diretor Geral do DER-PI com solicitação de informações acerca do prazo de conclusão da reconstrução do trecho na PI-214, nas proximidades do Município de Luzilândia, devido ao rompimento da parede de sustentação do Açude Saquim, oportunidade em que deverá encaminhar o cronograma de execução da referida reconstrução para fins de acompanhamento por este *Parquet*, no prazo de 15 (quinze) dias.

Registros necessários no SIMP.

Publique-se.

Cumpra-se.

Luzilândia (PI), 21 de maio de 2021.

CARLOS ROGÉRIO BESERRA DA SILVA

Promotor de Justiça

3. OUVIDORIA

3.1. PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARNAGUÁ-PI

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO nº 007/2021

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ**, através da Promotoria de Justiça de Parnaguá, no uso das atribuições previstas nos Arts. 129, III e VI, e 175, parágrafo único e incisos I, II, III e IV, da Constituição Federal; 1º, IV, da Lei 7.347/85 (Lei da Ação Civil Pública);

CONSIDERANDO que a atribuição do Ministério Público conferida pela Constituição Federal em seu art. 127 *caput*, incumbindo-o da defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais indisponíveis;

CONSIDERANDO que a legitimidade conferida ao Ministério Público pelo art. 129, inciso III da CF, pelo art. 8º, § 1º da Lei 7.347/85 para promover o inquérito civil para proteção do patrimônio público e de interesses difusos e coletivos;

CONSIDERANDO que a função do Ministério público de zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública, aos direitos assegurados nesta constituição, promovendo as medidas necessárias à sua garantia;

CONSIDERANDO que os princípios constitucionais que regem a atuação da Administração Pública, elencados no art. 37 da Carta Maior, dentre eles obediência à legalidade, moralidade, eficiência, impessoalidade e isonomia;

CONSIDERANDO que o disposto o art. 101, *caput*, do ADCT na redação que lhe foi dada pela EC 99/2017: *Art. 101. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios que, em 25 de março de 2015, se encontravam em mora no pagamento de seus precatórios quitarão, até 31 de dezembro de 2024, seus débitos vencidos e os que vencerão dentro desse período, atualizados pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), ou por outro índice que venha a substituí-lo, depositando mensalmente em conta especial do Tribunal de Justiça local, sob única e exclusiva administração deste, 1/12 (um doze avos) do valor calculado percentualmente sobre suas receitas correntes líquidas apuradas no segundo mês anterior ao mês de pagamento, em percentual suficiente para a quitação de seus débitos e, ainda que variável, nunca inferior, em cada exercício, ao percentual praticado na data da entrada em vigor do regime especial a que se refere este artigo, em conformidade com plano de pagamento a ser anualmente apresentado ao Tribunal de Justiça local.*

CONSIDERANDO o disposto no inc. II do art. 104 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias que reza: *II - o chefe do Poder Executivo do ente federado inadimplente responderá, na forma da legislação de responsabilidade fiscal e de improbidade administrativa; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 94, de 2016);*

CONSIDERANDO que a Lei nº. 8.429/92, que disciplina os atos de improbidade administrativa, impõe a perda do mandato e a suspensão dos direitos políticos, dentre outras sanções, ao gestor que incorrer em ato de improbidade;

CONSIDERANDO o aporte nesta Promotoria do Ofício nº 084/2021/SJJ/MPPI oriunda da Secretaria da Assessoria Especial do Gabinete da Procuradora-Geral de Justiça do MPPI, a qual encaminha cópia de Procedimento Administrativo de Acompanhamento do Regime Especial de Pagamento de Precatórios devidos pelo Município de Parnaguá/PI;

CONSIDERANDO o Procedimento Administrativo nº 0752480-38.2020.8.18.0000 para acompanhamento dos repasses constitucionais do Município de Parnaguá/PI sobre os valores os precatórios existentes dos Tribunais e o repasse para o ano de 2021;

CONSIDERANDO que diante da não apresentação de Plano de Pagamento por parte do Município de Parnaguá/PI, e a elaboração de ofício do Plano de Pagamento pela Coordenadoria de Precatórios ter indicado o valor dos repasses mensais a serem realizados no exercício de 2021, no importe anual de R\$ 446.959,61 (quatrocentos e quarenta e seis mil, novecentos e cinquenta e nove reais e sessenta e um centavos), mediante o depósito mensal de 1/12 (um doze avos) desse valor, a partir de janeiro de 2021, correspondendo ao importe de R\$ 37.387,19 (trinta e sete mil, trezentos e oitenta e sete reais e dezenove centavos) mensal, observado o percentual de comprometimento da RCL suficiente para a quitação da dívida, conforme Cálculo Planilha de atualização dos aportes mensais - 2021, excluindo a previsão da utilização de uso de recursos adicionais ou acordo direto;

CONSIDERANDO que tal dívida diz respeito aos Precatórios que tramitam no Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, Tribunal Regional do Trabalho da 22ª Região e Tribunal Regional Federal da 1ª Região, oriundos de condenações proferidas em sentenças ou acórdãos contra o Município de Parnaguá/PI e suas respectivas autarquias e fundações públicas;

CONSIDERANDO que o disposto o art. 101, *caput*, do ADCT na redação que lhe foi dada pela EC 99/2017: *Art. 101. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios que, em 25 de março de 2015, se encontravam em mora no pagamento de seus precatórios quitarão, até 31 de dezembro de 2024, seus débitos vencidos e os que vencerão dentro desse período, atualizados pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), ou por outro índice que venha a substituí-lo, depositando mensalmente em conta especial do Tribunal de Justiça local, sob única e exclusiva administração deste, 1/12 (um doze avos) do valor calculado percentualmente sobre suas receitas correntes líquidas apuradas no segundo mês anterior ao mês de pagamento, em percentual suficiente para a quitação de seus débitos e, ainda que variável, nunca inferior, em cada exercício, ao percentual praticado na data da entrada em vigor do regime especial a que se refere este artigo, em conformidade com plano de pagamento a ser anualmente apresentado ao Tribunal de Justiça local.*

CONSIDERANDO o disposto no inc. II do art. 104 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias que reza: *II - o chefe do Poder Executivo*

do ente federado inadimplente responderá, na forma da legislação de responsabilidade fiscal e de improbidade administrativa; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 94, de 2016);

CONSIDERANDO que, nos termos do Art. 37, I, da Lei Complementar nº 12/93 e do Art. 3º da Resolução CNMP nº 23, de 17/09/2007, a instauração e instrução dos procedimentos preparatórios e inquéritos civis é de responsabilidade dos órgãos de execução, cabendo ao membro do Ministério Público investido da atribuição a propositura da ação civil pública respectiva;

CONSIDERANDO que o inquérito civil, instituído pelo § 1º do Art. 8º da Lei nº 7.347/85, é o instrumento adequado para a coleta de elementos probatórios destinados à instrução de eventual ação civil pública ou celebração de compromisso de ajustamento:

RESOLVE

Instaurar o presente **INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO nº 002/2021** com o fito de apurar eventuais atos de improbidade administrativa praticado pelo gestor do Município de Parnaíba/PI, em razão do não repasse dos valores dos precatórios devidos pelo Município - exercício 2021, **DETERMINANDO:**

a) Seja a presente PORTARIA autuada juntamente com os documentos que originaram sua instauração, e registro eletrônico no SIMP/MPPI desta Promotoria de Justiça, conforme determina o Art. 8º da Resolução nº 01/2008, do Colendo Colégio de Procuradores de Justiça do Estado do Piauí;

b) Proceda-se à comunicação da instauração do presente Inquérito Civil Público ao Centro Operacional de Apoio em Defesa do Patrimônio Público e Combate à Corrupção - CACOP;

c) a publicação da presente Portaria no DOEMP, e a afixação no local de costume;

d) Nomeio para secretariar este procedimento, a servidora lotada na Promotoria de Justiça de Parnaíba/PI, com fulcro no Art. 4º, inciso V da Resolução nº 23 do CNMP;

e) Cientifique-se o Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, para tomar conhecimento de todo o teor da instauração, enviando cópia da desta Portaria, fazendo referência ao número do Procedimento Administrativo nº 0752480-38.2020.8.18.0000 destinado ao acompanhamento dos repasses constitucionais do Município de Parnaíba/PI;

f) Oficie-se o Prefeito do Município de Parnaíba/PI para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, se manifeste sobre a presente instauração, bem como para que informe e apresente:

- os valores dos precatórios já pagos e pendentes referentes ao ano de 2021, colacionando cópias dos respectivos comprovantes de transferência; e
- cópia da lei orçamentária que regulamenta o exercício financeiro de 2021;

Parnaíba/PI, 20 de maio de 2021.

GILVÂNIA ALVES VIANA

Promotora de Justiça

Titular da 2ª PJ de Corrente

Respondendo pela PJ de Parnaíba

4. LICITAÇÕES E CONTRATOS

4.1. EXTRATO DO CONTRATO Nº 23/2021/PGJ

EXTRATO DO CONTRATO Nº 23/2021/PGJ

a) Espécie: Contrato nº. 23/2021, firmado em 20 de maio de 2021, entre a Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Piauí, CNPJ nº 05.805.924/0001-89, e a empresa J NETO ALMADA COUTINHO ME, inscrita no CNPJ (MF) sob o nº29.287.558/0001-81;

b) Objeto: aquisição dematerial de consumo (água mineral em garrafão de 20 litros)paraas sedes do MPPIlocalizadas no interior do estado, conforme especificaçõescontidasno Termo de Referência, anexo do Edital, e Anexo I deste Contrato;

c) Fundamento Legal: Lei nº 10.520/02, nº 8.666/93 e Decreto Estadual nº 11.346/04;

d) Procedimento de Gestão Administrativa: nº. 19.21.0428.0003798/2021-57;

e) Processo Licitatório: Pregão Eletrônico SRP nº 07/2021, Ata de Registro de Preços nº 10/2021;

f) Vigência: O prazo de vigência deste Termo de Contrato éde 12 (doze) meses, com início na data desua assinatura e encerramento na mesma data do ano seguinte ao da assinatura,tendoeficácia após a publicação do extrato do ato no Diário Oficial Eletrônico do MPPI, nos termos do art. 61, parágrafo único da Lei 8.666/1993;

g) Valor: O valor do presente Termo de Contrato é deR\$ 14.935,00 (quatorze mil, novecentos e trinta e cinco reais);

h) Cobertura orçamentária: Unidade Orçamentária: 25101; Projeto/Atividade: 2000; Fonte de Recursos: 100; Natureza da Despesa: 3.3.90.30- Nota de Empenho2021NE00299;

i) Signatários: pela contratada: Sr. Joaquim Neto Almada Coutinho, portador da Cédula de Identidade n.º- 0612365020177-SESP/MAe CPF (MF) nº0153.778.218-58, e **contratante,** Martha Celina de Oliveira Nunes, Procuradora-Geral de Justiça do Estado do Piauí em exercício.

ANEXO I

EMPRESA VENCEDORA: J NETO ALMADA COUTINHO ME, CNPJ Nº 29.287.558/0001-81						
REPRESENTANTE: JOAQUIM NETO ALMADA COUTINHO						
TELEFONE: (99) 98101-1251 / 98825-9485						
LOTE I - REGIONAL NORTE						
ITEM	ESPECIFICAÇÃO	MEDIDA	QTDE. REG.	VALOR UNITÁRIO	1 ^a AQUISIÇÃO	VALOR TOTAL
					P.G.A.- 3798/2021-57	
					PGJ	
1	Água mineral, natural, sem gás, em garrafões de 20 litros (L) retornável, com tampa e lacre de segurança, com validade mínima de 06 meses (recarga). Cidades correspondentes a Regional Norte: José de Freitas, Altos, União, Água Branca, Demerval Lobão, Elesbão Veloso, São Pedro do Piauí, Miguel Alves, Barro Duro, Monsenhor Gil, Alto Longá, Beneditinos, Parnaíba, Buriti Dos Lopes. Cocal, Luís Correia,	Garrafão 20 litros	1300	R \$ 14,62	500	7.310,00

	Piripiri, Barras, Batalha, Esperantina, Pedro II, Piracuruca, Luzilândia, Porto, Capitão De Campos, Matias Olímpio, Campo Maior, Castelo Do Piauí e São Miguel Do Tapuí. Marca: Ouro da Mina					
LOTE II - REGIONAL SUL 01						
1	Água mineral, natural, sem gás, em garrações de 20 litros (L) retornável, com tampa e lacre de segurança, com validade mínima de 06 meses (recarga). Cidades correspondentes a Regional Sul 01: Picos, Valença Do Piauí, Fronteiras, Inhumas, Itainópolis, Jaicós, Padre Marcos, Paulistana, Pio IX, Simões, Aroazes, São Raimundo Nonato, São João do Piauí, Canto Do Buriti, Caracol, Símplicio Mendes e Paes Landim. Marca: Regina	Garração 20 litros	850	R \$ 15,70	250	3.925,00
LOTE III - REGIONAL SUL 02						
	Água mineral, natural, sem gás, em garrações de 20 litros (L) retornável, com tampa e lacre de segurança, com validade mínima de 06 meses (recarga). Cidades correspondentes a Regional Sul 02: Oeiras, Floriano, Uruçuí, Amarante, Guadalupe, Itaueira, Marcos Parente, Jerumenha, Regeneração, Manoel Emídio, Ribeiro Gonçalves, Palmeirais, Corrente, Avelino Lopes, Bom Jesus, Cristino Castro, Gilbués e Parnaguá. Marca: Regina	Garração 20 litros	850	R \$ 14,80	250	3.700,00
VALOR TOTAL: R\$ 14.935,00 (quatorze mil, novecentos e trinta e cinco reais)						14.935,00

Teresina (PI), 21 de maio de 2021.

4.2. EXTRATO DO CONTRATO Nº 24/2021/PGJ

EXTRATO DO CONTRATO Nº 24/2021/PGJ

- a) Espécie:** Contrato nº. 24/2021, firmado em 20 de maio de 2021, entre a Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Piauí, CNPJ nº 05.805.924/0001-89, e a empresa C L BESERRA & CIA LTDA, inscrita no CNPJ (MF) sob o nº07.239.237/0001-79;
- b) Objeto:** Aquisição de material de construção, manutenção predial, estrutural e ferramentas para a Procuradoria-Geral de Justiça, Procuradorias de Justiça, Corregedoria Geral de Justiça, Promotorias de Justiça, Centros de Apoios Operacionais e demais órgãos e sedes do MPPI, conforme especificações e quantitativos estabelecidos no Termo de Referência, anexo do Edital, e Anexo I deste Contrato;
- c) Fundamento Legal:** Lei nº 10.520/02, nº 8.666/93 e Decreto Estadual nº 11.346/04;
- d) Procedimento de Gestão Administrativa:** nº. 19.21.0428.0004073/2021-04;
- e) Processo Licitatório:** Pregão Eletrônico SRP nº 06/2021, Ata de Registro de Preços nº 11/2021;
- f) Vigência:** O prazo de vigência deste Termo de Contrato é de 12 (doze) meses, com início na data de sua assinatura e encerramento na mesma data do ano seguinte ao da assinatura, tendo eficácia após a publicação do extrato do ato no Diário Oficial Eletrônico do MPPI, nos termos do art. 61, parágrafo único da Lei 8.666/1993;
- g) Valor:** O valor do presente Termo de Contrato é de R\$ 64.563,82 (sessenta e quatro mil, quinhentos e sessenta e três reais e oitenta e dois centavos);
- h) Cobertura orçamentária:** Unidade Orçamentária: 25101; Projeto/Atividade: 2000; Fonte de Recursos: 100; Natureza da Despesa: 3.3.90-30-Nota de Empenho: 2021NE00298;
- i) Signatários: pela contratada:** Sr. Carmélio Lustosa Beserra, portador da Cédula de Identidade nº 494.716/SSP-PI e CPF (MF) nº 306.953.253-53, e **contratante,** Martha Celina de Oliveira Nunes, Procuradora-Geral de Justiça do Estado do Piauí em exercício.

ANEXO I

EMPRESA VENCEDORA: C L BESERRA & CIA LTDA, CNPJ Nº CNPJ: 07.239.237/0001-79							
REPRESENTANTE: CARMELIO LUSTOSA BESERRA							
TELEFONE: (86) 3085-1395 e Cel. (86) 9982-8203							
E-MAIL: clbeserra.the@gmail.com							
LOTE I							
ITEM	ESPECIFICAÇÃO	MEDIDA	MARCA	QTDE. REG.	VALOR UNITÁRIO	2ª AQUISIÇÃO	
						P.G.A.-4073/2021-04	VALOR TOTAL
						PGJ	
1	Adesivo veda-calha, aspecto físico Pastoso, aplicação calhas, telhas, rufos, pingadeira, validade 12 Meses.	Unidade Bisnaga 270 gramas	Interfix	30	R\$ 20,39	15	305,85
2	Aguarrás, aplicação solvente de tinta, composição 100% destilado de petróleo, características adicionais sem Benzeno, álcool ou querosene	Lata 900ml	Itaqua	25	R\$ 21,01	10	210,10
3	Alicate amperímetro, material plástico, Tipo digital, corrente 0.1 a 1.000 a	unidade	Minipa	15	R\$ 95,00	15	1.425,00

	voltagem 750v ac e 1000v dc, Alimentação bateria, voltagem bateria 9 v, resistência 400 ohms, Aplicação eletricidade, características adicionais data hold, lcd 3 3/4.						
4	Alicate de pressão de 10 polegadas, tipo reto com Mordente triangular, acabamento polido em aço cromo vanádio	unidade	Gedore	15	R\$ 41,34	10	413,40
5	Alicate rebitador Peças / acessórios, tipo manual, material cabo Emborrachado, material corpo aço, bicos 3/32, 1/8, 5/32 e 3/16"	unidade	Fortgpro	15	R\$ 31,60	10	316,00
6	Alicate decapador, material metal revestido plástico, Comprimento 11 cm, aplicação cabo par trançado, componentes Lâmina corte fio/dupla lâmina decapagem e corte, tipo cabo utp e Stp, categoria 5e, características adicionais ht 501/ abertura Máxima 10 mm/parafuso ajuste fecha	Unidade	Irwin	15	R\$ 74,07	10	740,70
7	Anel de vedação para vaso sanitário - com guia	Unidade	Plasbohn	100	R\$ 11,45	25	286,25
8	Tampa vaso sanitário - assento para sanitário, em polietileno, com Tampa lisa sobreposta e parafusos, cor branco, padrão universal.	Unidade	Cipla	150	R\$ 30,13	50	1.506,50
9	Bandeja pintura, material plástico, Comprimento 37 cm, largura 30 cm, características adicionais Para rolo de 23 cm	unidade	Atlas	25	R\$ 13,99	10	139,90
10	Broca wídia - broca aço rápido 10mm, encaixe tipo sds plus.	unidade	Irwin	50	R\$ 12,58	15	188,70
11	Broca wídia - broca aço rápido para madeira/ferro 12mm x 260mm ou 300mm, encaixe tipo sds plus	unidade.	Irwin	50	R\$ 16,88	15	253,20
12	Broca aço rápido 5mm, encaixe tipo sds plus.	unidade.	Irwin	50	R\$ 3,42	15	51,30
13	Broca aço rápido 6mm, encaixe tipo sds plus.	unidade	Irwin	50	R\$ 18,55	15	278,25
14	Broca aço rápido 8mm. , encaixe tipo sds plus.	unidade	Irwin	50	R\$ 11,00	15	165,00
15	Broca de vídea 10mm, encaixe tipo sds plus.	unidade	Irwin	50	R\$ 13,29	15	199,35
16	Broca wídia - material corpo aço, diâmetro 12 mm, Características adicionais encaixe tipo sds plus, aplicação Madeira	unidade	Irwin	50	R\$ 22,04	15	330,60
17	Broca wídia, material corpo aço, diâmetro 12 mm, Comprimento 200 mm, características adicionais encaixe tipo sds Plus, aplicação perfuração de concreto	Unidade.	Irwin	50	R\$ 53,77	15	806,55
18	Broca wídia. Para concreto, medindo 6mm. Ponta de metal Duro, encaixe tipo sds plus.	unidade	Irwin	50	R\$ 10,26	15	153,90
19	Bucha de nylon S10, com parafuso	unidade	Iv Plast	2000	R\$ 0,54	200	108,00
20	Bucha de nylon S6, com parafuso.	Caixa	Iv Plast	2000	R\$ 0,56	200	112,00
21	Bucha de nylon S 8, com parafuso.	Caixa .	Iv Plast	2000	R\$ 0,37	200	74,00
22	Bucha em nylon para gesso S6, com parafuso	Caixa	Iv Plast	1000	R\$ 3,28	50	164,00
23	Cabo flexível 10mm², cor amarelo, branco, azul, vermelho, preto, verde, rolo 100m	Peça. 100 metros	Megatron	30	R\$ 580,77	10	5.807,70
24	Cabo flexível 6mm peça com 100 metros	Peça. 100	Megatron	30	R\$ 585,20	10	5.852,00

	azul	metros					
25	Cabo elétrico flexível - cabo;flexível;6mm²; 750v;100m;cor Vermelho	Peça. 100 metros	Megatron	30	R\$ 585,20	10	5.852,00
26	Cabo telefônico, material condutor cobre Eletrolítico, material isolamento condutor pvccloro de Polivinila, quantidade pares 2, tipo cci50	Peça. 100 metros	Megatron	25	R\$ 136,00	10	1.360,00
27	Cap, tipo fixação soldável, aplicação instalações prediais Água fria, bitola 25 mm	unidade	Krona	30	R\$ 0,75	10	7,50
28	Chave ajustável, material aço, tamanho 18 Pol, acabamento superficial cromado, tipo grifo	unidade	nov/54	15	R\$ 63,24	15	948,60
29	Chave de teste elétrico, chave de teste Elétrico.	unidade	Minipa	15	R\$ 10,88	15	163,20
30	Cimento portland, material clinker, tipo cp li- e 32	saco	Ela	100	R\$ 35,06	50	1.753,00
31	Cola epóxi, cor Incolor, aplicação acrílico/louça/vidro/couro e plástico, Características adicionais secagem 10 minutos/tempo de cura 8 Horas. Tubo de 23 gramas no mínimo.	unidade	Loctite	50	R\$ 26,86	15	402,90
32	Cola instantânea adesiva, 05 gramas.	unidade de tubo 5 gramas	Loctite	50	R\$ 6,00	15	90,00
33	Cola adesiva para tubo pvc - 75 g	unidade de tubo 75 gramas	Krona	50	R\$ 4,99	15	74,85
34	Curva 90° PVC 20mm para água fria soldável	unidade	Krona	50	R\$ 1,88	10	18,80
35	Conexão joelho hidráulico, material pvc, 90°, cor branca, bitola 40mm, e= 18mm, série normal, 1ª linha, fabricado de acordo com norma técnica, certificação do Inmetro e pbbq-h	unidade	Krona	30	R\$ 2,01	10	20,10
36	Conexão joelho hidráulico 45° - pvc - branco - p/ rede de Esgoto - soldável - 50mm	unidade	Krona	30	R\$ 3,31	10	33,10
37	Diluyente tinta - diluyente tinta, diluyente de tinta, frasco com 900ml.	unidade de frasco 900ml	Itaqua	30	R\$ 17,07	10	170,70
38	Disco para serra Circular para madeira. corpo em aço carbono, dentes de metal duro (videa), diâmetro da serra 7.1/4 pol (185 mm), diâmetro do furo 20 mm	unidade	Titolyt	20	R\$ 37,79	10	377,90
39	Eletroduto pvc flexível (mangueira Corrugada reforçada) diam. 25mm	metro	Plabohn	200	R\$ 1,62	50	81,00
40	Espátula, material lâmina metal, material cabo Madeira, tamanho 4 cm, aplicação massa e raspagem	unidade	Atlas	30	R\$ 7,50	10	75,00
41	Filtro linha - filtro linha, tensão alimentação 110/220 v, Quantidade saída 5 tomadas para computador, comprimento Cabo 3 m	unidade	Fiolux	150	R\$ 29,03	50	1.451,50
42	Fita veda rosca 18mm x 50m, embalada Em caixa individual	unidade	Krona	30	R\$ 6,49	15	97,35
43	Jogo de chave de biela de 6 a 19 Mm.	Kit	Gedore	15	R\$ 252,75	5	1.263,75
44	Jogo chave, material aço niquelado, tipo soquete, Quantidade peças 20, aplicação serviços gerais oficina, Componentes 10 a 32 mm, características adicionais com estojo Plástico, acessórios manivela, cabo t, extensão de 5 e 10 pol, com catraca	Kit	Saint	15	R\$ 231,97	5	1.159,85

45	Kit reparo completo para caixa de descarga acoplada Com mecanismo de entrada, mecanismo de saída, conjunto de vedação e Fixação e acionador, fabricado em plásticos de engenharia e elastômeros	unidade	Montana	50	R\$ 71,08	25	1.777,00
46	L i x a - lixa, material papel, tipo lixa madeira, tipo grão 180, Comprimento 275 mm, largura 225 mm	unidade	3M	300	R\$ 1,40	100	140,00
47	L i x a - lixa, material carbureto silício, tipo lixa d'água, Apresentação folha, tipo grão 220, comprimento 275 mm, largura 225 mm	unidade	3M	300	R\$ 1,13	100	113,00
48	Luva simples pvc soldável 20mm	unidade	Krona	50	R\$ 0,32	15	4,80
49	Luva soldável 25mm marrom	unidade	Krona	50	R\$ 0,43	15	6,45
50	Luva simples pvc soldável 40mm	unidade	Krona	50	R\$ 2,05	15	30,75
51	Mangueira de jardim 30m. Apresentação: Comprimento de 30 metros. Com adaptador para torneira, um esguicho e um Engate rápido para jardim. Características: diâmetro de 1/2 polegadas. A Camada interna em pvc, a intermediária em poliéster trançado e a externa em Pvc..	unidade/rolo	Plasbohn	50	R\$ 50,06	20	1.001,20
52	Martelo, material ferro, material cabo madeira, tipo Unha, tamanho 27 mm	unidade	sparta	15	R\$ 30,27	10	302,70
53	Pistola fabricada em aço carbono, pintura epóxi e cabo em zamack, para aplicação de silicone, selantes, adesivo de poliuretano, veda-calha, selante acrílico, embalados em cartucho plástico ou alumínio (310ml)	unidade	Tekbond	15	R\$ 31,19	5	155,95
54	Pistola de pintura, tipo convencional, uso geral, pressão entrada 35-40 psi, características adicionais bico fluido 1,8 mm 4pç	unidade	Devilbiss	5	R\$ 274,16	2	548,32
55	Prego - prego 17x27.	quilograma	Ferronorte	10	R\$ 12,60	5	63,00
56	Rebite de alumínio vazado de repuxo, 3,2 x 8 mm (1kg = 1025 unidades)	pacote/	Fixall	10	R\$ 46,14	5	230,70
57	Torneira para lavatório de metal cromada, tamanho ½ pol, modelo C-40.	unidade	Furkin	50	R\$ 59,36	15	890,40
58	Torneira PVC plástica para Jardim de 3/4' cor preta	unidade	Furkin	50	R\$ 2,57	15	38,55
59	Torneira pvc para lavatório	unidade	Krona	50	R\$ 12,52	15	187,80
VALOR TOTAL LOTE I: R\$ 40.779,97 (quarenta mil, setecentos e setenta e nove reais e noventa e sete centavos)							40.779,97

LOTE II

ITEM	ESPECIFICAÇÃO	MEDIDA	MARCA	QTDE. REG.	V A L O R UNITÁRIO	2ª AQUISIÇÃO		V A L O R TOTAL
						P.G.A.-4073/2021-04		
						PGJ		
8	Massa acrílica, aplicação com espátula, lata 18 Lt.	lata	Verbras	45	R\$ 118,32	25		2.958,00
9	Massa corrida, acrílica. Lata 18 litros.	lata	Teclux	45	R\$ 40,00	20		800,00
10	Niple pvc branco roscável ¾ Pol. sistema água fria. Padrão: tigre ou superior.	unidade	Krona	50	R\$ 0,78	15		11,70
11	Pincel para pintura 2 ½", com cabo	unidade.	Atlas	50	R\$ 4,61	15		69,15
12	Rolo de lã pele de carneiro alta com 23 Centímetros, resistente a solvente	unidade.	Atlas	50	R\$ 22,05	15		330,75
15	Cola, composição acético e silicone, cor incolor, aplicação Vidro, alumínio. Tubo com 25 gramas.	unidade	Tek bond	30	R\$ 17,68	10		176,80

16	Telha colonial - telha colonial	unidade	S a n t a Maria	2500	R\$ 0,70	500	350,00
17	Tijolo - tijolo, material barro cozido tipo furado, comprimento 29cm, largura 19cm e espessura 10cm, peso 2,8 k, 8 furos, cor vermelha	Unidade.	S a n t a Maria	2500	R\$ 0,80	500	400,00
18	Tinta acrílica, componentes resina acrílica com Água, aspecto físico líquido viscoso, cor branco gelo, tipo Acabamento fosco	lata 18 lts	Teclux	45	R\$ 156,18	25	3.904,50
19	Tinta base água, composição básica água e Emulsão acrílica, aspecto físico líquido, aplicação interna e Externa, tipo acabamento fosco, cor branco neve, superfície aplicação reboco, método aplicação rolo/ pince	Lata 18 lts	Teclux	45	R\$ 134,79	25	3.369,75
20	Tinta acrílica premium para piso cores Variadas - Lata18 litros	lata 18 lts	Teclux	45	R\$ 164,89	25	4.122,25
21	Tinta esmalte sintético cor amarelo	Galão 3,6 lts	Verbras	25	R\$ 68,33	10	683,30
23	Tinta esmalte - tinta esmalte sintético (cor preto). Galão de 3,6 litros	Galão 3,6 lts	Verbras	25	R\$ 65,14	10	651,40
24	Trena eletrônica - trena eletrônica, tipo digital, método de medição a Laser, alcance 50m, tipo visor cristal líquido, quantidade dígitos 5, características Adicionais pegador revestido em borracha	unidade	Bosch	10	R\$ 253,87	5	1.269,35
25	Sifão, material polipropileno, tipo corpo sanfonado / Flexível, aplicação lavatório e pia, características adicionais sistema de vedação por anéis plástico ou borracha, bitola 50 mm, Padrão universal/duplo	unidade	Cipla	60	R\$ 9,28	25	232,00
26	Válvula escoamento, material pvc, diâmetro 7/8 pol, aplicação lavatório.	unidade	Krona	50	R\$ 4,86	15	72,90
27	Voltímetro digital, capaz de medir pelo menos 300v a 500v.	unidade	Fluke	15	R\$ 64,81	10	648,10
28	Zarcão - zarcão - galão 3,6 litros	Galão 3,6l	Eucatex	20	R\$ 63,97	10	639,70
29	Luminária, tipo emergência material corpo plástico abs alto impacto formato retangulartipo lâmpada led cor branca quantidade lâmpadas 60 un características adicionais potência nominal 4 w, componentes chave teste tensão nominal bivolt	unidade	Segurimax	150	R\$ 51,57	60	3.094,20
VALOR TOTAL LOTE II: R\$ 23.783,85 (vinte e três mil, setecentos e oitenta e três reais e oitenta e cinco centavos)							23.783,85
VALOR TOTAL LOTE I + LOTE II: R\$ 64.563,82 (sessenta e quatro mil, quinhentos e sessenta e três reais e oitenta e dois centavos)							64.563,82

Teresina (PI), 21 de maio de 2021.

4.3. EXTRATO DO TERMO ADITIVO Nº. 01 AO CONTRATO Nº. 06/2021/FMMPPI

a) Espécie: Termo Aditivo nº. 01 ao Contrato nº. 06/2021, firmado em 21/05/2021 entre Fundo de Modernização do Ministério Público - FMMPPI - CNPJ: 10.551.559/0001-63, e a empresa E. R. Soluções Informática LTDA - CNPJ: 05.778.325/0001-13;

b) Processo Administrativo: nº. 19.21.0016.0000161/2021-64;

c) Objeto: O presente termo aditivo possui o seguinte objeto:

· Aditamento quantitativo de 18,18% (dezoito vírgula dezoito por cento) do valor atualizado do contrato;

d) Fundamento Legal: O presente termo aditivo decorre de autorização da Procuradora-Geral de Justiça, exarada no Despacho (0071616), e encontra amparo legal no artigo no art. 65, inciso I, alínea "b" da Lei nº. 8.666/93;

e) Do Valor do Termo Aditivo: O valor total deste termo aditivo, para cobrir as despesas relativas ao ADITAMENTO QUANTITATIVO do contrato é R\$ 26.000,00 (vinte e seis mil reais), sendo:

· R\$ 13.000,00 (treze mil reais) para o projeto "Rádio Institucional do MPPI" da Coordenação de Comunicação Social;

· R\$ 13.000,00 (treze mil reais) para a elaboração de painéis de BI, dentre outros materiais de campanhas no âmbito do Procon;

f) Da Dotação Orçamentária:

· Unidade Orçamentária: 250102

· Projeto/Atividade: 4102;

· Fonte de Recursos: 118;

· Natureza da Despesa: 4.4.90.52;

· Nota de Empenho: 2021NE00019.

g) Ratificação: Permanecem inalteradas as demais cláusulas do Contrato a que se refere o presente Termo Aditivo;

h) Signatários: Pela contratada, E. R. Soluções Informática LTDA - CNPJ: 05.778.325/0001-13, e contratante, Dra. Martha Celina de Oliveira

Nunes, Presidente do Conselho Gestor do Fundo de Modernização/MPPI em exercício.
Teresina- PI, 21 de maio de 2021.

4.4. EXTRATO DO TERMO DE RESCISÃO AMIGÁVEL DO CONTRATO Nº 29/2016

a) Espécie: Termo de Rescisão amigável do Contrato Nº 29/2016, firmado em 21/05/2021 entre a Procuradoria Geral de Justiça - PGJ, CNPJ: 05.805.924/0001-89, e a empresa Telemar Norte Leste S/A "Em Recuperação Judicial" - CNPJ: 33.000.118/0001-79;

b) Processo Administrativo: nº. 19.21.0016.0004114/2021-33;

c) Objeto: O presente termo de rescisão possui o seguinte objeto:

- A rescisão amigável do Contrato nº 29/2016, cujo objeto é a contratação de links dedicados para acesso à internet com roteamento do protocolo BGP para trânsito de 1Gbps (gigabits por segundo) e Manutenção do serviço ANTI-DDOS, serviço de proteção DDos e aluguel de roteador cpe, para o Ministério Público de Estado do Piauí;

d) Fundamento Legal: A presente rescisão amigável tem como fundamento o art. 79, II, da Lei nº 8.666/93. Também possui arrimo na Cláusula Décima Sexta - Da Rescisão, item 16.2. O Contrato poderá ser rescindido:

(...) 16.2.2- Amigável, por acordo entre as partes, reduzida a termo no processo da Licitação, desde que haja conveniência para a Administração do contratante.

e) Do Distrato: Por força da presente rescisão, as partes dão por terminado o Contrato de que trata a Cláusula Primeira (do objeto), sem indenizações, considerando o término do faturamento no dia 26 de abril de 2021 (26/04/2021), dia em que foi solicitado o cancelamento do circuito TSA5133917, Link de Internet com velocidade de 1GB, segundo descrito na solicitação de cancelamento (0074233) e aceite da contratada (0074434), e consequentemente a suspensão do faturamento do mesmo, nada mais tendo a reclamar, a qualquer título e em qualquer época, relativamente às obrigações assumidas no ajuste ora rescindido, restando quitadas todas as demais obrigações relacionadas à contratação

f) Signatários: Pela contratada, Telemar Norte Leste S/A "Em Recuperação Judicial" - CNPJ: 33.000.118/0001-79, e contratante, Dra. Martha Celina de Oliveira Nunes, Procuradora-Geral de Justiça em exercício.

Teresina- PI, 21 de maio de 2021.

4.5. EXTRATO CONTRATO Nº12/2021/FMMPPI

EXTRATO DO CONTRATO - 12/2021/FMMPPI

a) Espécie: Contrato nº12/2021/FMMPPI, firmado em 20/05/2021, entre o Fundo de Modernização do Ministério Público do Estado do Piauí, CNPJ nº 10.551.559/0001-63, e a empresa C L BESERRA & CIA LTDA CNPJ:07.239.237/0001-79.

b) Objeto: Este Termo de Contrato tem como objeto aquisição de material de construção, manutenção predial, estrutural e ferramentas para a Procuradoria-Geral de Justiça, Procuradorias de Justiça, Corregedoria Geral de Justiça, Promotorias de Justiça, Centros de Apoios Operacionais e demais órgãos e sedes do MPPI, conforme especificações e quantitativos estabelecidos no Termo de Referência, anexo do Edital, e Anexo I do Contrato.

c) Fundamento Legal: Lei nº 10.520/02, nº 8.666/93 e Decreto Estadual nº 11.346/04;

d) Procedimento de Gestão Administrativa: nº19.21.0428.0004075/2021-47 -SEI.

e) Vigência: O prazo de vigência deste Termo de Contrato é de 12 (doze) meses, com início na data de sua assinatura e encerramento na mesma data do ano seguinte ao da assinatura, tendo eficácia após a publicação do extrato do ato no Diário Oficial Eletrônico do MPPI, nos termos do art. 61, parágrafo único da Lei 8.666/1993.

g) Valor: O valor do presente Termo de Contrato é de R\$ 13.124,54 (Treze mil, cento e vinte e quatro reais e cinquenta e quatro centavos). No valor acima estão incluídas todas as despesas ordinárias diretas e indiretas decorrentes da execução contratual, inclusive tributos e/ou impostos, encargos sociais, trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais incidentes, taxa de administração, frete, seguro e outros necessários ao cumprimento integral do objeto da contratação.

h) Cobertura orçamentária: Unidade Orçamentária: 25102; Fonte de Recursos: 118; projeto/atividade: 4102; natureza da despesa: 4.4.90.52, Nota de empenho: 2021NE00018;

i) Signatários: pelos contratados: o Sr. Carmélio Lustosa Beserra, inscrito no CPF: nº 153.778.218-58 e contratante: Dra. Martha Celina de Oliveira Nunes, Presidente do Conselho Gestor do FMMP/PI em exercício.

Teresina, 21 de maio de 2021.

ANEXO

ARP Nº 11/2021- P.E. Nº 06/2021(Lote: II)								
EMPRESA VENCEDORA: C L BESERRA & CIA LTDA, CNPJ Nº CNPJ: 07.239.237/0001-79								
REPRESENTANTE: CARMELIO LUSTOSA BESERRA								
TELEFONE: (86) 3085-1395 e Cel. (86) 9982-8203								
E-MAIL: clbeserra.the@gmail.com								
LOTE II								
ITEM	ESPECIFICAÇÃO	MEDIDA	MARCA	QTDE. REG.	V A L O R UNITÁRIO	1ª AQUISIÇÃO		
						P.G.A.-4075/2021-47		V A L O R TOTAL
						FMMP/PI		
1	Aspirador de pó e água - aspirador de pó e água, aplicação Limpeza pó, capacidade 2 l, tensão alimentação 220 v, Características adicionais 3 níveis de filtragem	unidade	Wap	4	R \$ 1.221,00	2	2.442,00	
2	Compressor e ar direto 1/3 CV; 4 polos; Voltagem: 127/220 volts monofásicos - 60Hz; Deslocamento teórico: 2,3 Pés³/min; Pressão máxima de o peração: (pressão de trabalho): 30 lbs/pol²; Nº de estágios: 1.	unidade	Chiaerini	2	R\$ 677,95	1	677,95	
3	Escada, material alumínio, tipo articulada Multifuncional, quantidade degraus 12 un, características Adicionais sapatas emborrachadas, travas automáticas nas cat R, capacidade 120 kg, posições 8 em 1.	unidade	Mor	10	R\$ 438,08	5	2.190,40	

4	Escada extensível vazada laranjada 6 metros 19 Degraus. Descrição do produto - modelo extensível vazado, com perfis 'u' em Fibra de vidro e degraus em alumínio; - características - leve; - durável; - Resistente; - não conduz em eletricidade; - não enferrujam; - degraus em Formato d especificação técnica - aberta: 6,00m; - fechada: 3,65m; - carga de Trabalho: 120kg; - degraus: 19	unidade	Cogumelo	5	R\$ 919,34	5	4.596,70
5	Esmerilhadora tipo angular, voltagem 220 v, Potência 840 a 900 w, rotação 11.000 rpm, diâmetro disco 4 1/2 pol, tipo Uso industrial	unidade	Makita	2	R\$ 335,00	1	335,00
6	Furadeira parafusadeira manual a bateria com regulagem da velocidade de furação no botão de acionamento, com opção de furação com impacto, modelo profissional, Mandril de 1/2 de diâmetro. Voltagem 18V,Máx. Ø de parafusos 8 mm Torque máx. (em materiais duros)45 Nm ,Rotação do mandril reversível. Inclui também maleta de armazenamento, carregador de bateria e 2 baterias. Tensão 220V.	Unidade	Makita	5	R\$ 780,00	2	1.560,00
7	Martelete - martelete perfurador rompedor profissional. Potência 850 w. Impactos por minuto - 4.000 min - 1. Força de impacto 3,2 j. Máx. De perfuração em: concreto: 4 - 28 mm. Metal:1,6 - 13mm madeira: 3 - 30mm função Rompedor/martelete função perfuração: com e sem impacto. Peso: 2,8 kg 220/230v	Unidade	Vonder	3	R\$ 774,48	1	774,48
13	Serra circular 350mx36tx30mm 13000rpm 80ms(36 dentes), 220v.	unidade	Hammer	2	R\$ 160,00	1	160,00
14	Serra Mármore de 4.3/8 com tensão de 220 v, potência de 1300 w, rotação média de 13.000 rpm, com capacidade de corte de 34 mm, eixo de 20 mm para utilização de disco de 110 mm.	unidade	Lith	2	R\$ 388,01	1	388,01
VALOR TOTAL: R\$ 13.124,54 (Treze mil, cento e vinte e quatro reais e cinquenta e quatro centavos)							13.124,54

Teresina, 21 de maio de 2021.

4.6. EXTRATO CONTRATO Nº13/2021/FMMPI

EXTRATO DO CONTRATO - 13/2021/FMMPI

- a) Espécie: Contrato nº13/2021/FMMPI, firmado em 20/05/2021, entre o Fundo de Modernização do Ministério Público do Estado do Piauí, CNPJ nº 10.551.559/0001-63, e a empresa AGEM TECNOLOGIA DISTRIBUIDORA LTDA CNPJ:09.022.398/0001-31.
- b) Objeto: Este Termo de Contrato tem como objeto aquisição de webcams, microfones omnidirecionais, fones de ouvido (hedset) para atender as necessidades do Ministério Público do Estado do Piauí, conforme especificações e quantidades contidas no Termo de Referência (Anexo I), e Anexo I do Contrato.
- c) Fundamento Legal: Lei nº 10.520/02, nº 8.666/93 e Decreto Estadual nº 11.346/04;
- d) Procedimento de Gestão Administrativa: nº19.21.0016.0004228/2021-59.-SEI.
- e) Vigência: O prazo de vigência deste Termo de Contrato é de 12 (doze) meses, com início na data de sua assinatura e encerramento na mesma data do ano seguinte ao da assinatura, tendo eficácia após a publicação do extrato do ato no Diário Oficial Eletrônico do MPPI, nos termos do art. 61, parágrafo único da Lei 8.666/1993.
- g) Valor: O valor do presente Termo de Contrato é de R\$ 103.220,00 (cento e três mil, duzentos e vinte reais). No valor acima estão inclusas todas as despesas ordinárias diretas e indiretas decorrentes da execução contratual, inclusive tributos e/ou impostos, encargos sociais, trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais incidentes, taxa de administração, frete, seguro e outros necessários ao cumprimento integral do objeto da contratação.
- h) Cobertura orçamentária: Unidade Orçamentária: 25102; Fonte de Recursos: 118; projeto/atividade: 4102; natureza da despesa: 4.4.90.52, Nota de empenho: 2021NE00020;
- i) Signatários: pelos contratados: o Sr. Alexandre Augusto Silva Melo, inscrito no CPF: nº 041.501-186-80 e contratante: Dra. Martha Celina de Oliveira Nunes, Presidente do Conselho Gestor do FMMP/PI em exercício.

Teresina, 21 de maio de 2021.

ANEXO

LOTE I

Item	Descrição	Quantidade	Valor Unitário	VALOR TOTAL
1	Câmeras Web (Webcam) - TIPO 1 Marca: Logitech Modelo: C920	205	R\$ 234,00	R\$ 47.970,00
2	Câmeras Web (Webcam) com base suporte - TIPO 2 Marca: Accutone Modelo: THEIA 360°	50	R\$ 300,00	R\$ 15.000,00
VALOR TOTAL LOTE I: R\$ 62.970,00				R\$ 62.970,00

LOTE II

Item	Descrição	Quantidade	Valor Unitário	VALOR TOTAL
1	Microfone de Mesa para Conferências Omnidirecional Marca: Accutone Modelo: R1MPN: 910-000R1M	30	R\$ 550,00	R\$ 16.500,00
2	Fone de Ouvido (Headset) Marca: Agem Modelo: AHX-3000 USBPN: 930-003001	250	R\$ 95,00	R\$ 23.750,00
VALOR TOTAL LOTE II: R\$ 40.250,00				R\$ 40.250,00

Teresina, 21 de maio de 2021.

5. GESTÃO DE PESSOAS

5.1. PORTARIAS RH/PGJ-MPPI

PORTARIA RH/PGJ-MPPI Nº 258/2021

A COORDENADORA DE RECURSOS HUMANOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ, no uso da atribuição que lhe foi delegada pelo inciso III, do art. 1º, do Ato PGJ nº 558, de 26 de fevereiro de 2016,

RESOLVE:

CONCEDER 03(três) dias de folga, nos dias **27, 28 e 31 de maio de 2021**, ao servidor comissionado **JOÃO MARCOS OLIVEIRA COSTA**, Assessor de Promotoria de Justiça, matrícula nº 15128, lotado junto à 1ª Promotoria de Justiça de Canto do Buriti, nos termos do art. 14 do Ato PGJ/PI nº 985/2020, como forma de compensação em razão do comparecimento ao Plantão Ministerial dos dias 14/03 e 01/05/2021, sem que recaiam descontos sob o seu auxílio alimentação.

Teresina (PI), 19 de maio de 2021.

ROSANGELA DA SILVA SANTANA

Coordenadora de Recursos Humanos

PORTARIA RH/PGJ-MPPI Nº 259/2021

A COORDENADORA DE RECURSOS HUMANOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ, no uso da atribuição que lhe foi delegada pelo inciso III, do art. 1º, do Ato PGJ nº 558, de 26 de fevereiro de 2016,

RESOLVE:

CONCEDER 01(um) dia de folga, no dia **27 de maio de 2021**, à servidora comissionada **ISABELA IBIAPINA MATOS**, Assessora de Promotoria de Justiça, matrícula nº 15317, lotada junto à 14ª Promotoria de Justiça de Teresina, nos termos do art. 14 do Ato PGJ/PI nº 985/2020, como forma de compensação em razão do comparecimento ao Plantão Ministerial do dia 10/02/2019, sem que recaiam descontos sob o seu auxílio alimentação.

Teresina (PI), 20 de maio de 2021.

ROSANGELA DA SILVA SANTANA

Coordenadora de Recursos Humanos

PORTARIA RH/PGJ-MPPI Nº 260/2021

A COORDENADORA DE RECURSOS HUMANOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ, no uso da atribuição que lhe foi delegada pelo inciso III, do art. 1º, do Ato PGJ nº 558, de 26 de fevereiro de 2016,

RESOLVE:

CONCEDER 03 (três) dias de folga, nos dias **24, 25 e 26 de maio de 2021**, à servidora comissionada **LINDINEIDE CACILDA DA SILVA**, Assessora de Promotoria de Justiça, matrícula nº 15293, lotada junto à 1ª Promotoria de Justiça de Simplício Mendes/PI, nos termos do art. 14 do Ato PGJ/PI nº 985/2020, como forma de compensação em razão do comparecimento ao Plantão Ministerial dos dias 25 e 26/01/2020, sem que recaiam descontos sob o seu auxílio alimentação.

Teresina (PI), 20 de maio de 2021.

ROSANGELA DA SILVA SANTANA

Coordenadora de Recursos Humanos

PORTARIA RH/PGJ-MPPI Nº 261/2021

A COORDENADORA DE RECURSOS HUMANOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ, no uso da atribuição que lhe foi delegada pelo inciso I, do art. 1º, do Ato PGJ nº 558, de 26 de fevereiro de 2016,

RESOLVE:

CONCEDER, no dia **18 de maio de 2021**, **01 (um) dia** de licença para tratamento de saúde à servidora comissionada **AMANDA DAMASCENO CARVALHO E SOUSA**, Assessora de Promotoria de Justiça, matrícula nº 15312, lotada junto à 2ª Promotoria de Justiça de São João do Piauí-PI, nos termos do art. 77 e seguintes da Lei Complementar Estadual nº 13, de 03 de janeiro de 1994, retroagindo seus efeitos ao dia 18 de maio de 2021.

Teresina (PI), 21 de maio de 2021.

ROSANGELA DA SILVA SANTANA

Coordenadora de Recursos Humanos

PORTARIA RH/PGJ-MPPI Nº 262/2021

A COORDENADORA DE RECURSOS HUMANOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ, no uso da atribuição que lhe foi delegada pelo inciso III, do art. 1º, do Ato PGJ nº 558, de 26 de fevereiro de 2016,

RESOLVE:

CONCEDER à servidora comissionada **DEBORA DA ROCHA SOUSA**, Assessora Ministerial, matrícula nº 15487, lotada junto à Coordenadoria de Comunicação de Social, no período de **15 a 22 de maio de 2021, 08 (oito) dias** consecutivos para ausentar-se do serviço, em razão de falecimento de seu pai, de acordo com o inciso III, b, do art. 106 da Lei Complementar nº 13, de 03 de janeiro de 1994, retroagindo seus efeitos ao dia 15 de maio de 2021.

Teresina (PI), 21 de maio de 2021.

ROSÂNGELA DA SILVA SANTANA

Coordenadora de Recursos Humanos

PORTARIA RH/PGJ-MPPI Nº 263/2021

A COORDENADORA DE RECURSOS HUMANOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ, no uso da atribuição que lhe foi delegada pelo inciso III, do art. 1º, do Ato PGJ nº 558, de 26 de fevereiro de 2016,

RESOLVE:

CONCEDER 01 (um) dia de folga, nos dias **04 de junho de 2021**, à servidora **DANIELE GOMES DOS SANTOS**, Técnica Ministerial, matrícula

nº 333, lotada junto à 42ª Promotoria de Justiça de Teresina, nos termos do art. 14 do Ato PGJ/PI nº 985/2020, como forma de compensação em razão do comparecimento ao Plantão Ministerial do dia 18/10/2020, ficando ½ (meio) dia de crédito para fruição em momento oportuno, sem que recaiam descontos sob o seu auxílio alimentação.

Teresina (PI), 21 de maio de 2021.

ROSANGELA DA SILVA SANTANA

Coordenadora de Recursos Humanos

6. OUTROS

6.1. 20ª ZONA ELEITORAL - SÃO JOÃO DO PIAUÍ

Notícia de Fato Eleitoral nº 15/2020 - SIMP 000098-192/2020

DECISÃO - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Trata-se de notícia de fato eleitoral instaurada a partir de informação encaminhada via aplicativo "whatsApp", no dia 07.11.2020, relatando que a Prefeitura Municipal de São João do Piauí deu início a obras asfálticas em várias ruas da referida edilidade, no intuito de angariar votos ao candidato a prefeito Ednei Modesto Amorim, apoiado pela atual gestão.

Juntada de cópia da ordem de execução de serviços, demonstra que as obras de pavimentação asfáltica do referido município teria sido realizada pelo Governo do Estado do Piauí.

Oficiada, a Prefeitura Municipal de São João do Piauí - PI informou que não está executando nenhum tipo de obra desta natureza na cidade.

Vieram os autos.

É o relatório.

Considerando que o prazo final para a propositura da AIJE é a data da diplomação (TSE, RESP 20.134/SP, j. 10.09.2002), que ocorrem hoje no âmbito dessa 20ª zona eleitoral, passou-se a análise das provas constantes e verificou-se ser o caso de arquivamento, conforme será demonstrado.

No caso em tela, não vislumbro provada dos documentos encaminhadas e provas colhidas nas diligências, a prática de conduta vedada, nos termos do art. 73, da Lei n. 9.504/97, praticada por agente público da administração municipal, bem como de nenhuma ocorrência de abuso do poder político ou econômico, segundo o art. 22, da LC 64/90, realizada pelo candidato Ednei Modesto Amorim.

Oficiado, o Município de São João do Piauí informou não haver execução de obras de asfaltamento (ID). O documento de ID demonstra que execução se deu pela Construtora Hidros Ltda. através de contrato com a Secretaria de Transportes do Estado do Piauí, com base em concorrência pública do ano de 2014:

Quanto às condutas vedadas, dispõe o art. 73 da Lei 9.504/97, in verbis:

Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais: (...)

VI - nos três meses que antecedem o pleito: a) realizar transferência voluntária de recursos da União aos Estados e Municípios, e dos Estados aos Municípios, sob pena de nulidade de pleno direito, ressalvados os recursos destinados a cumprir obrigação formal preexistente para execução de obra ou serviço em andamento e com cronograma prefixado, e os destinados a atender situações de emergência e de calamidade pública;

A legislação eleitoral não proíbe, portanto, a realização de obras públicas durante o período eleitoral. O que está vedada é a transferência voluntária de recursos nos três meses anteriores ao pleito entre os entes federados, exceto para execução de obra ou serviço em andamento e com cronograma prefixado, e os destinados a atender situações de emergência e de calamidade pública.

Quanto ao abuso de poder, dispõe o art. 22, caput, da Lei Complementar n.º 64/90:

Art. 22: Qualquer partido político, coligação, candidato ou Ministério Público Eleitoral poderá representar à Justiça Eleitoral, diretamente ao Corregedor Geral ou Regional, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias e pedir abertura de investigação judicial para apurar uso indevido, desvio ou abuso de poder econômico ou do poder de autoridade, ou utilização indevida de veículos ou meios de comunicação social, em benefício de candidato ou de partido político - g. N

PEDRO ROBERTO DECOMAIN assim define como abuso de poder político o "emprego de serviços ou bens pertencentes à administração pública direta ou indireta, ou na realização de qualquer atividade administrativa, com o objetivo de propiciar a eleição de determinado candidato".

O conceito de abuso de poder político ou de autoridade, também foi bem definido por ADRIANO SOARES DA COSTA, em obra já citada:

Abuso de poder político é o uso indevido de cargo ou função pública, com a finalidade de obter votos para determinado candidato. Sua gravidade consiste na utilização do munus público para influenciar o eleitorado, com desvio de finalidade. É necessário que os fatos apontados como abusivos, entretanto, se encartem nas hipóteses legais de improbidade administrativa (Lei n.º 8.429/92), de modo que o exercício de atividade pública possa se caracterizar como ilícita do ponto de vista eleitoral.

No caso, não constam provas de que tenha havido transferência voluntária de recursos ao ente municipal ou de que a realização da obra se deu para benefício do candidato apontado na denúncia.

A Notícia de Fato será arquivada quando o fato narrado já tiver sido objeto de investigação ou de ação judicial ou já se encontrar solucionado; a lesão ao bem jurídico tutelado for manifestamente insignificante, nos termos de jurisprudência consolidada ou orientação dos órgãos superiores; for desprovida de elementos de prova ou de informação mínimos para o início de uma apuração, e o noticiante não atender à intimação para complementá-la; o seu objeto puder ser solucionado em atuação mais ampla e mais resolutiva, mediante ações, projetos e programas alinhados ao Planejamento Estratégico de cada ramo, com vistas à concretização da unidade institucional.

Cumprе ressaltar, por outro lado, que a ausência de provas suficientes a caracterizar abuso de poder econômico no presente procedimento não obsta que este Ministério Público Eleitoral se manifeste de maneira diversa em eventual ação judicial na qual as provas produzidas conduzam a prática de abuso do poder econômico ou político pelo candidato ou que ele tenha sido diretamente beneficiado.

Ante o exposto, determino o arquivamento da presente Notícia de Fato, o que faço com esteio no art. 52 da Portaria PGR/PGE Nº 01/2019 e art. 4º, caput, inciso II, da Resolução nº 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP

Notifique-se os representantes da promoção de arquivamento e da faculdade de apresentar razões e documentos que serão juntados aos autos para nova apreciação do órgão revisor do Ministério Público Eleitoral.

Para efeitos de dar publicidade a decisão, determino a sua divulgação no Diário Oficial do Ministério Público do Estado do Piauí.

Procedam-se às atualizações necessárias no sistema e no livro próprio.

Cientifique-se o Centro de Apoio Operacional Criminal - CAOCRIM e o GAPPE.

Após, arquivem-se os autos no âmbito dessa Promotoria Eleitoral.

Expedientes necessários.

São João do Piauí, 16 de dezembro de 2020.

Sebastião Jacson Santos Borges

Promotor de Justiça

Notícia de Fato Eleitoral nº 08/2020 - SIMP 000046-192/2020

DECISÃO - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Trata-se de informação encaminhada via aplicativo "WhatsApp", no dia 08.09.2020, noticiando que o plano de pesquisa eleitoral registrado em

03.09.2020, consta o povoado Roça Velha, que não pertence ao Município de São João do Piauí, mas ao Município Socorro do Piauí. Verifica-se que há processo judicial que tramitou perante o Juízo da 20ª Zona Eleitoral sobre os fatos que são objetos do presente procedimento. Assim, o arquivamento do presente procedimento é medida que se impõe, pois não há que se falar em qualquer tipo de ilícito eleitoral, não existindo evidências mínimas que pudessem ser um ponto inicial para encetar uma investigação.

Ante o exposto, determino o arquivamento do procedimento, o que faço com esteio no art. 4º, caput, inciso III, da Resolução nº 174, de 4 de julho de 2017, do Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP1.

Deixo de submeter a presente Decisão de Arquivamento da NOTÍCIA DE FATO ao Conselho Superior do Ministério Público, conforme previsão do art. 5º2 da Resolução nº 174, de 4 de julho de 2017, do Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP, bem como na Diretriz nº 193 - do Provimento nº 01/15 da Corregedoria do Ministério Público Federal (CMPF) e art. 574 da Portaria PGE nº 01/2019.

Para efeitos de dar publicidade a decisão, determino a sua divulgação no Diário Oficial do Ministério Público do Estado do Piauí.

Cientifique-se o noticiante do teor desta decisão, informando-lhe do prazo de 10 dias para recurso.

Procedam-se às atualizações necessárias no sistema e no livro próprio.

Cientifique-se o CACOP - Centro Operacional de Defesa do Patrimônio Público, por e-mail, de todo o teor desta decisão.

Após, arquivem-se os autos no âmbito desta Promotoria.

São João do Piauí-PI, 20 de fevereiro de 2021.

Sebastião Jacson Santos Borges

Promotor de Justiça

Notícia de Fato Eleitoral nº 06/2020 - SIMP 000035-192/2020

DECISÃO - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Trata-se de NOTÍCIA DE FATO instaurada após informação publicada no site "Portal Mandacaru", no dia 27/08/2020, noticiando que a menos de quatro meses para o término do mandato do prefeito Gil Costa, de São João do Piauí, tem feito avisos de licitações milionárias e que o número de veículos em suas secretarias aumentou.

Foi determinado, como diligência inicial, que fosse oficiado o Município de São João do Piauí, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste sobre informações noticiadas.

Vieram os autos.

Verifica-se dos autos que se trata de denúncia genérica e após esclarecimentos prestados pelo Município de São João do Piauí, não resta configurada justa causa para manutenção do procedimento.

Assim, o arquivamento do presente procedimento é medida que se impõe, pois não há que se falar em qualquer tipo de ilícito eleitoral, não existindo evidências mínimas que pudessem ser um ponto inicial para encetar uma investigação.

Ante o exposto, determino o arquivamento do procedimento, o que faço com esteio no art. 4º, caput, inciso III, da Resolução nº 174, de 4 de julho de 2017, do Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP1

Deixo de submeter a presente Decisão de Arquivamento da NOTÍCIA DE FATO ao Conselho Superior do Ministério Público, conforme previsão do art. 5º2 da Resolução nº 174, de 4 de julho de 2017, do Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP, bem como na Diretriz nº 193 - do Provimento nº 01/15 da Corregedoria do Ministério Público Federal (CMPF) e art. 574 da Portaria PGE nº 01/2019.

Para efeitos de dar publicidade a decisão, determino a sua divulgação no Diário Oficial do Ministério Público do Estado do Piauí.

Cientifique-se o noticiante do teor desta decisão, informando-lhe do prazo de 10 dias para recurso.

Procedam-se às atualizações necessárias no sistema e no livro próprio.

Cientifique-se o CACOP - Centro Operacional de Defesa do Patrimônio Público, por e-mail, de todo o teor desta decisão.

Após, arquivem-se os autos no âmbito desta Promotoria.

São João do Piauí-PI, 20 de fevereiro de 2021.

Sebastião Jacson Santos Borges

Promotor de Justiça

PROTOCOLO SIMP 000002-192/2021

DECISÃO - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Trata-se de procedimento instaurado a partir do encaminhamento de vídeos e imagens via e-mail institucional noticiando a suposta compra de votos no Município de São João do Piauí no dia das Eleições Municipais de 2020.

É o relatório.

Ocorre que, as diligências realizadas até então não foram suficientes para comprovar a justa causa, desta forma, não há evidências mínimas que pudessem ser um ponto inicial para encetar uma investigação.

Ante o exposto, determino o arquivamento do procedimento, o que faço com esteio no art. 4º, caput, inciso III, da Resolução nº 174, de 4 de julho de 2017, do Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP1.

Deixo de submeter a presente Decisão de Arquivamento da NOTÍCIA DE FATO ao Conselho Superior do Ministério Público, conforme previsão do art. 5º da Resolução nº 174, de 4 de julho de 2017, do Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP, bem como na Diretriz nº 192 - do Provimento nº 01/15 da Corregedoria do Ministério Público Federal (CMPF) e art. 573 da Portaria PGE nº 01/2019.

Por se tratar de dever de ofício, conforme estatui o § 2º, do art. 4º, da Resolução nº 174, de 4 de julho de 2017, do Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP, entendo por bem ser desnecessária a cientificação, no entanto, para efeitos de dar publicidade a decisão, determino a sua divulgação no Diário Oficial do Ministério Público do Estado do Piauí.

Procedam-se às atualizações necessárias no sistema e no livro próprio.

Cientifique-se o Centro de Apoio Operacional Criminal - CAOCRIM, por e-mail, de todo o teor desta decisão.

Após, arquivem-se os autos no âmbito desta Promotoria de Justiça.

São João do Piauí, 10 de maio de 2021.

Sebastião Jacson Santos Borges

Promotor de Justiça

SIMP 000050-192/2020

DECISÃO - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Trata-se de procedimento administrativo eleitoral instaurado para acompanhar o cumprimento dos Decretos Estaduais voltados ao enfrentamento da pandemia do novo coronavírus, em especial às medidas dispostas no Protocolo Específico nº 044/2020 - aprovado pelo Decreto Estadual nº 19.164/2020, relacionadas aos candidatos e as campanhas eleitorais.

Foram expedidas recomendações eleitorais aos partidos políticos, coligações e candidatos que compõem a 20ª Zona Eleitoral.

O Partido dos Trabalhadores, do Município de João Costa - PI, encaminhou informação de descumprimento das recomendações expedidas pelo Ministério Público. Desta forma, o Parquet ingressou com representação eleitoral em face dos seguintes candidatos a prefeito e a vice-prefeito: Vitorino Tavares da Silva Neto e Isabel Coelho Neta; José Neto de Oliveira e Tatiana Paula de Sousa Santos; José Alexandre Costa Mendonça e Pauliana Ribeiro de Amorim.

É o relatório.

Com relação às notícias de descumprimento, foram ajuizadas representações eleitorais de nºs 0600341-09.2020.6.18.0020, 0600340-24.2020.6.18.0020 e 0600338- 54.2020.6.18.0020.

Portanto, o objeto do presente procedimento foi exaurido, logo, o arquivamento é medida que se impõe.

Ante o exposto, determino o arquivamento do procedimento, o que faço com esteio no art. 4º, caput, inciso III, da Resolução nº 174, de 4 de julho

de 2017, do Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP.

Deixo de submeter a presente decisão de arquivamento da NOTÍCIA DE FATO à homologação dos Órgãos Revisão, com fundamento no art. 12 da Resolução nº 174, de 4 de julho de 2017, do Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP, bem como na Diretriz nº 191 do Provimento nº 01/15 da Corregedoria do Ministério Público Federal (CMPF) e art. 572 da Portaria PGE nº 01/2019.

Para efeitos de dar publicidade a decisão, determino a sua divulgação no Diário Oficial do Ministério Público do Estado do Piauí Cientifique-se o Centro de Apoio Operacional de Combate à Corrupção e de Defesa do Patrimônio Público do Ministério Público do Estado do Piauí - CACOP-MPPI, por e-mail, de todo o teor desta decisão.

Procedam-se às atualizações necessárias no sistema e no livro próprio. Após, arquivem-se os autos no âmbito desta Promotoria de Justiça.

São João do Piauí, 10 de maio de 2021.

Sebastião Jacson Santos Borges

Promotor de Justiça

SIMP 000097-192/2020

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

O presente Relatório de Conhecimento noticia que a candidata foi agraciada com doação em dinheiro promovida por pessoa beneficiária de programa assistencial do Governo Federal - Bolsa Família -, a indicar eventual ausência de condições financeiras do doador e eventual prática de ilícito.

A prática de doação de valor em dinheiro a candidato em campanha não é logicamente admissível, porquanto de difícil compreensão que uma pessoa em situação de vulnerabilidade econômica (a justificar ser titular de benefício assistencial governamental) disponha de parte do seu benefício para contribuir em uma campanha eleitoral.

Entretanto, não observo haver aparente liame entre qualquer ação da candidata e o ato de doação praticado. De fato, não há indício de que a doação seja fruto de estratégia da candidata para auferir recursos de campanha em prejuízo ao erário. Nessas condições, não há como atribuir a candidata responsabilidade quanto a conduta do doador, porquanto seria exigir que tivesse prévia ciência da capacidade econômica de cada pessoa que pretenda realizar doação para sua campanha. Não verifico, pois, prática de ilícito eleitoral a ser apurado mediante instauração de PPE.

Há concreta probabilidade de o doador não se adequar ao perfil econômico exigido para concessão do benefício assistencial. Contudo, em tal hipótese, a apuração de potencial prática de ato de improbidade administrativa está fora dos limites da atribuição do Ministério Público Eleitoral.

Ante o exposto, promovo o arquivamento do presente RCON, por ausência de justa causa para instauração de Procedimento Preparatório Eleitoral.

Para efeitos de dar publicidade a decisão, determino a sua divulgação no Diário Oficial do Ministério Público do Estado do Piauí.

Procedam-se às atualizações necessárias no sistema e no livro próprio.

Cientifique-se o Centro de Apoio Operacional Criminal - CAOCRIM e o GAPPE

Expedientes necessários.

São João do Piauí, 10 de maio de 2021.

Sebastião Jacson Santos Borges

Promotor de Justiça